



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

PETRUS GOMES GENUINO

**A PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DE
PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA**

Recife

2019

PETRUS GOMES GENUINO

**A PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DE
PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial, para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão.

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

G341p Genuíno, Petrus Gomes
A pena de prisão disciplinar dos militares estaduais de Pernambuco:
uma análise a partir da perspectiva foucaultiana / Petrus Gomes Genuíno.
– Recife, 2019.
148f.

Orientador: Sandro Cozza Sayão.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, 2019.

Inclui referências e anexo.

1. Policial Militar. 2. Prisão Disciplinar. 3. Foucault. I. Sayão, Sandro
Cozza (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2019-209)

PETRUS GOMES GENUINO

**A PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DE
PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial, para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovada em: 04/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Maria José de Matos Luna
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. José Carlos Leandro
Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

À Deus a inteligência Suprema do Universo e causa primária de todas as coisas.

À minha esposa Raissa, e aos filhos Pedro e Heitor amores incondicionais.

À minha mãe Marlene Dourado e ao meu pai Severino Genuino *in memoriam*.

À compreensão do meu orientador pelas dificuldades no aprendizado.

Quando um amigo me perguntou por que eu era Espírita, seguidor da Doutrina Espírita codificada por Allan Kardec, respondi-lhe dizendo que era porque aceitava os seus princípios fundamentais, a saber:

- 1) a existência de Deus;
 - 2) a imortalidade da alma, pois ela vive após a morte do corpo;
 - 3) a evolução do espírito até atingir a perfeição através das reencarnações; e
 - 4) a comunicação dos espíritos desencarnados com os encarnados.
- (MONTEIRO, 2012, p.16)

RESUMO

A presente dissertação discute a prisão disciplinar aplicada aos militares estaduais de Pernambuco como forma de sanção disciplinar a práticas repreensivas, em conformidade com o que preconiza o atual Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco, incorporado ao regime jurídico estadual pela Lei 11.817/00. Trata-se de uma análise cujo teor discursivo se dá a partir das questões sobre o poder e a punição tal como esses foram concebidos por Michel Foucault em suas obras. No seu escopo, o texto percorre a evolução da pena de prisão disciplinar militar em Pernambuco, trazendo a tona as relações disciplinares nos códigos disciplinares do século XIX, nos anos de 1831, 1833, 1836, 1845, 1861, 1873, 1894, 1896 e século XX, nos anos de 1913, 1924, 1933, 1939, 1951 e 1980, tendo por base a influência dos modelos históricos insculpidos naquelas relações de poder dentro da caserna, por meio do estudo da tecnologia e da mecânica da prisão.

Palavras-chave: Policial Militar. Prisão Disciplinar. Foucault.

ABSTRACT

The present dissertation discusses the disciplinary arrest applied to the Pernambuco state militaries as a form of disciplinary sanction to reprehensive practices, in accordance with the current State Military Disciplinary Code of Pernambuco, incorporated to the state legal regime by Law 11.817 / 00. It is an analysis whose discursive content is based on questions about power and punishment as they were conceived by Michel Foucault in his works. In its scope, the text goes through the evolution of the military disciplinary prison in Pernambuco, bringing out the disciplinary relations in the disciplinary codes of the nineteenth century, in the years 1831, 1833, 1836, 1845, 1861, 1873, 1894, 1896 and twentieth century, years of 1913, 1924, 1933, 1939, 1951 and 1980, based on the influence of inscribed historical models on those power relations within the barracks, by studying the technology and mechanics of prison.

Keywords: Military Police. Disciplinary Arrest. Foucault.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-------|----------------------------------------|
| APEJE | ARQUIVO PÚBLICO JORDÃO EMERENCIANO |
| CF | CONSTITUIÇÃO FEDERAL |
| CPM | CÓDIGO PENAL MILITAR |
| GN | GUARDA NACIONAL |
| OME | ORGANIZAÇÃO MILITAR ESTADUAL |
| PMESP | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PLC | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| APEJE | ARQUIVO PÚBLICO JORDÃO EMERENCIANO |
| CF | CONSTITUIÇÃO FEDERAL |
| CPM | CÓDIGO PENAL MILITAR |
| GN | GUARDA NACIONAL |
| OME | ORGANIZAÇÃO MILITAR ESTADUAL |
| PMESP | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PLC | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | PRIMEIRA PARTE – A PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR NO BRASIL E A SUA HERANÇA PORTUGUESA | 18 |
| 2.1 | OS PRIMEIROS PASSOS DA NORMA DISCIPLINAR NO BRASIL COLÔNIA | 20 |
| 2.1.1 | <i>O início da rejeição a norma portuguesa</i> | 23 |
| 3 | O DESESPERO DO RECRUTAMENTO DA FORÇA MILITAR NO BRASIL COLÔNIA | 24 |
| 3.1 | FORÇAS MILITARES NO BRASIL COLÔNIA | 26 |
| 3.2 | UM EXAME DA TÍMIDA EVOLUÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES APLICADOS AOS MILITARES | 27 |
| 3.3 | CASTIGOS CORPORAIS COMO A MARCA DA DISCIPLINA | 28 |
| 4 | CRIAÇÃO DO CORPO DE POLÍCIA DA CIDADE DO RECIFE, NA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO EM 1825, ORIGEM DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE | 30 |
| 4.1 | OS CÓDIGOS DISCIPLINARES QUE FORJARAM OS MILITARES E A DISCIPLINA NA PMPE | 33 |
| 4.2 | A PRISÃO ADMINISTRATIVA MILITAR EM PERNAMBUCO | 34 |
| 4.3 | CONCLUSÃO PARCIAL DA PRIMEIRA PARTE | 40 |
| 5 | SEGUNDA PARTE – A INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES DE PODER NA PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT | 45 |
| 5.1 | A DISCIPLINA MILITAR COMO UM SABER SUJEITADO | 45 |
| 5.2 | A LUTA DOS SABERES LOCAIS | 47 |
| 5.3 | O PODER DA PRISÃO | 49 |
| 5.4 | ANÁLISE DOS ASPECTOS DA PRISÃO | 53 |
| 5.5 | PRINCÍPIOS FOUCAULTIANOS DA PRISÃO | 58 |
| 5.6 | O ISOLAMENTO DO PRESO | 59 |
| 5.7 | O TRABALHO DO PRESO E A FABRICAÇÃO DE INDIVÍDUOS- | |

| | | |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| | MÁQUINAS | 64 |
| 5.8 | A PRISÃO EXCEDE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE | 66 |
| 6 | PUNIÇÃO COM “HUMANIDADE” | 69 |
| 6.1 | A CONCEPÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR E OS REFORMADORES PENAIS DO SÉCULO XVIII | 70 |
| 6.1.1 | <i>Os efeitos da prisão</i> | 73 |
| 6.1.2 | <i>Regras para manutenção do poder de punir</i> | 75 |
| 6.1.3 | <i>Regras para manutenção do poder de punir e o Código Disciplinar pernambucano</i> | 78 |
| 7 | A “FABRICAÇÃO” DE INDIVÍDUOS | 84 |
| 7.1 | A VIGILÂNCIA HIERÁRQUICA | 85 |
| 7.1.1 | <i>Objetivo da vigilância</i> | 88 |
| 7.1.2 | <i>Arquitetura da vigilância</i> | 90 |
| 7.2 | A PUNIÇÃO NORMALIZADORA DISCIPLINAR | 93 |
| 7.3 | O EXAME DAS CONDUTAS MORAIS | 99 |
| 7.3.1 | <i>O exame que liga o saber e o exercício do poder</i> | 100 |
| 7.3.2 | <i>A inversão da visibilidade</i> | 101 |
| 7.3.3 | <i>A individualidade documentada</i> | 102 |
| 7.3.4 | <i>Cada indivíduo é um “número”</i> | 103 |
| 8 | A “INVENÇÃO” DA BIOPOLÍTICA | 105 |
| 8.1 | A INVERSÃO DA LÓGICA DE EXERCÍCIO DO PODER | 107 |
| 9 | O GROTESCO | 109 |
| 9.1 | O LOUCO | 110 |
| 9.2 | A FINALIZAÇÃO PELA “NORMALIZAÇÃO” | 112 |
| 9.3 | A EXCLUSÃO E A INCLUSÃO | 114 |
| 9.3.1 | <i>A exclusão e a inclusão na caserna</i> | 116 |
| 9.3.2 | <i>Decomposição da individualidade e o poder político</i> | 119 |
| 9.4 | O PODER POSITIVO OU A DISCIPLINA PARA A NORMALIZAÇÃO | 120 |
| 9.5 | CONCLUSÕES DA SEGUNDA PARTE | 123 |
| 10 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 127 |
| | REFERÊNCIAS | 131 |
| | ANEXO A - ARTIGOS DE GUERRA | 145 |

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da dissertação é realizar um estudo aproximando as questões pertinentes das análises de poder, realizadas pelo filósofo francês Michel Foucault e a questão da prisão disciplinar militar, aplicada como sanção disciplinar por cometimento de faltas que transgridam o código disciplinar dos militares estaduais de Pernambuco ¹ - CDME.

O interesse pelo tema da dissertação surgiu momentos após o meu ingresso na Polícia Militar de Pernambuco no ano de 1994, na oportunidade como aluno-oficial, ou seja, direto no Curso de Formação de Oficiais. Durante os três anos do curso, em regime de semi-internato, tive o primeiro contato com o regime militar, com a rigidez do código disciplinar e conseqüentemente o aprendizado sobre os termos da prisão disciplinar.

Existem poucos estudos sobre o comportamento disciplinar do policial militar, tendo a academia dado tratamento superficial ao tema. Autores como Ignácio Cano e Thais Lemos Duarte² chegam a afirmar que quase não há pesquisas aprofundadas sobre sistemas de controle interno nas corporações de segurança pública.

Cabe ressaltar, que a prisão disciplinar militar difere da prisão criminal comum ou militar, pois estas tratam e impõe sanções por cometimento de crime, sejam eles crimes comuns ou militares. A prisão disciplinar militar é a privação da liberdade do militar por cometimento de transgressão disciplinar, sua previsão é calcada no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988³, a qual dispõe que:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

¹ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

² CANO & DUARTE, 2012, p. 317.

³ BRASIL, Constituição Federal, 1988.

A constituição de 1988 estabeleceu que no Brasil o cerceamento da liberdade, por meio da prisão, só pode ser executado, como regra geral, nos casos em que há ordem de autoridade judiciária competente ou nos casos de flagrante delito, à exceção fica restrita ao universo castrense, em outras palavras, o legislador constituinte preferiu atribuir aos militares uma nova possibilidade, ressaltando os casos específicos de “transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, ou seja, um mandamento próprio, com o objetivo de aplicar uma resposta imediata aos desvios de conduta que visem macular os princípios basilares da hierarquia e disciplina, tão caros a estrutura militar.

A partir da imposição da norma constitucional decorrem duas possibilidades de aplicação de prisão para os militares, são elas: a prisão decorrente de crime militar e a prisão por cometimento de transgressão disciplinar.

No crime temos uma conduta ou ação típica, contrária a lei, antijurídica, acrescentada do elemento culpabilidade, notadamente apresentada pela teoria tripartida, todavia a dogmática do direito internacional penal acabou por romper o modelo tradicional da teoria analítica tripartida do crime: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Por outra banda, em caminho contrário, a maior parte da doutrina brasileira se encaminha no sentido de defender a denominada teoria tripartida, incluindo a culpabilidade no conceito analítico do delito.

Com relação à transgressão disciplinar, temos que a distinção entre esta e o crime militar consubstancia-se por sua natureza, visto que a transgressão está limitada a condutas administrativas, resolvidas no âmbito da caserna, com aplicação de reprimendas constantes do código disciplinar. Em outros termos, podemos afirmar que as transgressões são o descumprimento de deveres militares numa escala inferior ao crime.

Nessa toada, o atual código disciplinar dos militares pernambucanos, em seu artigo 13, conceituou a transgressão como sendo:

(...) toda ação ou omissão praticada por militar estadual que viole os preceitos da ética e os valores militares, ou, que contrarie os deveres e obrigações a que o mesmo está submetido, constituindo-se em

manifestações elementares e simples que não possam ser tipificadas como crime ou contravenção.

Há uma tendência em entender que o crime militar ou mesmo comum e a transgressão disciplinar constituem-se em círculos concêntricos, o que admite a afirmação de que nem toda transgressão é crime, entretanto todo crime é transgressão.

O tema da dissertação, muito embora se refira à análise da prisão disciplinar, no âmbito do código disciplinar dos militares pernambucanos, estabelece uma amplitude nacional, em virtude da quantidade de corporações militares existentes no país.

Apesar de não se tratar de uma análise quantitativa, cabe acrescentar o dado disposto no Anuário de Segurança Pública Brasileiro⁴, que apresentou no ano de 2014, uma estimativa do efetivo de militares estaduais, espalhados nas diversas corporações dos estados brasileiros, que na época já ultrapassava a casa dos 436.303, esse número aumenta quando somados aos militares da reserva remunerada e mais os militares das forças armadas⁵, atingindo facilmente a marca de mais de um milhão de militares, regidos por normas disciplinares semelhantes.

Para alcançar os objetivos, delimitando o tema, como também discutir as questões da prisão disciplinar, organizei o texto da dissertação em duas partes: Na primeira parte, descrita como: “**A prisão disciplinar militar no Brasil e a sua herança portuguesa**”, com ela buscamos uma perspectiva histórica, partindo da primeira regra disciplinar militar, que impôs a prisão aos militares brasileiros, editada no ano de 1763, trazida de Portugal na época do Brasil colônia, pelo conde de Lippe, para demonstrar que a prisão como ferramenta disciplinar militar remonta ao século XVIII e que vem se repetindo nos códigos disciplinares em Pernambuco no decorrer dos séculos.

⁴ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2013, p. 72. http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf

⁵ Site do Ministério da Defesa: <http://www.defesa.gov.br/despesas/111-lei-de-acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/remuneracao-dos-militares-das-forcas-armadas-no-brasil-e-no-exterior/8637-efetivos>. consulta realizada em 11 de março de 2019.

Para alcançar esse objetivo buscamos nos códigos disciplinares pernambucanos, relegados ao esquecimento no Arquivo Público Jordão Emereciano (APEJE), de forma inédita, relíquias da história da polícia militar de Pernambuco, referente aos anos de 1845, 1861, 1873, 1894, 1896, 1913, 1924 e 1951, os quais descrevem o percurso da prisão disciplinar militar e o tratamento dispensado aos militares pernambucanos.

Vale dizer que esses códigos disciplinares militares dos séculos XVIII e XIX, nunca foram analisados sob esse viés e que as codificações editadas naqueles anos se quer podem ser consultadas por meio da internet.

Todavia, nosso foco principal não está no levantamento de dados historiográficos, que servem apenas de alicerce para análise da pena de privação de liberdade, aplicada de forma administrativa, na polícia militar de Pernambuco.

Na segunda parte, nomeada de “**a influência das relações de poder na prisão disciplinar militar: uma análise a partir de Michel Foucault**” nos utilizamos da filosofia de Michel Foucault para estudar a prisão, como forma de alicerçar as questões fundamentais que envolvem o tema.

Por meio dos conceitos de Michel Foucault buscamos apresentar um novo olhar sobre a prisão disciplinar, baseado em códigos históricos, todavia para esse fim utilizaremos dos estudos apresentados pelo filósofo francês sobre o poder e suas tecnologias, contextualizando dentro de uma narrativa que se enquadre dentro das relações de poder existentes por entre os muros da caserna.

A análise foi dirigida segundo a questão do enfrentamento da prisão disciplinar a partir das obras: **Em defesa da sociedade, Vigiar e Punir e Os Anormais** para construir a dissertação em bases filosóficas. Metodologicamente, as obras do filósofo serão utilizadas para abranger da forma mais completa essa reflexão, com o intuito de lançar luz ao tema proposto.

Primeiramente, cabe dizer que no livro **Em defesa da sociedade**, Foucault privilegiou a crítica de caráter local, do conhecimento específico, em detrimento a um regime de conhecimento comum. Ancorado nessa tecnologia,

trabalhamos a figura do indivíduo militar e do tema da prisão disciplinar nas bases da filosofia foucaultiana dos “saberes sujeitados”, tratando o tema no sentido de estabelecer sua validade fora do regime comum.

Ainda, na obra **Em defesa da sociedade**, Foucault indica outro tipo de prática política, surgida no pensamento filosófico após uma minuciosa análise dos micropoderes disciplinares, que se contrapõem ao modelo jurídico-político da soberania, motivo pelo qual Foucault anuncia a noção do poder sobre a vida, por meio das relações de poder, revelando múltiplas analogias que constituem o corpo social.

Inicia-se então a análise de uma nova forma de poder, trata-se agora do biopoder, que se concentra nas mãos do estado. Diferentemente da tecnologia política da disciplina que atua e controla os comportamentos individuais a biopolítica tem sua dimensão ampliada, atuando na dimensão da sociedade.

Essa nova concepção das relações de poder se depreende como algo novo, outra tecnologia de poder, todavia para funcionar não carece excluir a mecânica da técnica disciplinar, pelo contrário, na verdade ele se utiliza dela. Foucault acrescenta que o velho direito de causar a morte ou deixar viver da mecânica de poder do soberano, foi irremediavelmente substituído por um novo princípio que se consagra “por um poder de causar a vida ou devolver à morte” (FOUCAULT, 1988, p. 129).

Com isso, ele inaugura uma nova lógica, a inversão do exercício do poder que não focaliza na dedução nem na subtração, mas investe na produção, em outras palavras, busca influenciar de forma positiva a vida, constituindo-se numa das maiores “transformações do direito político do século XIX” (FOUCAULT, 2005, p. 287).

Em outro momento, na obra **Vigiar e punir**, Foucault analisa a prisão para entender como a genealogia se relaciona com o poder, ou melhor, como ele prefere dizer com as “relações de poder” existentes entre o soberano e o súdito na multidão, descritas no antigo regime, já no final do século XVIII, pelos diagramas das chamadas “sociedades da soberania” e “sociedade disciplinar”.

Esse cenário de análise da prisão disciplinar nos leva a uma questão fundamental da dissertação, que é demonstrar como cada forma de organização de poder se comporta diante das possibilidades de lutas e embates entre as relações de poder dentro caserna? Nesse recorte apresentamos a verossimilhança entre o comando de uma fração militar, no papel de soberano e os demais militares como os súditos, em conformidade como o que Foucault analisou sobre o papel da multidão no ritual público dos suplícios do antigo regime.

Por fim, chegamos a outro campo de problematização da constituição do sujeito, na obra: **Os Anormais**, onde Foucault aborda os procedimentos jurídicos tradicionais da punição, ainda na idade medieval até a lenta formação de um saber intimamente relacionado a um poder de normalização.

Todavia, em nosso recorte, na tentativa de apreender adequadamente o pensamento do filósofo, optamos na dissertação por não abranger todas as formas de problematização que foram promovidas por Foucault. Deter-nos-emos no movimento conceitual operado no “grotesco” como uma categoria inscrita na mecânica do poder, compondo um discurso que, ao mesmo tempo, tem o poder de matar e o de produzir verdade.

Com efeito, busca-se aqui, por meio do estudo da filosofia Foucaultiana redescobrir elementos capazes de aclarar a escuridão da política que centraliza os saberes, do discurso hegemônico da sociedade para a manutenção do poder. A crítica de Foucault se dirigiu, contra os efeitos danosos, nefastos da manutenção do poder em momentos históricos, por meio do discurso científico.

No livro *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*, Ricardo Balestreri, apresenta algumas colocações que merecem ser aduzidas. Ele alerta para o fato da condição de cidadania do policial militar como uma “condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma sociedade civil e outra sociedade policial” (BALESTRERI, 1998, p. 100).

Com efeito, a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 1948, proclamou Declaração Universal dos Direitos Humanos, que configura-se

como um marco na história dos Direitos Humanos ao propor a proteção universal destes, “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁶, portanto, é nessa luta que se insere mérito da dissertação trazendo a lume o policial militar como sujeito de direitos humanos e não apenas como objeto desses mesmos direitos.

⁶Disponível em:
http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acessado em 11/03/2019.

2 PRIMEIRA PARTE – A PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR NO BRASIL E A SUA HERANÇA PORTUGUESA

O homem nasceu livre e em toda parte é posto a ferros.

Jean Jacques Rousseau

O caminho da prisão militar no Brasil é longo e se conecta por linhas transversas à Guerra dos Sete Anos, entre a França e Inglaterra e seus aliados. O conflito ocorreu entre os anos de 1756 e 1763, tendo como protagonistas de um lado o bloco francês: Reino da França (líder), Império Austríaco, Império Russo, Reino da Suécia, Saxônia, Reino da Espanha, Reino de Nápoles e Ducado de Württemberg e do outro lado o bloco britânico, composto pelo Reino da Grã-Bretanha (líder), Reino da Prússia, Reino de Portugal, Reino de Hanôver, Estado de Hesse-Cassel e Ducado de Brunsvique.

Portugal, a fim de tentar barrar o avanço do exército Francês, recorreu à expertise de Friedrich Wilhelm Ernst Von Schaumburg-Lippe, ou simplesmente Conde de Lippe, General alemão enviado pelos ingleses para entre outras coisas comandar as tropas lusas, num esforço de guerra que tinha por objetivo deter as tropas francesas de então.

Conforme consta nos arquivos da biblioteca Nacional de Portugal⁷, no livro *Alguns factos militares portugueses no século XVIII*, escrito por Luiz Augusto Xavier Palmeirim, brilhante escritor português do século XIX, que relatou, por meio de “*excavações archeologicas*”, o legado do Conde Lippe:

O conceito favorável em que estimasse este General, que se, alguma vez peccou, ou na pressa com que entendeu acudir a tudo, ou pelo pouco conhecimento mora do paiz a que quase recém-chegado, foi no resto um militar enérgico, e muito illustrado. (PALMERIM, 1873, p.7)

Arregimentado nessa força moral e conhecimento técnico o Conde de Lippe foi responsável por criar e implantar no exército português todo um conceito

⁷ PALMEIRIM, 1873, p. 7. Disponível em: http://purl.pt/6669/6/hg-11009-v_PDF/hg-11009-v_PDF_24-C-R0150/hg-11009-v_0000_rosto-b_t24-C-R0150.pdf

de tropa de combate, inclusive foi o responsável pela criação de regulamentos e da formação do corpo de combatentes.

Para Martins, autor do livro *História do Exército Português*, que descreveu momentos importantes do Exército português, o ponto crucial para a reestruturação da força militar lusitana foi, justamente, a incorporação do Conde de Lippe a seus quadros, o qual foi engajado para liderá-lo com o título máximo de Marechal-General, no ano de 1762, com a rubrica de Vossa Majestade. (MARTINS, 1945, p. 181)

O historiador Coralio Bragança Pardo Cabeda, no livro *A Sombra do Conde de Lippe no Brasil: Os Artigos de Guerra* elencou as criações normativas trazidas pelo Conde de Lippe, tais como: o Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de S. M. Fidelíssima, ou “Regulamento de 1763”; o Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos à Cavalaria, ou “Regulamento de 1764”; as Instruções Gerais Relativas a Várias Partes Essenciais do Serviço Diário para o Exército de S. M. Fidelíssima; e por fim, a Memória sobre os Exercícios de Meditação Militar para Remeter aos Senhores Generais e Governadores de Províncias e seu aditamento intitulado Problemas Militares.

Em 1762, quando a guerra desembarcou no Reino de Portugal, o Brasil era uma importante colônia portuguesa e como tal não dispunha de legislação de guerra ou qualquer outra norma que tratasse da temática de organização, manutenção ou disciplina de tropas militares em seu território. Nesse período, segundo Wellington Barbosa da Silva, em sua Tese de Doutorado: *ENTRE A LITURGIA E O SALÁRIO: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*, foi o momento “em que aparatos policiais militarizados foram organizados no Brasil – principalmente, após a chegada da família real portuguesa em 1808” (SILVA, 2003, p. 245), por conta disso havia a necessidade do exército português implantar rapidamente o Regulamento Disciplinar militar, como uma norma fundamental para as recém criadas tropas militares brasileiras.

Vale destacar que o Regulamento de 1763, vigorou no Brasil até a entrada em vigor dos Códigos voltados à área criminal militar, pela sua pertinência “influenciou a disciplina e a mentalidade do exército brasileiro desde os tempos coloniais” como assevera Francisco de Paula Cidade na obra *Síntese de Três Séculos de Literatura Militar Brasileira*⁸.

Neste contexto, Francisco Ruas Santos⁹, quando analisa o livro *Arte da Guerra*, descreve que se “juntássemos outras obras contemporâneas e ulteriores do século XVIII, completariamos o quadro do pensamento militar da Idade Moderna como fruto do Renascimento e do Racionalismo” (SANTOS, 1962, p. 275), fazendo alusão aos escritos militares em cada época.

2.1 OS PRIMEIROS PASSOS DA NORMA DISCIPLINAR NO BRASIL COLÔNIA

Com a inclusão dos Artigos de Guerra no Regimento de Artilharia do Rio de Janeiro, a tropa brasileira começou a se enquadrar ao modelo europeu começou a transformação das forças coloniais em tropas uniformes e aptas na disciplina da caserna¹⁰, por meio de treinamentos, formaturas, manobras, estudos, estrutura e outras necessidades.

Começava então a era de tratamento e treinamento duro aos futuros militares brasileiros. Na afirmação do historiador e general-de-brigada da reserva Nelson Werneck Sodré fica claro que o Conde de Lippe desembarcou na colônia lusitana com a missão de aplicação imediata da primeira norma de caráter disciplinar:

Sua Majestade não quer absolutamente nem por uma parte que esse Regimento de Artilharia tenha outra formatura, outros exercícios, outras manobras, outra forma de serviço, senão em tudo e por tudo os mesmos que se praticam nos demais Regimentos de Artilharia deste Reino. (SODRÉ, 1979, p. 154)

A partir de então, passaram a fazer parte do acervo jurídico do Brasil colônia os 29 artigos do documento fundamental relacionado a disciplina das tropas

⁸ CIDADE, 1960, p. 100.

⁹ SANTOS, 1962, p. 275.

¹⁰ Construção destinada ao alojamento de soldados; quartel. A carreira militar. Vida de caserna, vida submetida a obrigações imperativas. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aquartelamento/>

militares, norma ancestral dos futuros Códigos disciplinares das tropas brasileiras até o ano de 1865.

Analisando a primeira norma de caráter disciplinar militar no Brasil, nos chama à atenção a rigidez de suas linhas, isto porque encontramos nove tipos de castigos disciplinares dos vinte e nove artigos da norma estão contidos ameaças diretas de condenação à morte, surras, prisões, humilhações e outros castigos presentes no cotidiano dos quartéis daquela época, tais quais destacamos:

- a) marche-marche¹¹ (que consistia em marchar por horas em um pátio juncado de telhas);
- b) golpes de palmatória nas mãos ou nos pés;
- c) confinamento na solitária a pão e água; e
- d) suspensão da refeição diária.

Somem-se a estes castigos, a contribuição nacional, com toque bem brasileiro, como os suplícios no tronco, a chibata, o estaqueamento¹², que segundo o General e escritor Demerval Peixoto, autor de *Memória de um Velho Soldado*, era uma forma de punição que em tempos de guerra ou campanha aplicava-se ao infrator, que era obrigado a deitar de costas, pernas e braços abertos, quando era amarrado a estacas fincadas no chão defronte às tendas, como não bastasse, outras formas de punição como: o sarilho d'armas, a célula, os bolos e as varadas, tratamento dispensado aos militares da Marinha e do Exército, no período compreendido entre o Império e a República.

Para Francisco de Paula Cidade, na obra *Síntese de Três Séculos de Literatura Militar Brasileira*, os Artigos de Guerra representaram um triste capítulo da história militar brasileira, um período de verdadeira tortura institucionalizada¹³.

¹¹ McCANN, 2007, p. 112.

¹² PEIXOTO, 1960, p. 108-112.

¹³ CIDADE, 1960, p. 96-99.

Em referência a norma instituída pelo Conde de Lippe é oportuno o esclarecimento de Pedro Henrique Soares Santos, inserido na dissertação *Recrutamento, castigo e direitos do cidadão no Exército do Primeiro Reinado*, quando discorre sobre “a ideia de inculcar a disciplina por meio de punições é clara nas seções dos castigos e artigos de guerra referidos”¹⁴, sendo assim faz-se necessário a apresentação de alguns dos castigos que faziam parte da norma em comento.

Tabela 3: Lista de castigos disciplinares

| Penas Disciplinares dispostas nos Artigos de Guerra de 1763 | |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| a- | Será condenado a trabalhar nas fortificações; |
| b- | Será arcabuzado ¹⁵ ; |
| c- | Será expulso com infâmia; |
| d- | Será punido de morte; |
| e- | Será castigado rigorosamente; |
| f- | Será condenado ao carrinho; |
| g- | Será castigado no dia sucessivo com 50 pancadas de espada de prancha; |
| h- | Será condenado por seis anos a trabalhar nas fortificações; |
| i- | Será infalivelmente enforcado; |
| j- | Será pela primeira e segunda vez preso, porém, a terceira, será punido de morte; |
| k- | Será castigado com prisão rigorosa; |
| l- | Será castigado corporalmente; |
| m- | Será condenado ao carrinho perpétuo; |
| n- | Será infalivelmente expulso. |

Devido a sua importância, e a primariedade em terras coloniais, e por ter sido a norma ancestral, com conteúdo disciplinar militar, vale a pena descrevê-los por completo no anexo 1.

¹⁴ SANTOS, 2016, p. 96.

¹⁵ Primitiva arma de fogo portátil, o arcabuz consistia de um tubo de metal adaptado a uma coronha de madeira. Um soldado enchia a arma com pólvora e uma bala redonda, através da boca da arma.

2.1.1 O início da rejeição a norma portuguesa

A Constituição brasileira outorgada em 1824 trouxe em seu artigo 179 o tratamento que consistia na “inviolabilidade dos Direitos Civis”¹⁶, e nele tratava da abolição, a partir daquela data, da “tortura, os açoites e penas cruéis”¹⁷. Todavia, estes castigos segundo o Almirante Juvenal Greenhalgh Ferreira Lima, em *Presigangas e calabouço: Prisões da Marinha no século XIX*, continuaram a ser aplicadas em negros fugidos do cativo e em soldados e marinheiros enquadrados em transgressões disciplinares¹⁸.

Essa situação aconteceu em virtude da falta de complemento legal da regra trazida pela Constituição Federal de 1824, que determinava que deveria ser elaborada uma “Ordenança especial”¹⁹, ou seja, um conjunto de normas regulamentares de obras e procedimentos militares para a organização das Forças Armadas, que nunca foi organizada, permanecendo em aberto durante todo o período.

Nas palavras de Arias Neto, na Tese de doutorado, em história, *Em Busca da Cidadania: Praças da Armada Nacional (1867-1910)*²⁰, para ele havia uma suposta confusão legislativa, uma vez que a Constituição de 1824 já havia abolido os açoites, a tortura, a marca do ferro quente, etc. Entretanto, em sentido contrário Greenhalgh, por exemplo, argumenta que no Brasil, durante todo o período da escravidão, não dispensou os castigos corporais, mantendo inclusive tal procedimento no serviço militar²¹.

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1824. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1824. XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

¹⁸ GREENHALGH, 1998, p. 82.

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1824 - Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a Organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

²⁰ ARIAS NETO, 2001, p. 60.

²¹ GREENHALGH, 1998, p. 82.

3 O DESESPERO DO RECRUTAMENTO DA FORÇA MILITAR NO BRASIL COLÔNIA

O primeiro Vice-Rei de Portugal²², na segunda metade do século XVIII, foi incumbido por Sua Alteza Dom José, por meio das Cartas Régias, para criar Corpos Auxiliares de combate junto a tropa regular, ou seja, obrigou por necessidade a criação de uma organização militar que fosse constituída dentro das novas diretrizes instituídas no exército português, a fim de tornar as forças coloniais uniformes e aptas a fazerem frente, se não a qualquer confronto, pelo menos a tratar assuntos internos da colônia.

A fim de cumprir a determinação foi então necessário o recrutamento de brasileiros para conseguir a mão de obra, ou seja, para formar um efetivo masculino suficientemente grande para compor a força militar desejada. O expediente utilizado para essa empreitada foi à edição do que a época se chamou de Alvará Régio, ou seja, um documento cuja intenção era detalhar toda a matéria referente ao recrutamento dos novos militares para a Tropa de Linha e reforçou, nesse conjunto, o papel das Ordenanças²³, que nada mais era que um regulamento editado para regular com maior precisão a vida militar em Portugal e em seus domínios ultramarinos.

Todavia, não foi fácil o trabalho, em virtude da imensa dificuldade de se recrutar no território da colônia, isso porque a população colonial fugia só de ouvir falar da possível integração às fileiras da nova força militar. Eram momentos de medo, verdadeira agitação e tensão na população local.

O motivo dessa repulsa eram as péssimas condições de trabalho apresentadas pela força militar, atrasos enormes de pagamento do soldo dos militares e até falta de comida (ração de pão). Podemos incluir nesse pacote a violência empregada no disciplinamento do exército aos recrutas e a inevitável

²² Dom Antônio Álvares da Cunha, ou Conde da Cunha Foi um fidalgo e administrador colonial português, durante o reinado de D. José. Rei de Portugal (1750-1777).

²³ BRASIL. Os Corpos de Ordenanças se organizaram a partir do Regimento das Ordenanças e dos Capitães-Mores, datado de 10 de dezembro de 1570.

saudade de casa devido às grandes distâncias nas quais eram alocadas as tropas recrutadas.

Segundo o doutor Hendrik Kraay, especialista em história do Brasil, na obra *O abrigo da farda: O exército brasileiro e os escravos fugidos 1800 e 1891*, os escravos preferiam a vida de semilivres que já haviam conquistado, do que juntarem-se às forças militares, por causa do sofrimento a que eram submetidos quando engajados nas fileiras do Exército²⁴.

Escravos que tinham aberto palmo a palmo seu caminho na sociedade dos livres podem ter julgado preferível sua condição de homens semilivres ao confinamento em quartéis do Exército. Kraay (1996, p. 29-56)

Para Ediúcia da Silva Costa, na dissertação *As agruras e aventuras dos recrutados no Recife (1822 - 1850)*²⁵, a melhor forma de traduzir o sentimento sobre o tema do recrutamento é por meio da leitura romântica da época oitocentista, conforme se apresentava o cenário brasileiro, por meio da representação do livro *Memórias de um sargento de Milícias* ²⁶ “(...) ser soldado era (...) a pior coisa que podia suceder ao homem.”

Dentro desse quadro de horrores a melhor das opções, sem dúvida, era fugir antes do recrutamento, desertar depois de recrutado ou se enquadrar em alguma ordem religiosa, como a Santíssima Trindade ou Santo Ofício, que davam guarida e evitavam o recrutamento²⁷.

Nesse cenário, fica fácil perceber que o recrutamento era tão desagradável que era melhor arriscar a ser submetido ao tratamento desumano dos castigos, do que permanecer na força militar, segundo renomado escritor brasileiro que se dedicou ao estudo da sociologia Caio Prado Júnior “o

²⁴ KRAAY, 1996, p. 29-56.

²⁵ COSTA, 2002, p. 76.

²⁶ *Memórias de um sargento de milícias*. Almeida. Manuel Antônio de. Fortaleza: ABC, 1999, p.5.

²⁷ Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). “S. Mag. e deve prover de remedio, que he o grande numero de Frades que querem ter estas tres religiões que aqui ha de Bentos, Carmelitas e Franciscanos”, Rio de Janeiro (RJ), Caixa (Cx.) 77, Documento (doc.) 77. Ofício do Conde da Cunha para Francisco Xavier Mendonça Furtado, R.J., 17/9/1764.

AHU, RJ, cx. 91, doc. 67, Outra reclamação do Vice-Rei de Portugal era o fato do enorme número de deserções dos militares já recrutados, pois nem os severos castigos eram capazes de amedrontá-los: “(...) nem assim tem emenda. Pelo que me persuado, que o castigo lhes não faz termos, e que antes querem sujeitar-se à ele, do que a regularidade Militar.”. Conde de Azambuja para Francisco Xavier Mendonça Furtado, R.J., 18/5/1768.

recrutamento, que constituiu, durante a fase colonial da história brasileira, como depois ainda no Império, o maior espantalo da população” (PRADO JÚNIOR, 1965, p. 311).

3.1 FORÇAS MILITARES NO BRASIL COLÔNIA

No que se refere às forças armadas das capitânias, no Brasil colônia, nos utilizamos do esclarecimento trazido por Prado Júnior²⁸ que segundo ele as forças estavam divididas em três grupos diferentes, sendo eles: a) Tropa de linha, b) Corpos de Ordenanças e c) As Milícias.

A Tropa de Linha é o que hoje podemos chamar de uma tropa regular, ou seja, uma tropa que tinha certa profissionalização. Na sua constituição trazia os portugueses arregimentados que vinham da metrópole com intuito de formar a tropa da colônia e ainda uns poucos voluntários, a maioria de forçados a sentar praça, como os criminosos, vadios e outros. Nas palavras de Arno Wehling e Maria José Wehling a respeito das tropas terrestres, temos que “A tropa de linha, por sua vez, era claramente insuficiente para a defesa da Colônia, se ocorresse ataque de maior envergadura” (WEHLING & WEHLING, 2006, p. 29).

O segundo frente eram as Ordenanças, que era uma força formada pelo que sobrava da população masculina com idade entre 18 e 60 anos, desde que não pertencente às milícias ou tropa de linha. No relato de Douglas Pereira Silva, as ordenanças, também conhecidas por 3ª linha, eram nada mais exércitos ou forças periódicas, ou seja, convocados para certas eventualidades, população masculina apta considerava-se como automaticamente parte delas ²⁹.

Por fim, as Milícias que eram tropas auxiliares recrutadas como serviço obrigatório, sem remuneração, na época do Brasil colônia que se estruturavam nas freguesias dos municípios, de acordo com o domicílio dos habitantes, e eram significativo instrumento de capilaridade social (WEHLING & WEHLING, 2006, p. 29).

²⁸ PRADO JÚNIOR, 1965, p. 310.

²⁹ SILVA, 1965, p. 312.

Por fim, em meio a esse cenário conturbado de competências, com o intuito de organizar as forças militares, foi editada a Lei Imperial que “*Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milícias, guardas municipaes e ordenanças*”³⁰. Desta forma, de uma só vez foram extintas as três tropas auxiliares, criando-se em consequência uma Guarda Nacional.

3.2 UM EXAME DA TÍMIDA EVOLUÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES APLICADOS AOS MILITARES

No início do século XIX, incorpora-se ao mundo jurídico brasileiro o decreto de 1º de outubro de 1821, que trouxe à baila uma determinação para que, em período provisório, o Brasil tivesse nova forma de gerência administrativa, uma Administração Política e Militar das Províncias do Brasil.

Com a edição do decreto, entrou em vigor o código disciplinar, que só foi editado em razão uma reclamação geral por parte dos militares brasileiros. O hoje patrono do Exército Brasileiro, Luís Alves de Lima e Silva (Duque de Caxias), Marechal consagrado, que lutou na Guerra da Cisplatina, Balaiada, Revolução Farroupilha e Guerra do Paraguai, queria uma legislação que fosse primeiramente brasileira e mais adequada ao século XIX há muito já era um crítico da utilização dos Artigos de Guerra, norma ancestral portuguesa, responsável pela rigidez disciplinar no Brasil.

Segundo Mário Tiburcio Gomes Carneiro, na obra *Arquivo de Direito Militar*, Duque de Caxias, em uma de suas pesadas reivindicações tratou de repugnante a norma idealizada pelo Conde de Lippe.

Essa legislação que se acha em formal, antagonismo com as instituições militares que nos regem, e a cuja penalidade repugnam a razão e o direito, reclama altamente uma reforma, de que resulte tão completo quanto é possível um código penal militar, que abranja em sua sanção os crimes propriamente militares cometidos por oficiais e praças do exército, tanto em serviço, como fora delle. (CARNEIRO, 1999, p.15)

³⁰ BRASIL. Lei de 18 de Agosto de 1831. As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras e costas. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html.

Por conta disso, logo no primeiro dia da República, o Governo Provisório expediu o Decreto nº 3, de 16 de novembro de 1889, que dispunha: “Fica abolido na armada o castigo corporal”.³¹

3.3 CASTIGOS CORPORAIS COMO A MARCA DA DISCIPLINA

No ano de 1890, no segundo ano da República foi editado o código disciplinar para a Armada, por força do decreto nº 509, de 21 de junho, cujo teor era mais didático, pois trouxe pela primeira vez um capítulo que expunha claramente a separação entre uma prisão criminal e uma prisão administrativa disciplinar, o que pode ser visto como um marco, já que deu uma noção nítida da separação. A prisão por crime militar é regulada por legislação penal e processual especial, já no caso da prisão administrativa, ela é contemplada nos códigos de cada corporação militar, por meio de lei estadual.

Entretanto, a norma que se propunha menos severa trouxe castigos disciplinares terríveis como a Golilha³²; Prisão simples até oito dias com privação da ração de vinho; Prisão “rigorosa” ou “cellular” (solitária) até oito dias com perda dos vencimentos, corte da ração e do vinho; Prisão rigorosa ou celular (solitária) até cinco dias a pão e água.

Não obstante a sua rigidez podemos classificar essa nova legislação disciplinar, se comparamos com a norma ancestral portuguesa, mais branda, pois acabou excluindo penas como o *arcabuzamento*, expulsão com infâmia, pena de morte, condenação ao carrinho, castigo com 50 pancadas de espada de prancha, condenação por seis anos a trabalhar nas fortificações, enforcamento, castigo corporal, condenação ao carrinho perpétuo, diminuindo o fardo dos militares.

Vale salientar que no preâmbulo do novo regramento militar, estava descrito um alerta para alerta para os exageros do código português:

³¹ BRASIL. Decreto nº 3, de 16 de Novembro de 1889 - Reduz o tempo de serviço de algumas classes da Armada e extingue nesta o castigo corporal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3-16-novembro-1889-524482-publicacaooriginal-1-pe.html> - Acessado em 20/05/2017.

³² FIALHO, 1929, p. 211. No livro *Pais das Uvas*, descreve que a argola de ferro pregada num poste, onde se prendia alguém pelo pescoço era conhecida como a pena de *Golilha* que compelia o paciente a estar de pé, na posição vertical, sem poder ser infligida num espaço maior de quatro horas, alternado com outras tantas de descanso.

Considerando que os castigos exaggerados não se coadunam com os sentimentos philanthropicos do seculo, nem com o gráo de civilização da Republica, e que a lei, para produzir o almejado intento, deve, além de justa ou proporcionada á natureza da contravenção, ser humana sem fraqueza e energica sem barbaria, resolve crear o Codigo Disciplinar para a Armada.

4 CRIAÇÃO DO CORPO DE POLÍCIA DA CIDADE DO RECIFE, NA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO EM 1825, ORIGEM DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE

Pernambuco, estado cujas raízes estão conectadas ao seu caráter emancipacionista, ficou marcado pela deflagração de um movimento social que tinha como objetivo a instalação de uma República Federativa, almejando também separar o Brasil de Portugal, iniciada no ano de 1824. Conforme esclareceu Janine Pereira de Sousa Alarcão ³³, na dissertação: *O saber e o fazer: República, Federalismo e Separatismo na Confederação do Equador*, esse movimento foi chamado de Confederação do Equador, o ponto de discórdia era a presença da Corte de D. Pedro no Rio de Janeiro que leva os participantes da Confederação do Equador a empreender um movimento de conscientização nacional.

Em resposta, Sua Majestade o Imperador D. Pedro Primeiro, para evitar novos conflitos daquela natureza editou o Decreto de 11 de junho de 1825, que beneficiou a província de Pernambuco com a criação do corpo de polícia na cidade do Recife. Pode-se dizer que esse foi o primeiro passo para a formação do que hoje chamamos de Polícia Militar de Pernambuco.

O quadro a baixo é uma cópia do decreto imperial original, editado dia 11 de junho de 1825, data na qual, em todos os anos a partir de então, no estado se comemora aniversário da PMPE.

³³ ALARCÃO, 2006, p. 15.

DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1825

Manda organizar provisoriamente um Corpo de Policia, na cidade do Recife, provincia de Pernambuco.

Convindo para a tranquillidade e segurança publica da cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco, a organização de um Corpo, que sendo-lhe incumbidos aquelles deveres, responda immediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem Mandar, se organize provisoriamente na sobredita cidade do Recife, um Corpo de Policia, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; entrando para a mencionada organização o Corpo de Cavallaria de 1^a Linha da mesma Provincia, que por este fica extinto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 11 de Junho de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Figura 1 - Foto do Decreto Imperial de 11 de junho de 1825.

No que diz respeito ao corpo de polícia da cidade do Recife, é bom deixar claro que se tratava de um período colonial, todavia Wellington Barbosa da Silva, que se dedicou a escrever sobre a estruturação do estado brasileiro no período imperial, com sua Tese de Doutorado: ENTRE A LITURGIA E O SALÁRIO: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850) adverte que “o Recife dos anos trinta do século XIX, já não lembrava mais a pobreza e a rusticidade da antiga *ribeira marinhas dos arrecifes dos navios* – aquela simples povoação, caudatária da vila de Olinda” (SILVA, 2003, p. 12), com isso em mente, podemos comparar com uma polícia de mesmo nível e na mesma época, sendo assim é apropriada a descrição de Thomas Halloway, na obra *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*, sobre a visão que se tinha sobre as forças policiais do início do século XVIII.

Nos tempos coloniais, certa vigilância rudimentar ficava a cargo de “guardas” civis desarmados, contratados pelo conselho municipal da cidade para fazer a ronda e vigiar atividades suspeitas, e de “quadrilheiros”, inspetores de bairro designados pelos juízes. Esses funcionários que não mereciam sequer o rótulo de “oficiais”, não tinham mais poderes pra prender do que qualquer cidadão comum. Seu papel na sociedade era qualitativamente das forças policiais desenvolvidas no início do século. (THOMAS HALLOWAY, 1927, p. 44)

No mesmo sentido, John Luccock ³⁴, escritor inglês que morou no Rio de Janeiro, deixou registrada a sua impressão sobre a polícia da Corte, o comentário diz respeito a escolha de quem faria parte, ou seja, na sua visão o efetivo policial era escolhido “mais por sua fama de maus elementos do que por sua pretensão de serem gente de bem.”

Nesse percurso a força militar estadual a qual hoje chamamos de PMPE, recebeu várias denominações no decorrer dos séculos, os quais eram modificados de acordo com a forma de governo instalada no estado ou no país. A Polícia Militar de Pernambuco, atualmente, com 193 anos é uma das mais antigas corporações Militares estaduais do Brasil ³⁵, ressaltamos que a nomenclatura “Polícia Militar” surgiu apenas com a promulgação da Constituição da República de 1946.

O quadro abaixo apresenta as nomenclaturas utilizadas na força militar pernambucana desde a sua criação até os dias atuais.

| | |
|---|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Corpo de Polícia do Recife (Decreto Imperial de 11 de junho de 1825) ³⁶ ; |
| 2 | Corpo de Guardas Municipais Permanentes (Resolução do Governo Regencial); |
| 3 | Força Policial da Província de Pernambuco (Lei de 1826); |
| 4 | Decreto de 22 de outubro 1831; |
| 5 | Guarda Cívica (1890); |
| 6 | Corpo Policial de Pernambuco (Lei nº 181, de 8 de junho de 1896); |
| 7 | Brigada Policial do Estado de Pernambuco (Decreto-Lei de 13 de |

³⁴ LUCCOCK, 1975, p. 548-549.

³⁵ Corpo de Polícia da Província de Minas Gerais, 09 de junho de 1775; Corpo de Polícia da Província do Pará, 25 de setembro de 1818; Corpo de Polícia da Província da Bahia, 17 de fevereiro de 1825; Corpo de Polícia da Província de Pernambuco, 11 de junho de 1825; Corpo de Polícia da Província de São Paulo, 15 de dezembro de 1831; Corpo de Polícia da Província de Alagoas, 3 de fevereiro de 1832; Corpo de Polícia da Província da Paraíba, 3 de fevereiro de 1832; Corpo de Polícia da Província do Sergipe, 28 de fevereiro de 1835; Guarda Policial da Província do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1835; Corpo de Polícia da Província de Santa Catarina, 5 de maio de 1835; Corpo de Polícia da Província do Ceará, 24 de maio de 1835; Corpo de Polícia da Província do Piauí, 25 de junho de 1835; Corpo de Polícia da Província do Maranhão, 17 de junho de 1836; Corpo de Polícia da Província do Rio Grande do Sul, 18 de novembro de 1837; Corpos de Polícia da Província do Paraná, 10 de agosto de 1854; Corpo de Polícia da Província de Goiás, 28 de junho de 1858.

³⁶ BRASIL. Decreto Imperial de 11 de junho de 1825 – foto do arquivo original http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38509-11-junho-1825-566974-publicacaooriginal-90445-pe.html. Acesso em: 21/05/2017.

| | |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------|
| | dezembro de 1891); |
| 8 | Brigada Militar de Pernambuco (Lei nº 473, de 28 de junho de 1900); |
| 9 | Regimento Policial do Estado de Pernambuco (Lei nº 918, de 2 de junho de 1908); |
| 10 | Força Pública do Estado de Pernambuco (Lei nº 1165 de 17 de abril de 1913); |
| 11 | Brigada Militar de Pernambuco (Ato nº 125, de 31 de outubro de 1930); |
| 12 | Força Policial de Pernambuco (Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936) ³⁷ ; |
| 13 | Polícia Militar de Pernambuco (Decreto de 1º de janeiro de 1947). ³⁸ |

4.1 OS CÓDIGOS DISCIPLINARES QUE FORJARAM OS MILITARES E A DISCIPLINA NA PMPE

O corpo de polícia do Recife foi a força de segurança ancestral da PMPE, logicamente desde a sua criação houve a necessidade estatal de se editarem regras, normas de conduta e de controle disciplinar de âmbito local, provincial.

Num cenário tão criativo de normas ao tempo da Colônia, Império e República, não tardariam a ser editadas as normas disciplinares militares, sobretudo após o “nascimento” daquele corpo, período em que foram alçadas ao mundo jurídico normas de caráter provincial, não mais de âmbito geral como as de outrora. As novas regras deveriam se enquadrar e traduzir os modelos de correição das corporações militares que começavam a ser implantadas em Pernambuco e em outros estados.

Nesse período, quando ainda se afirmavam as novas corporações policiais dos estados, o imperador Dom Pedro II, no ano de 1831, editou dois Decretos e duas Leis ³⁹ consecutivamente, todos de âmbito nacional, com a

³⁷ BRASIL. Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacaooriginal-1-pl.html>.

³⁸ Site da Polícia Militar de Pernambuco. <http://www.pm.pe.gov.br/web/pmpe/historico>. Acesso em: 21/06/2017.

³⁹ As normas editadas no ano de 1831 por D. Pedro II se encaminhavam para dar uma noção de estrutura de uma Força pública de caráter nacional. O primeiro Decreto de 14 de junho de 1831, servia de apoio aos Juízes de paz nos municípios, todavia foi rapidamente revogado com a edição da Lei de 10 de outubro de 1831 que criou as Guardas municipais. Por fim, com a edição da Lei Imperial de 18 de outubro de 1831, foi criada a

finalidade de criar um eixo central de normas a serem seguidas pelos estados, por conta disso as regras disciplinares passaram a ter um norte em todos estados do país.

Nas palavras do cientista social colombiano Fernando Uricoechea⁴⁰, dedicado estudioso do período do império, escritor de *O Minotauro Imperial*, o estado brasileiro se assemelhava a figura mitológica do minotauro, pois para ele o Império Brasileiro apresentava uma grande contradição, a época, em que se misturavam o poder privado e a centralização administrativa e burocrática do poder central.

Todavia, o acerto se deu quando da retração da Guarda Nacional, pois a partir daí criou-se o vínculo privilegiado entre o poder público e o poder local. Nesta época as corporações passaram a ser administradas pelos próprios entes federativos, aproveitando-se do espaço deixado após a imposição legal apontada pela edição da Lei nº 2.395/1873, que retirou da Guarda Nacional as suas funções policiais, ou seja, a união abriu mão dos poderes de polícia no âmbito dos estados, que a partir de então passaram para a alçada de instituições policiais administradas burocrática e diretamente controladas pelo próprio Estado.

4.2 A PRISÃO ADMINISTRATIVA MILITAR EM PERNAMBUCO

Em terras pernambucanas, o presidente da província de Pernambuco editou a Lei nº 25, de 9 de junho de 1836, que trazia em seu artigo primeiro a criação da Força Policial da Província de Pernambuco: “A Força Policial da Província da Pernambuco para o anno que tem que de correr de 1º de julho de 1836 ao ultimo de junho de 1837”, vale dizer que se tratava de uma norma simples de caráter meramente geral sem indicação de sanção disciplinar.

Vale a pena salientar que essa lei e outras que se seguirão foram extraídas, pelo autor por meio de pesquisa documental, no Arquivo Público

Guarda Nacional: “Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças.”

⁴⁰ URICOECHEA, 1978, p.75.

Estadual Jordão Emerenciano – APEJE ⁴¹, visto que não estão disponíveis em sítios de internet ou mesmo trabalhos acadêmicos.

Em decorrência da publicação que criou a força policial de Pernambuco, conforme aquela norma citada foi editada a Lei nº 145 de 31 de maio de 1845, que passou a tratar, agora em âmbito local, a prisão disciplinar como ferramenta de controle da tropa.

Art. 29. O que deixar de propósito arruinar-se seu armamento ou seu uniforme, ou os vender, empenhar ou jogar será castigado a arbítrio do Commandante Geral, com prisão de vinte dias e carregamento de armas além reposição de iguaes objectos⁴².

A norma em comento seguiu a tradição nacional e não deixou de prever a prisão como ferramenta punitiva em desfavor dos militares.

Como afirmou Uricoechea, citado anteriormente, mesmo na primeira metade do século XIX, nas décadas finais do Império, o Estado já estava apto a criar e comandar sua própria polícia. Estava bastante experiente já havia amadurecido suficientemente nas décadas anteriores para confiar todos esses deveres públicos a uma estrutura devidamente burocratizada (URICOECHEA, 1978, p. 75).

No final do século XIX, ano de 1861, foi editado o Regulamento da Força Policial⁴³ que trouxe em seu bojo: a “Prisão de até quinze dias”, repetindo o conceito de prisão.

Seguindo a tradição, poucos anos depois, no ano de 1873, foi editado mais um regulamento que elegia como forma principal de punição administrativa a “Prisão solitária com jejum” ⁴⁴.

Seguindo a tradição no ano de 1873, durante o seu primeiro mandato como Governador de Pernambuco, no período de 1872 a 1875, o Presidente da Província Henrique Pereira de Lucena editou o Regulamento do Corpo Policial de

⁴¹ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

⁴² APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

⁴³ PERNAMBUCO. Regulamento de Força Policial de 2 de setembro de 1861. APEJE. Data da pesquisa 18/01/2018.

⁴⁴ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

Pernambuco⁴⁵, talvez por sua formação em ciências jurídicas e sociais, já que se formou pela Faculdade de Direito do Recife em 1858, se explique o fato do Regulamento ter sido feito de forma tão bem detalhada, devidamente, explicado e contando com 156 artigos.

Na parte disciplinar, o que chama mais a atenção, mais precisamente na quarta parte no capítulo das Penas, o § 7º que determina a Prisão solitária com jejum.

PARTE QUARTA

Capítulo I

Das penas.

Art. 122. As penas estabelecidas neste regulamento são:

[...]

§ 7º Prisão solitária com jejum.

[...] ⁴⁶

Essa espécie de prisão foi aplicada normalmente aos militares estaduais, conforme a descrição obtida numa ficha disciplinar de um militar que não será identificado propositalmente.

Estas fichas individuais narram qualquer fato alusivo aos militares da época e transcrevem inclusive as punições sofridas. A título de exemplificar essa situação vivida na pele pelos policiais militares pernambucanos, trouxemos a foto da narrativa de um documento raro, intitulado de Ordem do dia, do ano de 1898, consultado como fonte primária de pesquisa no arquivo da Diretoria de Gestão de Pessoas da PMPE.

Nessa época as ordens do dia, ou seja, era um documento diário que narrava qualquer alteração na vida dos militares pernambucanos, e por conta disso eram transcritas a próprio punho, com letra legível, arredondada, caprichada, levemente inclinada pra a direita, mas pelo passar do tempo e as péssimas condições de acondicionamento, tornaram-se, em alguns casos, totalmente danificadas.

⁴⁵ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

⁴⁶ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

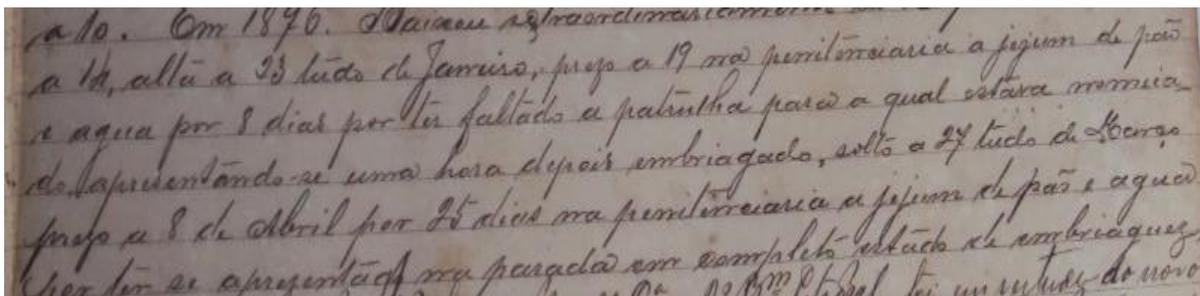


Figura 1 - Foto extraída, pelo autor, do livro do 2º Corpo Provisório de Pernambuco⁴⁷.

Em virtude de certa dificuldade de leitura do documento original reproduzimos parte da ordem do dia, para facilitar a compreensão.

Preso a 19 na penitenciária a jejum de pão e água por 8 dias por ter faltado a patrulha para a qual estava nomeado, apresentando-se uma hora depois embriagado, solto a 27 tudo de março.

Preso a 8 de abril por 25 dias na penitenciária a jejum de pão e água, por ter se apresentado a parada em completo estado de embriaguez.

O cenário da província de Pernambuco, no século XIX, ficou marcado por inúmeras intervenções legislativas voltadas a segurança pública, o que demonstra a pouca habilidade do poder executivo no trato do tema da segurança.

Por exemplo, no ano de 1876 foi criada na Província a Guarda Cívica do Recife, que foi efetiva até 1890. Todavia, no mesmo período não deixou de existir a Força Pública Militar, aquela era um apenas um complemento exigido pelas elites da capital.

Tratava-se de um policiamento complementar de caráter civil, conforme analisou o historiador Wellington Barbosa da Silva⁴⁸, ficando responsável pelo policiamento das quatro principais freguesias da província: Recife, São José, Boa Vista e Santo Antônio, enquanto que a Força Pública era responsável por todo estado.

Nessa profusão de normas, pouco antes da proclamação da república, foi editado o Regulamento Geral da Força Pública de 2 de setembro de

⁴⁷ Documento fotografado como fonte primária de pesquisa do arquivo geral da PMPE/ Diretoria Geral de Pessoas. Data da pesquisa 13/06/2017.

⁴⁸ SILVA, 2013, p. 2.

1894⁴⁹ que descreveu de forma mais clara que a Força Pública estadual era militarmente organizada e como tal equiparada às demais corporações militares da República. Todavia, essa norma não tratou de transgressão disciplinar ou criminal apenas, trouxe normatizações de expedientes diários da caserna. Regulamento Geral da Força Policial.

No início, vários nomes foram atribuídos, a exemplo de Pernambuco, mas sempre se utilizaram das mesmas características: organização e estrutura militar, responsabilidade dos estados e organização administrativa, desenvolvendo ao que hoje chamamos de polícias militares, que no período republicano se tornariam as principais forças responsáveis pela segurança pública, pois o exército ficaria responsável pela defesa externa (SILVA, 2001, p. 38).

Naquela época os conceitos de polícia eram descritos em verbetes de dicionários, para Raphael Bluteal lexicógrafo da língua portuguesa, autor do *Vocabulário Português e Latino*⁵⁰ a definição de polícia no século XVIII consistia no seguinte:

Polícia. A boa ordem que se observa, e as leis que a prudência estabeleceu para a sociedade humana nas Cidades, Repúblicas, & c. Divide-se em Polícia Civil e Militar. Com a primeira se governam os cidadãos, e com a segunda os Soldados. Nem uma nem outra polícia, se acha nos povos, a que chamamos bárbaros (BLUTEAU, 1720, p. 87/88).

A passagem para o século XX trouxe a edição do Regulamento da força pública do estado de Pernambuco ⁵¹, concebido ao longo de 417 artigos, que tratavam de crimes militares e de transgressões disciplinares, que nortearam a disciplina da força pública pernambucana, até que foi substituído pelo regulamento da força pública, Acto. 1169, de 15 de outubro de 1924 ⁵², que trouxe em seu conteúdo que a pena de prisão poderia ser acrescida de uma diminuição da alimentação e prisão em cela solitária. Norma ainda mais extensa que a anterior, dispondo em suas linhas de ferramenta de controle, seguindo a tradição secular, de prisão como reprimenda disciplinar.

⁴⁹ APEJE. Data da pesquisa 18/01/2018.

⁵⁰ Biblioteca Nacional de Portugal. http://purl.pt/13969/4/1-2779-a/1-2779-a_item4/index.html

⁵¹ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

⁵² APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

Poucos anos mais tarde foi criado o regulamento da brigada militar de Pernambuco, que foi editado em tempos republicanos, talvez por isso tenha trazido, em respeito aos Direitos Humanos, a possibilidade de que os presos saíssem da cela para manter contato com outros militares no momento das refeições: “os presos farão a suas refeições no refeitório do corpo, salvo si pó respectivo comandante autorizar ou determinar o contrário”⁵³, de fato tratou-se de um avanço na forma de tratamento disciplinar do militar.

Por fim, uma nova lei editou o estatuto da polícia militar de Pernambuco, Lei 1.329 de 28 de dezembro de 1951⁵⁴, nomenclatura que permanece até os dias atuais. Esta norma apesar de ter sido editada três anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não consagrou os princípios da proteção universal dos Direitos Humanos aos quais deveriam estar incluídos os militares pernambucanos. Pois, trouxe um acréscimo torturante, como forma de ampliar do espectro punitivo, o ato de “carregar de duas a quatro espingardas por dois dias, duas horas de manhã, e duas à tarde, aos simples guardas”.

Outro aspecto relevante dessa norma é a forma desumana e desonrosa que se expunha o militar estadual por ocasião de sua exclusão do quadro militar. Naquela época o servidor que fosse demitido ainda teria que se submeter a uma cerimônia degradante, que determinava de forma humilhante que o agora ex-militar fosse postado em frente a tropa para cumprir um ritual, assim descrito no artigo 64.

Quando o guarda se tornar indigno de pertencer à secção urbana, por sua má conduta habitual, e faltas repetidas do serviço, terá baixa por infame, declarando-se na ordem do dia do commandante do corpo de policia, lida pelo ajudante com a força das três companhias na parada, e o infame guarda postado na frente della, em cuja ocasião despirá as vestes da companhia á que pertencer.⁵⁵

⁵³ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

⁵⁴ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

⁵⁵ APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

Essa situação foi descrita como “baixa infame”, ora, nada mais se tratava que uma exposição pública desmoralizante, ofensiva e desprovida de qualquer senso de humanidade.

Já no final da ditadura militar, foi editado o RDPM (Regulamento Disciplinar da PMPE), por força do Decreto nº 6.752, de 1º de outubro de 1980, essa norma vigorou até o início do século XXI. Como as demais legislações disciplinares em Pernambuco ela manteve a prisão disciplinar no rol das punições administrativas. Destaca-se ainda, o fato da referência expressa na lei do local de cumprimento da prisão disciplinar ser em “Compartimento fechado denominado “Xadrez””.

Após o percurso da história da prisão disciplinar militar chegamos ao código disciplinar dos militares do estado de Pernambuco (CDME) ⁵⁶, atual norma reguladora das questões disciplinares no estado, que continua trazendo a prisão como uma suposta solução para os problemas disciplinares da corporação, finalizando pelo menos até aqui um caminho marcado por exageros em nome da disciplina na caserna.

4.3 CONCLUSÃO PARCIAL DA PRIMEIRA PARTE

As análises acima confirmam que as normas disciplinares, reguladoras da atividade policial militar, serviram ao longo dos séculos, para castrar e disciplinar o corpo e a mente dos seus subordinados, diante disso percebemos a total incapacidade da administração pública militar em resolver problemas contemporâneos, no que concerne ao tratamento dispensado a seu público interno, utilizando-se de modelos de punição, para casos corriqueiros da caserna, de uma norma ancestral estrangeira, fincadas em raízes de modelos inquisitoriais, tipicamente medievais.

A prisão disciplinar brasileira, como parte integrante de um determinado momento histórico, que incorporou os 29 artigos da norma luzitana, cujo teor como pudemos observar mostrou-se impregnada de conceitos de guerra.

⁵⁶ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

Aqueles artigos foram reproduzidos por todas, ou quase todas as corporações militares estaduais no Brasil.

Diante desse quadro, a reprodução conceitual beligerante consolidou-se como uma tecnologia de docilização do corpo e da alma apontando para a existência de sujeitos subjetivados pela disciplina. Ficou claro durante as pesquisas que as corporações se fecharam para novos pensamentos que adotassem uma postura garantista como marco teórico de pensamento jurídico-administrativo, principalmente no que se refere a prisão administrativa.

A estrutura militar é bastante conservadora nesse aspecto, caracterizando-se por não abraçar a teoria garantista⁵⁷, modelo pelo qual, em tese, evitaria um controle social maniqueísta responsável por colocar em primeiro lugar a defesa social, em detrimento dos direitos e garantias individuais, ao oposto utiliza o discurso defensivista⁵⁸, impregnado por séculos de atuação, ainda hoje propagado pela doutrina e replicado pelos códigos disciplinares.

Some-se a isso o fato de possuir uma aderência facilitada, uma vez que seus argumentos são sedutores, não exigindo conhecimento técnico inovador para continuar sendo repetido.

Além disso, no momento que a violência assola o país cresce a cobrança sobre as forças policiais, sobretudo aos policiais militares, e é justamente neste momento que cresce o discurso na sociedade e que reverbera dentro dos quartéis inferindo que o grande mal imposto pela violência é culpa da falta de disciplina dentro das instituições militares, por conta disso deflagra-se uma voz uníssonas de que só com a manutenção e/ou aumento da rigidez disciplinar no âmbito da caserna se poderá conter o avanço dos casos de violência no país.

⁵⁷ A teoria do garantismo penal sintetizada pelo Professor Luigi Ferrajoli, no livro *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*, recorreu a herança do iluminismo, foi baluarte da proteção das garantias do cidadão, em especial a liberdade.

⁵⁸ A nova cena jurídica era representada pela obsessão defensivista que pregava estar em primeiro lugar a sociedade, e o delinquente, que era um membro doente da mesma, deveria ser extirpado do corpo social, recorrendo, se necessário, à pena de morte ou à prisão perpétua. (BITTENCOURT, 2015, p. 72)

Foi observado que a rigidez da disciplina na caserna significa a manutenção ou ampliação da prisão como ferramenta punitiva, talvez por isso a ela tenha seguido incólume no Brasil desde 1763, passando em Pernambuco por diversos códigos disciplinares nos anos de: 1845, 1861, 1873, 1894, 1896, 1913, 1924, 1951, 1980 e 2000, ressaltando que todas essas normas mantiveram a prisão e muitas vezes até ampliaram a sua forma de aplicação.

O binômio hierarquia e disciplina são as bases organizacionais das instituições militares, que devem ser mantidas sob pena de desfazimento completo de sua estrutura. Não se trata aqui de destruir toda a base jurídica construída através do tempo, ou mesmo de acabar com as punições disciplinares para os militares, o que se pretende é fomentar a ideia de outra forma de punir, é reverter a mensagem que se propaga no meio militar de que o cometimento de uma transgressão disciplinar é algo irreparável, a encarnação de um mau terrível, que não pode ser reparado de outra forma.

Noutra vertente, temos que encarar o fato da cobrança da imprensa, quando noticia crimes de toda ordem, passando a ideia de uma punição generalizada, como uma panaceia para resolver todo o problema criminal do país, não deixar de fora a cobrança aos militares, o que por via reflexa ou direta acaba por refletir internamente gerando mais prisões disciplinares.

Configura-se então um cenário cíclico que se retroalimenta até atingir os limites do materialmente insustentável. Esse desejo exacerbado por punições em determinados segmentos sociais acaba por interferir diretamente nas noções de dignidade humana, levando a um pensamento coletivo distorcido.

A estrutura do atual código disciplinar da PMPE apresenta semelhanças, ou melhor, estrutura-se em conceitos próprios do código penal, que por sua vez se baseia de forma definitiva em repressão aos delinquentes, por tanto, não é de estranhar que o código disciplinar traga conceitos de prisão tão fortemente arraigados em premissas extremamente rígidas.

Para minimizar as consequências da prisão disciplinar, seja com objetivo econômico ou humanitário, o código disciplinar trouxe em suas linhas uma ferramenta alternativa ao uso da prisão como pena, entretanto por escolha institucional deixou-se, ou melhor, nunca foi aplicado como ferramenta para enfrentar os conflitos disciplinares internos.

A forma escolhida pela lei foi a utilização de uma forma alternativa a prisão, todavia a lei refere-se a um único caso específico de transgressão, a Falta ao Serviço ⁵⁹, transgressão essa que pode levar ao encarceramento do policial militar por um período que varia entre 21 e 30 dias, não se pode negar que foi surpreendente e inovador o conceito atribuído, na forma de “suspensão de pagamento, no saldo dos dias faltados” ⁶⁰, entretanto essa modalidade nunca foi posta em prática, sendo assim, por via de consequência não existem alternativas as medidas privativas de liberdade.

A ideia de debater a humanização do sistema formal de controle disciplinar policial militar é de fomentar a discussão a cerca uma nova proposta, um novo modelo para gestão de conflitos disciplinares, o que não chega a ser uma novidade, visto que em outros estados da federação aboliram a pena de prisão. É crucial que haja conciliação entre a proteção dos princípios de Hierarquia e Disciplina, tão caros as instituições militares para a manutenção da lei e da ordem e o tratamento humanitário destinado ao público interno das corporações.

Desde 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, criou-se um documento regulador de direitos, considerado marco na história, elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do planeta e utilizado como plataforma de luta por grupo de Direitos Humanos para

⁵⁹ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 84. Faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir.

Pena: Prisão, de 21 a 30 dias, com perda da remuneração 8 do tempo de serviço referentes aos dias da falta ao serviço.

⁶⁰ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 28. As penas disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial deste Código, são as seguintes: § 1º Poderão ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente com as penas disciplinares previstas neste artigo, as seguintes medidas administrativas:

V - suspensão de pagamento, no saldo dos dias faltados, injustificadamente, e interrupção compatível à contagem do tempo de serviço, conforme disposto em legislação própria.

exigir de governos e entidades toda a proteção necessária a vida no planeta, por meio da ONU e de seus órgãos consultivos de programas de assistência técnica, do sistema das Nações Unidas.

Esse sistema de defesa humana deu origem a um manual que é parte integrante de um conjunto de três trabalhos, que tratam sobre a formação em Direitos Humanos, sendo um deles destinados especificamente as forças policiais⁶¹, esse documento apresenta as posturas que devem ser adotadas por policiais em suas respectivas áreas de atuação.

Não obstante, esse manual tratar de posturas que discorram sobre os procedimentos que devam ser adotados pelo policial, quando estiver trabalhando e confrontar-se com o público externo, o seu preâmbulo alerta que “a missão da polícia nas sociedades modernas consiste em proteger os Direitos Humanos, defender as liberdades fundamentais e manter a ordem pública e o bem-estar geral numa sociedade democrática” ⁶², entretanto não trata, mesmo que de forma indireta do policial como vítima, ou seja, não contempla interpretações a cerca do policial como sujeito de Direitos Humanos.

Com o intuito de discorrer sobre a prisão disciplinar comecei a dissertação apresentando o campo do cenário histórico da prisão no Brasil em primeiro lugar e de forma mais detida em Pernambuco, exatamente por ver nesse campo um recorte importante no contexto na relação entre a polícia militar, a sociedade e os Direitos Humanos. E dessa maneira resgatar embates sepultados pelos mecanismos de dominação diante de um saber sepultado, para tanto nos assenhoreamos das pesquisas de Paul-Michel Foucault, que passamos a apresentar a partir de agora, na segunda parte da dissertação.

⁶¹ Direitos Humanos e Aplicação da Lei, Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA.

⁶² Ob, Cit. Preâmbulo, p. 7. Declara ainda que a polícia dever-se-ia orgulhar de isto ter sido implicitamente reconhecido na Declaração Universal há meio século e explicitamente declarado em tantos instrumentos de direitos humanos adaptados no âmbito do sistema das Nações Unidas desde então, nomeadamente o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e uma série de outras declarações e diretrizes.

5 SEGUNDA PARTE – A INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES DE PODER NA PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT

De uma maneira geral, os mecanismos de poder nunca foram muito estudados na história. Estudaram-se as pessoas que detiveram o poder. Era a história anedótica dos reis, dos generais.
Michel Foucault.⁶³

5.1 A DISCIPLINA MILITAR COMO UM SABER SUJEITADO

No *Collège de France*, a aula inicial dos cursos de 1976 foi vista como uma prestação de contas aos seus alunos ouvintes, isso porque ele não considerava as reuniões da quarta feira como uma atividade de ensino, mais sim uma retribuição pelo pagamento que recebeu para fazer pesquisa.

Inicialmente Michel Foucault apresentou algo como o esboço do itinerário percorrido por ele em suas pesquisas, tendo mais adiante relatado que o que “viu acontecer foi o que se poderia chamar de insurreição dos “saberes sujeitos”” (FOUCAULT, 2005, p. 11).

É nesse trabalho que surge a afronta, um embate no qual a interferência das ideologias e das idéias não são percebidas, ele aponta que há um espaço onde as ressonâncias modernas e que elas podem ser vistas de outra forma, estabelecendo uma separação iniciando um claro confronto com os discursos totalizantes e globalizantes.

Naquela aula o filósofo explanou que um saber sujeito é aquele saber que foi filtrado e inibido, que pode ser entendido de duas maneiras. Em primeiro lugar, considera como sujeitos os conteúdos notadamente históricos,

⁶³ FOUCAULT, 2017, p. 230.

enterrados, dissimulados pelas “sistematizações formais”, que ele explica como sendo agrupamentos de saberes que sempre estiveram presentes, todavia foram disfarçados no interior de sistemas globalizantes complexos.

Conteúdos históricos que foram sepultados, mascarados em coerências funcionais ou em sistematizações formais. Portanto, os "saberes sujeitados" são blocos de saberes históricos que estavam presentes e disfarçados no interior dos conjuntos funcionais e sistemáticos, e que a crítica pôde fazer reaparecer. (FOUCAULT, 2005, p. 11)

Estes conteúdos, segundo o autor, são saberes históricos que foram, por meio de enfrentamentos mascarados, mantidos sob tutela.

Em segundo lugar, Foucault, também, se refere quando trata de saberes pouco expressivos de hierarquia inferior, como uma série, não apenas um, mas alguns saberes de baixa qualidade ou reputação:

Saberes que estavam desqualificados como saberes não conceituais, como saberes insuficientemente elaborados: saberes ingênuos, saberes hierarquicamente inferiores, saberes abaixo do nível do conhecimento ou da cientificidade requeridos. (FOUCAULT, 2005, p. 11)

Foucault alerta para uma pergunta que se poderia ser feita no sentido de questionar o seu trabalho, se não seria um paradoxo a tentativa de unir na mesma categoria de saberes sujeitados os conteúdos tidos como históricos, técnico, meticuloso, erudito, exato, e de outro saberes locais, sem senso comum?

A essa situação Foucault chamou de genealogias “essa descoberta de lutas e memórias brutas dos combatentes”, formando genealogias quando se unem e se conectam os dois grupos, do saber erudito e do saber das pessoas comuns, entretanto essa genealogia só seria possível se, e somente se fossem retiradas “a tirania dos discursos englobadores, com sua hierarquia e com todos os privilégios das vanguardas teóricas” (FOUCAULT, 2005, p. 13).

Diante destas duas acepções, Foucault acredita que os dois saberes a) o erudito e b) o desqualificado da ciência são os que forneceram a perfeita crítica do discurso.

Foucault posiciona, temporalmente, a necessidade dos saberes

sujeitados, assim compreendidos como uma fusão de fragmentos discursivos, ou simplesmente, discursos que se distanciam de qualquer estudo ou produção teórica, afirmando “que a crítica pode fazer reaparecer pelos meios, e claro, da erudição” (FOUCAULT, 2005, p. 11).

Por fim, ele arremata esclarecendo que não se trata de empirismo o que propõe sobre a genealogia, na verdade trata-se de fazer eclodir aqueles saberes pouco expressivos, apresentá-los antes que “a instância teórica unitária que pretenderia filtrá-los, hierarquizá-los, ordená-los em nome de um conhecimento verdadeiro, em nome dos direitos de urna ciência que seria possuída por alguns” (FOUCAULT, 2005, p. 13), ou seja, extrair da escuridão onde se encontram aqueles saberes mais remotos sejam eles eruditos ou comuns antes que sejam tragados como uma ordem hierárquica de um saber centralizador. Portanto, trata-se da insurreição dos saberes.

Sendo assim, de posse do conteúdo dos conhecimentos disponibilizados pela investigação sobre os “saberes sujeitos”, e da sugestão do próprio filósofo que disponibiliza, dizendo que: “vai este trabalho; e, nessa medida, igualmente, considero-os inteiramente livres para fazer, com o que eu digo, o que quiserem” (FOUCAULT, 2005, p. 4), nos apossamos então para trabalhar o tema da prisão disciplinar militar, que foi tratada exaustivamente na primeira parte da dissertação.

Entendemos que a prisão disciplinar militar possui os atributos necessários para ser considerada um “saber sujeito”, nos moldes foucaultianos, primeiro por se tratar de um saber erudito, trabalhado em termos de direito penal militar, direito administrativo disciplinar militar, etc. e por também ser considerado um saber comum pouco expressivo, hierarquicamente inferior.

5.2 A LUTA DOS SABERES LOCAIS

Na luta contra a tendência totalizante, vinculadas a políticas de dominação, resolvemos enfrentar a tarefa de dissertar sobre a prisão disciplinar, aplicada como forma de sansão aos policiais militares pernambucanos, na forma de um saber sujeito, trabalhando-a sob um viés filosófico, nos termos das

concepções foucaultianas.

A atualidade do tema que apresentamos se reveste de grande importância, isto porque o quadro que se apresenta é de escassez completa, nos moldes do tema proposto aqui, visto que muitos autores, dos quais destacamos alguns, como David Bayley⁶⁴, no livro *Padrões de Policiamento*, a professora Cláudia Mauch⁶⁵, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que trata sobre *história do crime e da justiça criminal* e Osvaldina dos Santos Araújo⁶⁶, na dissertação: *O controle da atividade policial, um olhar sobre a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública, etc.*, que basicamente, se concentram em temas como: desmilitarização das polícias, modelos de reforço entre a polícia e a comunidade e a necessidade de controlar a atividade das polícias, etc.

Sendo assim, pelo que foi dito, podemos concluir que o oposto aos “saberes sujeitados”, aos quais Foucault se referiu, são os temas referidos antes, pois os autores decidiram seguir caminhos diferentes vinculados a outras políticas.

Seguindo nesse viés, nos assenhoreamos da arqueologia foucaultiana, para escrever sobre os níveis de análises, nos quais temos uma certeza que em cada camada social são extraídos agrupamentos ou faixas sociais de estudos, e mais ainda a percepção que “á medida que se desce para bases mais profundas, as escansões se tornam cada vez maiores”, (FOUCAULT, 2008, p. 24), em outras palavras, o filósofo recorre a cortes etimológicos de saberes inexplorados para tratar a sociedade no grande sistema de civilizações em geral.

É incontestável que Michel Foucault investigou e interpretou a história, os temas históricos de forma original e criativa. Não foi apenas um revisionário tendencioso, partiu de onde poucos deram importância em busca de um resgate histórico e detalhado. A sua arqueologia explorou regiões abandonadas da história, produzindo uma verdadeira exumação dos registros esquecidos. A seu tempo explorou uma pesquisa documental rica sobre a história da clínica, sobre as prisões, sobre os hospícios, sobre o poder e a linguagem de cada época.

⁶⁴ BAYLEY, 2001, p. 119.

⁶⁵ MAUCH, 2000, p. 107-119.

⁶⁶ ARAÚJO, 2008, p. 74.

Mesmo tendo consciência que dentro das corporações militares o tema prisão disciplinar é bastante delicado, pois dentro dessa temática está em jogo a tradição disciplinar como ferramenta de controle dos subordinados de herança secular e a manutenção do poder hierárquico sobre a tropa que está diretamente arraigada a essência do militarismo.

No estudo utilizamos da mesma técnica empregada por Foucault, quando discorreu sobre a prisão, onde recorre ao desenvolvimento de um método que lhe permitiu tratar a relação entre verdade, teoria, valores e as instituições e práticas sociais nas quais eram deixadas de lado. Pensamos a dissertação dessa forma, afinal foi por meio dessas preocupações teóricas que Foucault desenvolveu o método genealógico, que ensejou a obra *Vigiar e Punir*, deixando de lado o processo unissonante da racionalização proposto por uma razão totalizante.

Para Foucault, na sociedade contemporânea, as lutas giram em torno de uma mesma questão: a busca da identidade. Seguindo nessa trilha e admitindo que o saber específico nos “permite um corte que só a ele pertence” (FOUCAULT, 1999, p. 230), nos debruçaremos por entre o olhar foucaultiano sobre os níveis sociais e buscamos a orientação para a análise da prisão disciplinar militar nessa empreitada.

Michel Foucault não escreveu sobre a prisão disciplinar, todavia a sua perspectiva produziu e disponibilizou os instrumentos, reflexivos para que aqueles que lessem sua obra pudessem encontrar material com o qual se espelhar e fazer bom uso dentro do seu domínio específico.

5.3 O PODER DA PRISÃO

Foucault pode ser compreendido a partir de três eixos, três momentos distintos: eixo arqueológico, eixo genealógico e por fim o eixo ético. Vale dizer que esses eixos estão interconectados. Por exemplo, no segundo eixo temos em pauta a fase genealógica que se inicia com a publicação do livro *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*, onde Foucault estudou a conversão da prisão numa forma geral de castigo, focalizando a sua investigação nas sociedades europeias do

século XIX, concebendo uma evolução do pensamento filosófico que se deslocava da linha do saber para um caminho de novas práticas.

O filósofo demonstrou que se pode pensar diferente, invertendo a lógica da forma do olhar tradicional, com o intuito de elaborar a construção de uma nova maneira de pensar o poder. Para tanto introduziu a questão das relações de poder como instrumento de análise, capaz de explicar a produção dos saberes.

Durante sua investigação ele procurou enfatizar, como ponto central, o exercício das relações de poder no menor nível, partindo da periferia para o centro, do menor para o maior. Com esse modelo investigativo Foucault não visava abandonar ou diminuir o papel do Estado e suas relações de poder, mas demonstrar que o estado não está só como a único equipamento detentor do poder e que seus tentáculos são incapazes, não conseguem alcançar o microcosmo que penetram nos comportamentos cotidianos das relações que se estabelecem no dia-a-dia.

Primeiramente, devemos deixar claro que Foucault rejeita a abordagem na qual apresenta uma face negativa do poder, como aquele que apenas exerce a função reprimir e devastar, o filósofo, ao contrário, constrói seu pensamento priorizado um enfoque positivo no campo das subjetividades, sendo, então, incompatível o conceito de poder com a ideia de repressão. Podemos acrescentar que a produtividade que o poder é capaz de fornecer distancia a pressuposição repressiva, ou seja, a noção de produtividade, inerente a conceituação de poder, por si só afasta a ideia negativa.

Portanto, podemos dizer que Foucault trouxe o conceito de prisão de forma original, quando o apresentou na conclusão de seus estudos, com o contorno positivo, pois ao contrário da ideia tradicional, que a designava com a função de repressão da criminalidade, o filósofo a colocou como uma tecnologia de dominação norteadada por meio de um saber científico.

Em *Vigiar e Punir* o filósofo desmascara a aparente “humanização” das penas em oposição clara ao modelo reformador do século XVIII. Em primeiro lugar nos cabe dizer que os reformadores penais do século XVIII, criticavam de

forma direta as relações de força do soberano, que utilizavam o suplício como forma de ostentação de poder. Outra questão que parece ter sido decisiva para a desestabilização da imposição do suplício, tanto quanto a crítica dos reformadores, foi a participação decisiva do povo nos rituais penais públicos.

Foucault constatou que “o suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”” (FOUCAULT, 2014, p. 73), do mesmo modo os reformadores assim os consideravam, replicando o discurso que a justiça criminal deveria fazer algo muito diferente do que se vingar, ela deveria punir.

O filósofo descreveu que a necessidade de um castigo sem a imposição do suplício foi apresentada, no início das críticas pelos reformadores, como uma indignação, visto que a punição se lhes apresentava como uma falta de humanidade do soberano, nas palavras de Foucault “o “homem” que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder” (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Entretanto, quando os reformadores denunciam o excesso da violência desprendida, eles as viam como um desgaste desnecessário das forças da economia do poder do soberano, pois partiam de uma visão econômica do poder.

Portanto, Foucault demonstrou que a economia do poder de punir se relaciona com uma série de complexidades e seus múltiplos poderes. Ele deixou o caminho aberto ao questionamento sobre a prisão e sua rede normativa com seus efeitos que impactaram de forma definitiva a sociedade.

Na busca pela análise da prisão disciplinar como reprimenda por transgressões ao código disciplinar dos militares estaduais pernambucanos, encontramos na investigação filosófica de *Vigiar e Punir* uma narrativa que consegue conectar os dois mundos, ou seja, por meio do estudo da prisão de característica criminal, descrita na obra de Foucault, encontramos um paralelo com a prisão administrativa disciplinar de característica militar.

Mesmo separados pelo seu caráter jurídico penal do crime por um lado e pelo caráter administrativo na prisão disciplinar no outro, caso da disciplina castrense, ambas apresentam uma correlação de práticas sociais aplicadas que no fundo nos remete a luta, ampliação e ou manutenção do poder. Acreditamos que ao trazer o debate filosófico, de origem foucaultiana, com suas nuances e os aplicarmos as relações de poder e práticas de doutrina militar nos trarão luz acerca de um tema pouco ou nunca estudado por traz dos muros dos quartéis.

Foucault enfatiza a disciplina como uma forma de atuação do poder para controlar e fazer funcionar a sociedade, em todas as modalidades do poder, desde a sua mudança na época clássica até a modernidade. No percurso ele descreve as técnicas e os deslocamentos do poder ocorridos no século XVII e XVIII e como a instituição judiciária encontra o triunfo por meio dos mecanismos disciplinares, processo que teria marcado a história da penalidade com a transição da punição para a vigilância. Esse tema será tratado de forma específica adiante no item 5.1.

Na sua investigação são revelados aspectos da prisão-castigo constantes do processo criminal e suas nuances, aspectos conceituais que se relacionam diretamente com a existência e o modo de aplicação da pena desde o isolamento do preso, da transformação do indivíduo em máquina, dos efeitos da prisão, das regras de manutenção do poder de punir, da individualização, da observação vigilante, da sanção normalizadora na prisão, é com base nestes conceitos que vamos analisar os efeitos da prisão disciplinar na estrutura hierárquica e disciplinar apresentada na PMPE.

Nessa humanidade de complexas relações de poder, corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de 'encarceramento', objetos para discursos que são eles mesmos elementos dessa estratégia, temos que ouvir o ronco surdo da batalha (FOUCAULT, 2014, p. 302).

Vale salientar que a obra *Vigiar e Punir* nunca foi unanimidade, sofreu críticas de historiadores que alegam que o filósofo falhou ao abordar vários séculos de história em apenas uma obra, deixando de fora os estudos de grande parte do

século XIX, deixando passar ao lado os atributos sociológicos. Na mesma discordância o autor Jacques Léonard ⁶⁷, na obra *A prisão impossível: debate com Michel Foucault*, afirma peremptoriamente que tal tratamento impede a compreensão da prisão e de suas particularidades. Na mesma trilha Michel de Certeau ⁶⁸, em *A invenção do Cotidiano* chama de antidisciplina, vai de encontro à ideia de vigilância, de limites, de combinações restritas e previsíveis, desenvolvida por Foucault em *Vigiar e Punir*.

5.4 ANÁLISE DOS ASPECTOS DA PRISÃO

Segundo as palavras de Dario Melossi ⁶⁹, na obra *Controle Social e Desvio*, a origem do cárcere remonta ao século XVI, integrando um processo mais amplo que se pode chamar de “invenção penitenciária”, que foi quando nasceu uma família de instituições com instrumentos, dispositivos e modalidades de constituição de sujeitos racionais. Após sua “invenção”, a prisão do século XVIII foi formulada, e se adequou em princípio, com o objetivo de trocar a lógica dos suplícios, todavia ao longo de seu percurso tornou-se um produtor de delinquência. Partindo dessa premissa, logo nos deparamos com o seguinte questionamento: por que então aceitar a manutenção desse dispositivo encarcerador se ele falhou no seu propósito de reeducar? O próprio Foucault responde a esse questionamento da seguinte forma:

Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social. (FOUCAULT, 2014, p. 225)

Portanto, interpretamos que para Foucault não há fracasso algum na institucionalização da prisão como método punitivo, ao contrário ela cumpre a risca a estratégia da sociedade disciplinar, quando enseja a produção de uma nova administração de ilegalismos sociais, de separação dos delinquentes e justifica a existência de um corpo policial.

É necessário que façamos distinção entre a prisão a qual se referiu

⁶⁷ LÉONARD, 1980, p. 10.

⁶⁸ CERTEAU, 1998, p. 111/113.

⁶⁹ MELOSSI, 2002, p.21.

Foucault, ou seja, a prisão criminal, tratada no direito penal, com todas suas nuances, e a prisão tema dessa dissertação, visto esta se dedica a análise da prisão disciplinar militar.

Não são poucas as semelhanças entre os dois ramos do direito, também é fato que o poder de punir estatal, no que se refere a esfera administrativa, bebe na mesma fonte do direito penal e que ambos, como não poderia deixar de ser, procedem do mesmo tronco, o direito constitucional.

Aqui é importante a conceituação de Tiago Bockie de Almeida⁷⁰, feita na dissertação de mestrado: *O CONTROLE PLENO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO: Uma necessidade em razão dos novos paradigmas do Direito Administrativo contemporâneo*, que conceitua que a sanção administrativa disciplinar, decorre do poder punitivo do Estado, no exercício da atividade disciplinar da administração pública e corresponde a uma consequência jurídica, em desfavor do servidor público que venha a praticar uma falta funcional, que somente será passível de incidência após o curso do devido processo legal.

Com relação a prisão de caráter disciplinar militar, imputada ao militar do estado de Pernambuco e de outros estados da federação, por infringência aos seus códigos disciplinares, deve-se observar suas características são o cometimento de faltas relacionadas ao dia-a-dia da caserna, tais como faltar ao serviço, chegar atrasado, usar uniforme em desalinho, entre outras. Afastando-se assim de forma definitiva das questões criminais que são apuradas nos tribunais penais.

Cabe ressaltar que no percurso de suas análises Foucault expôs que a prisão preexistia muito antes da sistematização das leis penais ou mesmo do nascimento dos códigos legais, não sendo ela uma ferramenta apenas do aparelho judiciário, desde então a prisão se propagou por todo corpo social por meio de um trabalho preciso e meticuloso sobre o corpo do indivíduo, dando origem a “instituição-prisão”.

⁷⁰ ALMEIDA. 2011, p.191.

Portanto, até o século XVIII, “as grades foram simplesmente o lugar de detenção antes do julgamento, onde os réus quase sempre perdiam meses ou anos até que o caso chegasse ao fim” (KIRCHHEIMER & RUSCHE, 2004, p. 94-95). Como dito, a prisão preexistia antes mesmo do nascimento das normas legais e até da sua própria definição como uma penalidade verdadeira por excelência.

Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, (...) No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. (FOUCAULT, 2014, p. 223).

Outro aspecto a ser observado é o fato que a prisão apresenta uma capacidade especial que reparte os indivíduos, os fixa e os distribui, ainda possui a capacidade de classificar, treinar seus corpos, modificar seu comportamento exaustivamente. Um aspecto interessante trazido por Dario Melossi ⁷¹ é fato que durante o período de formação do sistema capitalista, as instituições carcerárias constroem os egressos do campo a se adaptar à vida urbana.

O filósofo afirma ainda, que diferentemente da prisão-aparelho a prisão como sanção penal tem seu início marcado entre o final do século XVIII e o início do século XIX, dando início na verdade a uma abertura da penalidade como mecanismos de coerção, visto que já eram executados em outros lugares. Devemos ressaltar que no alvorecer do século XIX outras modalidades de sanção passaram para o esquecimento, especialmente pelo fato que a prisão se apresentava como uma sanção que se adaptava perfeitamente ao mecanismo funcional da sociedade moderna que emergia.

O fator preponderante para explicação da perfeita adaptação social da prisão é “o progresso das ideias e a educação dos costumes”, ele acrescenta que apesar da injustiça, da inconveniência, do perigo e da inutilidade do uso da prisão, não se conhecia uma forma melhor, nem tão adaptável como a prisão, “Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, 2014, p. 224), em outras palavras trata-se de um mal necessário a convivência de um grupo social.

⁷¹ MELOSSI, 2002, p. 22.

A prisão, segundo o filósofo, se estabeleceu fora do aparato do poder judiciário, desde o momento que se apresentou e por todo o corpo social. Como exemplo de transição, o filósofo apresenta três modelos: Gand, Gloucester, Walnut Street (FOUCAULT, 2014, p. 261).

Com relação a estes modelos, vale a pena entender a descrição feita pela Professora de Direitos Humanos Luzia Gomes da Silva⁷², no artigo *Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional*.

Para ela a prisão de *Gand*, teve o seu grande mérito por ter realizado a classificação dos presos por categorias jurídicas e morais, pela primeira vez; já com relação as Casas de Trabalho, apresentadas pelo modelo inglês de Gloucester trouxe a novidade o isolamento como condição essencial para a correção. Por fim, o modelo da Filadélfia, aplicado na prisão de *Walnut Street* tinha como diretriz a disciplina, o trabalho e a leitura religiosa para recuperar o apenado.

Foucault acrescenta que desde o início do século XIX já se sabia da novidade, surgindo de forma profunda com o desenvolvimento da sociedade, que deixou de lado as outras punições, “não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes” (FOUCAULT, 2014, p. 223)

Em Pernambuco, a prisão como penalidade disciplinar militar decorreu da norma instituída, ainda no Brasil colônia, no ano de 1763, oriunda de Portugal, ou seja, quase no final do século XVIII, período que coincide com o modelo apurado e descrito no estudo da prisão por Foucault, disso decorre que “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal”, ou seja, a sua disponibilização e seu acesso à humanidade.

No início do século XIX, a aplicação da prisão assumiu um caráter de obviedade, notadamente, por sua novidade, ela se tornou nos casos necessários, a

⁷² SILVA, 2012, p. 5.

aplicação primeira a todas as outras formas de punição devido ao “próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras formas de punir que os reformadores do século XVIII haviam imaginado” (FOUCAULT, 2014, p. 225). Nos cabe dizer que o próprio movimento da história conduziu e concorreu para a utilização indiscriminada da prisão como ferramenta punitiva.

Foucault afirmou que a sociedade via na prisão, no sentido de privação da liberdade, algo totalmente igualitário, o argumento para isso foi construído sob o alicerce de que ela se assentava sob o princípio da liberdade universal e sendo assim a cassação ou perda desse direito tão caro teria o mesmo peso para todos os cidadãos, em outras palavras, considerando a liberdade como bem fundamental e disponível a todos, a sua retirada teria o mesmo peso indistintamente, seria ela então um castigo igualitário. Para ele a imposição da prisão se apresentava tão aceitável e tão justa que se poderia dizer que era “melhor que a multa” como pena administrada.

Existe na prisão uma “obviedade” econômica, que a relação de pagamento que se obtém com a reparação pela pena, ou seja, nas sociedades industriais seria “uma forma-salário da prisão”.

Outra obviedade trazida por Foucault seria a “econômico moral”, pois nesta são criadas equivalências pela quantidade do castigo, ou seja, a balanceamento do tempo atribuído será pelo tipo do delito cometido. Dessa “obviedade” seria de onde teria sido extraído o termo: pagar à pena ou “pagar a dívida”, “A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas” (FOUCAULT, 2014, p. 225).

Acrescente-se a isso mais dois outros aspectos apresentados pela descrição foucaultiana de prisão: o primeiro é a relação temporal, posto que o tempo passado na prisão serviria em idêntica medida a todos de forma igualitária; e o segundo aspecto seria a sua capacidade de fácil manipulação, deixando uma falsa impressão que ela é a “forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas” (FOUCAULT, 2014, p. 225), pois ela pode ser expandida ou retraída observando para tanto apenas o delito cometido.

O duplo funcionamento da prisão no meio social consolidou-se de duas maneiras, sendo um processo jurídico-econômico e o outro técnico-disciplinar acabando por produzir uma solidez na sua capacidade de execução e de desempenho, restando divididas em:

- a) prisão-castigo, e
- b) prisão-aparelho.

Analisando essas duas formas de prisão, ficou demonstrado que a prisão-aparelho se consolidou bem antes, como uma função técnica especializada de correção, na sequência a tecnologia da prisão-castigo, que como visto surge após a estratificação da prisão-aparelho, passou a servir como ferramenta suplementar de manutenção de poder por sua capacidade de privação de liberdade.

O filósofo resume enfatizando que “o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos” (FOUCAULT 2014, p. 262). Por meio dessa constatação concluímos que a prisão-castigo, definitivamente, serviu ao aparelho de dominação como ferramenta extra de imposição do seu poder de punir, como uma categoria de pena de confinamento hegemônica.

5.5 PRINCÍPIOS FOUCAULTIANOS DA PRISÃO

O filósofo nas linhas de Vigiar e Punir delineou o itinerário que a prisão teve que percorrer para se tornar por si só potente, para se impor como uma nova forma de exclusão do indivíduo transgressor, utilizando para tanto da coação para o fim que se destinava. Não há dúvida que a prisão se tornou o exemplo para mostrar que o homem moderno/contemporâneo se acomodou em termos coletivos e particulares.

Do lado de cá, nas hostes da caserna, a instituição da prisão administrativa de característica exclusivamente militar, guarda em sua essência grandes semelhanças com a prisão criminal, isso se deve ao fato de que o atual código disciplinar da PMPE traz em suas linhas princípios e regras semelhantes ao

Código Penal, e também porque, quando houve a incorporação da regra disciplinar militar trazida de Portugal esta não trazia uma separação clara sobre o que era crime militar e transgressão disciplinar.

Hoje em dia, essas semelhanças entre a prisão criminal e a prisão administrativa decorrem de princípios da própria Constituição Federal de 88, posto que ela deve ser o ponto de partida para as demandas, ou seja, dentro da perspectiva da Constituição Federal ela atua como norma de controle de validade de todo ordenamento jurídico e como tal trouxe parâmetros de aplicação ao direito penal e por consequência regras limitadoras que afetam diretamente a aplicação da prisão, sendo assim, como essas regras da prisão criminal são replicadas na prisão administrativa, nestes termos cabe dizer que a prisão administrativa segue a regra constitucional.

Muitos são os princípios do processo penal que encontram garantia na Constituição de 1988, destacando-se o princípio da legalidade, da igualdade, da humanidade, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural e do estado de inocência, entretanto serão abordados nessa dissertação de forma limitada, por não ser o foco principal.

De modo regular as normas de caráter disciplinar, impostas pelo modelo processual de penalização interna das corporações, foram importadas do modelo penal, cujas características são a imposição da prisão como ferramenta de controle, sendo assim, isso em certa medida é como um reflexo do modelo processual criminal.

5.6 O ISOLAMENTO DO PRESO

Durante a prisão o poder instituído dispõe da liberdade e do tempo do preso, sendo assim como aparelho disciplinar deve observar alguns princípios, que servem “para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido” (FOUCAULT, 2014, p. 227), a primeira diz respeito ao isolamento do preso, seja este um isolamento do mundo exterior, com a finalidade precípua de romper com qualquer contato com a vida externa que o preso mantinha, seja separando-o de forma definitiva das cumplicidades que facilitaram e proporcionaram o caminho para a infração.

O segundo ponto, do mesmo princípio, traz a necessidade de isolar o preso não apenas do mundo exterior, mas também inclui como prioridade a separação do convívio humano dentro das paredes do próprio cárcere, ou seja, objetiva a separação dos outros presos dentro do regime carcerário, com o intuito de sufocar parcerias prováveis, mantendo afastada uma possível e futura relação, providenciando para “que a prisão não forme, a partir dos malfeitores que reúne uma população homogênea e solidária” (FOUCAULT, 2014, p. 229). Essa medida mantém sua eficácia quando se evita, de forma definitiva, uma união indesejada de presos, com propósitos nefastos.

Outro aspecto colacionado pelo filósofo e que se integra ao isolamento é a conclusão de que a solidão imposta pela separação no cárcere deve ser vista, de forma positiva, como uma medida que abre a possibilidade de reflexão por parte do preso para uma ponderação íntima, um momento de evolução interna que foi posto a sua disposição por meio do sofrimento solitário.

Entretanto, mesmo se após essa oportunidade disponibilizada ao preso, se não houver avanço em sua reforma interior, alerta o filósofo, que ao menos nessa empreitada se lhe abateria o remorso, que segundo o conceito de prisão utilizado, seria o caminho para o arrependimento. Por outro lado, se a reforma interior for alcançada, como consequência positiva da reflexão íntima, o condenado não teria motivo para sofrer com a dor do remorso que lhe acometeria em virtude da consciência do crime cometido. Para arrematar FOUCAULT (2014, p. 220) compara a disciplina da prisão, quando somada a solidão como sendo “o selo de justiça divina providencial”.

Percorrendo esses aspectos conceituais e principiológicos da prisão, descritos em *Vigiar e Punir* encontramos uma semelhança com o dispositivo disciplinar pernambucano, datado de 1873 (Regulamento do Corpo Policial), que trouxe no capítulo das Penas, uma obrigação disciplinar de “Prisão solitária com jejum”, como forma de sanção.

Essa sanção disciplinar se apresentou, no final do século XIX, como uma repetição conceitual que claramente se amoldava ao mecanismo funcional da

sociedade moderna, investigado por Foucault, no qual continha uma aceitação da prisão como “a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas” (FOUCAULT, 2014, p. 225), entretanto acrescida da fome e a sede combinadas ao isolamento.

Nesse caso o regulamento pernambucano que descrevia o isolamento como sanção, da mesma forma que o isolamento investigado por Foucault, apontava para o momento de reflexão íntima e arrependimento do preso, que deveria se somar a um “jejum de pão e água” que por certo, nestas condições fustigantes não serviria ao propósito argumentado pelo filósofo, pois certamente os remetia a um modelo terrível de tortura, não se enquadrando as características ou condição de reflexão íntima.

A título de exemplo, podemos observar este conteúdo extraído do assentamento de uma ficha disciplinar de um Soldado do Corpo de Policial de Pernambuco, no ano de 1899.

Preso a 8 de abril por 25 dias na penitenciária a jejum de pão e água, por ter se apresentado a parada em completo estado de embriaguez.

Preso a 19 na penitenciária a jejum de pão e água por 8 dias por ter faltado a patrulha para a qual estava nomeado, apresentando-se uma hora depois embriagado, solto a 27 tudo de março⁷³.

Há a necessidade de se ressaltar que nesse caso específico não se tratava de um policial que cometeu um crime, ele apenas transgrediu um regulamento interno da corporação de caráter disciplinar.

Nesse aspecto, Foucault considerava que o isolamento a pão e água se constituía numa receita perfeita, disse ele que “Reduzir alguém a pão e água, enfim, nos ensinam isso quando se é garoto”, pois segundo a sua investigação “a prisão é o único lugar onde o poder pode se manifestar em estado nu” (FOUCAULT, 2006, p.41), ou seja, nesse estado não havia como o poder se esconder, se mascarar, pois toda sua potência fica explícita.

Noutro exemplo da rigidez do regulamento disciplinar pernambucano,

⁷³ Documento utilizado como fonte primária de pesquisa do arquivo geral da PMPE/ Diretoria de Gestão de Pessoas. Data da pesquisa 13/06/2017.

ainda dentro da temática do isolamento, trabalhada por Foucault, não muito longe dos dias atuais, visto que a regra em exame deixou de vigorar no primeiro ano do século XXI ⁷⁴, na qual observamos a disposição transcrita no rol de punições, uma espécie de prisão disciplinar conhecida por “prisão em separado” ⁷⁵. Essa modalidade de sanção impunha expressamente ao policial militar transgressor que ele cumprisse, obrigatoriamente, a pena de forma que “permanecesse encarcerado e isolado” ⁷⁶ dos demais.

Esse isolamento, que de uma forma geral poderia se assemelhar aos requisitos do isolamento investigado por Foucault, na verdade demonstra um caráter ainda mais agressivo, por se tratar de uma imposição que tem como alvo um policial militar estadual que transgrediu uma norma interna, não considerada crime comum ou militar.

Na verdade a imposição legal pernambucana da prisão em separado segue outra vertente, no momento que o legislador editou a norma com a expressão: “pode ser agravada para Prisão em Separado”, significa dizer que a agravação da pena dependia única e exclusivamente da gravidade da transgressão disciplinar, em outras palavras, há um distanciamento do princípio trazido pela investigação foucaultiana, pois essa tratava do isolamento como uma metodologia que proporcionava ao encarcerado a oportunidade para um conhecimento interno, por meio da reflexão íntima de suas atitudes.

Por outro lado, os motivos do isolamento na regra pernambucana se distanciam do conceito foucaultiano, pois o acréscimo parece ser uma espécie de vingança a disposição do Comando da unidade militar, visto que a própria norma disponibiliza, por meio da expressão: “Em casos especiais” a aplicação da prisão em separado, o que abre uma margem ampla para imposição de uma punição extra.

⁷⁴ PERNAMBUCO. Decreto nº 6.752, de 1º de outubro de 1980.

⁷⁵ PERNAMBUCO. Decreto nº 6.752, de 1º de outubro de 1980. Art. 23

⁷⁶ PERNAMBUCO. Decreto nº 6.752, de 1º de outubro de 1980. Art. 29.

Em casos especiais, a punição de prisão, para as praças de graduação inferior a Subtenente, pode ser agravada para “Prisão em Separado”, devendo o punido permanecer encarcerado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Isto não se aplica às praças que estejam no excepcional comportamento.

Nessa condição, se confrontarmos a prisão em separado editada em Pernambuco, concluímos que servia apenas como exercício, uma ferramenta para o propósito da submissão total, nos moldes descritos por Foucault:

Enfim, e talvez principalmente, o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total (FOUCAULT, 2014, p. 230).

Nesses termos, a prisão disciplinar deve ser entendida como um acontecimento de interferência poderoso na vida de milhares de militares brasileiros, por isso deve ser analisado e colocado em discussão, visto que este sistema de coerção é o local onde os mecanismos de poder se exercem de modo mais direto, sem a necessidade de esconder a violência e a ferocidade de seu exercício (FOUCAULT, 2006, p.41), portanto o estudo científico do tema serve para clarear o caminho de uma possível modificação.

Em outra argumentação o filósofo nos remete ao fato que a prisão parecia pura, inteiramente justificada, visto que se fundamentava numa moral que poderia garantir a sua extensão e seu exercício, pois se tratava de uma luta do bem, instituída pela tirania e imposta pela “dominação serena” contra mal que se queria combater.

Sendo assim, neste contexto nos parece que há um claro excesso por parte da administração militar, quando impõe que a punição deve ser cumprida “Compartimento fechado denominado “Xadrez””⁷⁷, pois se imaginarmos que o mal que seria combater se refere a uma transgressão de uma norma interna, em fatos corriqueiros da caserna, essa situação só pode ser explicada num cenário de excesso institucional, como sendo uma ferramenta de submissão total a um regime que escolheu voluntariamente, por meio de concurso público.

⁷⁷ PERNAMBUCO. Decreto nº 6.752, de 1º de outubro de 1980. Art. 27.

Prisão - Consiste no encarceramento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de Oficiais e praças não poderão ficar presos na mesma dependência.

§ 2º - São lugares de prisão;

I - Para Oficiais e Aspirantes-a-Oficial - O determinado pelo Comandante do aquartelamento;

II - Para Subtenentes e Sargentos - Compartimento denominado "prisão de Subtenentes e Sargentos";

III - Para as demais praças - Compartimento fechado denominado "Xadrez".

Podemos extrair do que o filósofo observou sobre a prisão, é por meio dela que a administração militar consegue “reconstituir o sujeito jurídico do pacto social — ou formar um sujeito de obediência dobrado à forma ao mesmo tempo geral e meticulosa” (FOUCAULT, 2014, p. 148), em outras palavras, a prisão reconduz o militar a seu juramento, tal qual o pacto social, no qual prestou o “compromisso de honra, em caráter solene afirmando a sua consciente aceitação dos valores profissionais, dos deveres éticos”⁷⁸ e ainda, reafirma o seu poder de forma individual e geral no ceio da caserna.

5.7 O TRABALHO DO PRESO E A FABRICAÇÃO DE INDIVÍDUOS-MÁQUINAS

A investigação de Foucault constatou que a prisão para desempenhar melhor sua operação corretora, requer modelos próprios para obtenção de resultados favoráveis, e para isso deve conter o desempenho, sua qualidade por meio de um mecanismo próprio que “controle os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que os produz” (FOUCAULT, 2014, p. 239). Nessa composição o poder de punir deve, a seu turno, criar mecanismos de variação de medida da pena, com essa política de ajustes o detentor do poder poderá corrigir a pena com agravações ou atenuações fazendo-a variar para cima ou para baixo, dependendo do caso concreto.

Dentro deste espectro não bastaria apenas o isolamento do condenado para concretizar o seu ajuste a um novo modelo econômico da pena, era necessário uma nova técnica, uma nova ferramenta que somada ao isolamento pudesse facilitar a recuperação do condenado, para isso um elemento novo deveria ser incorporado, esse elemento inovador seria o trabalho na prisão que viria como um acréscimo que faria a diferença na recuperação.

Entretanto, ele adverte que o princípio da pena, é sem dúvida, uma decisão de justiça, e como tal ela não deve patrocinar ou coordenar a sua gestão, sua qualidade e seus rigores, pois estes devem pertencer a um mecanismo autônomo que controle os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que o

⁷⁸ PERNAMBUCO. Decreto nº 22.114 de 13 de março de 2000. Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, Art. 4º .

produz, atualizando todo o regime de punições e de recompensas, que não sejam simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos.

Para justificar que o trabalho na prisão deva ser associado ao isolamento celular FOUCAULT (2014, p. 233) concluiu que a função da prisão é reparar o dano causado pelo criminoso e não seria inteligente deixá-lo ocioso, pois segundo ele a ociosidade foi o que levou o condenado a cometer o crime e, portanto o ambiente prisional não pode reforçar aquela situação que levou o indivíduo a cometê-lo. Vale à pena ressaltar que o trabalho na prisão não está ligado a um acréscimo torturante na pena do condenado, não se trata aqui de trabalhos forçados com intuito de massacrar o encarcerado como forma de exemplo, mas por outro modo retirar o tempo ocioso transformando numa reparação útil ao grupo social.

Nesse contexto, trazendo para o seio da caserna, a norma disciplinar atual dos policiais militares pernambucanos não contempla o trabalho, ou melhor, a execução de serviços de policiamento quando o militar estiver em regime de cumprimento de pena disciplinar de prisão, abre apenas a exceção para os casos de instrução, “o cumprimento da pena de prisão não deve emplacar, em princípio, em prejuízo das atividades, instrucionais a que o transgressor deva comparecer”⁷⁹, ou seja, o militar que estiver preso no numa organização militar estadual deverá participar durante a execução da pena disciplinar de atividades instrucionais, tais como cursos, palestras e outras atividades correlatas.

Foucault tratou o isolamento como sendo uma ferramenta, cuja finalidade é a de romper o contato com a vida externa que o preso mantivesse, mantendo-o separado de forma definitiva das antigas cumplicidades, o atual código disciplinar não repetiu essa característica do código disciplinar que o precedeu e deixou de fora do rol das penas a prisão com isolamento como tecnologia de reparação do dano pelo militar transgressor, sendo assim distanciou-se do conceito foucaultiano de que “a solidão deve ser um instrumento positivo de reforma” (FOUCAULT, 2014, p. 229). Todavia, como retratado na primeira parte da

⁷⁹ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 28, § 8º.

dissertação, outros códigos disciplinares pernambucanos utilizaram essa ferramenta, desde a norma ancestral trazida de Portugal.

O trabalho no âmbito penal se mostrou problemático, no sentido de que não houve uma aceitação plena do trabalho para o encarcerado, principalmente em tempos de crise econômica. As polêmicas advindas da incorporação do trabalho no campo penal decorreram principalmente da retribuição do salário, pois se houvesse remuneração na execução da pena como mão de obra não se trataria de uma punição, mas de um benefício de um operário e em segundo lugar existiria a possibilidade da negativa do preso em cumprir essa fase da execução da pena.

Não obstante estas considerações anteriores, o filósofo observa que se aquelas dificuldades fossem superadas, o trabalho na prisão seria uma ferramenta de transformação do indivíduo, um adestramento que modificaria o condenado em “uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade” (FOUCAULT, 2014, p. 235), ou seja, fortaleceria o caráter de docilidade do indivíduo encarcerado, ademais, o trabalho na prisão transforma o indivíduo num ser mecanizado, aos moldes do que se deseja numa sociedade industrial.

Buscando entender a mecânica da prisão, Foucault na sua busca investigativa, questionou a quem e a que serviria o trabalho na prisão? Se ao lucro ou a formação de um profissional hábil? A essas questões podem ser respondidas dizendo que na verdade se trata de algo maior, que há algo mais inserido nesse contexto, e de forma ampla que há a formação de uma relação de poder incutida na aplicação do trabalho do condenado, ou seja, a “Fabricação de indivíduos-máquinas” (FOUCAULT, 2014, p. 236). Ora, que nada mais é que uma formatação que se enquadra perfeitamente ao modelo de produção, “O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil” (FOUCAULT, 2014, p. 237) que no fundo impõe a submissão completa do indivíduo.

5.8 A PRISÃO EXCEDE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A prisão não é apenas e simplesmente a privação de liberdade, “Ela

tende a tornar-se um instrumento de modulação da pena” (FOUCAULT, 2014, p. 236), em outras palavras, a prisão serve para quantificar a sentença em tempo correto, sob pena de causar prejuízos, pois se o tempo da reclusão não for contado e aplicado na medida da infração cometida, existe a grande probabilidade de não se fazer valer o princípio da utilidade da pena, ou seja, o investimento para a transformação de um sujeito dócil e útil terá sido em vão.

Sendo assim, a extensão da pena não deve, tão somente, medir o “valor de troca” da infração, ela deve se ajustar à transformação “útil” do detento no período de sua condenação. Não um tempo-medida, mas um tempo com meta prefixada (FOUCAULT, 2014, p. 237). Da mesma forma, acrescenta o filósofo, que a duração da pena deve ser calculada de forma individual e, mais ainda, de forma tão específica que deveria ser calculada num formato que possibilitasse uma mobilidade, avaliando-se de tempo em tempo a transformação do indivíduo na concretude de sua execução, deste modo, a pena aplicada será a mais justa possível.

Um equívoco se apresenta quando se analisa a quantidade de tempo de pena, que será aplicada a infração cometida, no decorrer da investigação ou durante a instrução processual, isso por que nesta fase o poder judiciário trata o preso como o “indivíduo-infrator”, o que leva a aplicação de uma pena estanque, excessiva e muitas vezes inadequada, em outras palavras, quando a aplicação da pena se consolida durante a análise do caso concreto, determinada pela natureza da infração cometida, não se pode avaliar nesse momento o caráter de correção do condenado, pois nesta fase não se pode observar o seu comportamento e o seu desejo de melhora, que só se observaria durante o cumprimento da pena.

Então, para Foucault a prisão é um ambiente, um local, além do óbvio de execução da pena, mas também de “observação dos indivíduos punidos” (FOUCAULT, 2014, p. 238) que serve perfeitamente a observação do comportamento de cada detento e claro, análise de suas disposições profundas.

Cabe dizer, que a situação ocorreria de forma diferente se ocorresse a aplicação da pena quando o sujeito já estivesse inserido no sistema carcerário,

submetido aos rigores da prisão, no período de reflexão e modificação íntima, submetido a observação e controle incessante do estado, facilitando na precisão do *quantum* da pena. Neste caso a avaliação poderia ser feita de forma minuciosa o que favoreceria a gradação de tempo aplicado, evitando desperdícios, conforme os moldes conceituais de utilidade e docilidade do sujeito.

Por fim, tal precisão na aplicação da quantidade de tempo de prisão imposta ao condenado traria a possibilidade de se evitar prejuízo econômico, como por exemplo, no caso da aplicação de uma pena de prisão definitiva, que levaria a consequências econômicas desastrosas, pois se arcaria com os custos de um indivíduo encarcerado, sendo observado, sem o retorno de uma possível reforma íntima durante a execução corretiva da pena.

Ora, se a pena de prisão, aplicada como sanção foi vista como um avanço das ideias e da educação, por conta de sua obviedade e igualitária distribuição no corpo social, tornado-se algo que não se poderia abrir mão e tida como “a mais civilizada das penas” (FOUCAULT, 2014, p. 225), não poderia deixar de servir ao lucro, pois se não for assim não se prestaria a seu propósito.

6 PUNIÇÃO COM “HUMANIDADE”

Na segunda metade do século XVIII, a sociedade europeia demonstrava estar cansada da liturgia dos suplícios como ferramenta de punição pelo soberano. Havia a necessidade de se encontrar outra forma de punir, deixar de lado essa demonstração de força, era preciso parar com essa confrontação física e vingativa do soberano contra o corpo do condenado, esse conflito entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

No início do século XVIII crescia o desejo por uma forma de punição que castigasse, mas que não utilizasse o suplício como ferramenta. A tolerância por aquela forma de punir acabara, era “preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar” (FOUCAULT, 2104, p. 74), em outras palavras, a sociedade clamava por uma intervenção penal sem tirania, visto que o suplício regeu a prática penal de estabelecimento da verdade desde a Ordenação de 1670 até as portas Revolução.

O filósofo ao esmiuçar a necessidade da mudança no comportamento punitivo imposto, percebe uma mudança no tipo de ocorrência criminosa, principalmente nos crimes cometidos com uso de violência, ou seja, ele constatou que no amanhecer do século XVIII houve uma considerável transformação na forma de agir e no comportamento da criminalidade, os crimes passaram, de forma bastante acentuada, de uma criminalidade voltada a violência física, de sangrenta para uma criminalidade voltada aos crimes contra o patrimônio, em outros termos houve uma “Suavização dos crimes antes da suavização das leis” (FOUCAULT, 2104, p. 76).

Outro ponto observado com essa transformação e que merece destaque foi a criação da burocratização judicial na justiça criminal, que, além disso, trouxe consigo uma estrutura extremamente pesada voltada agora para apuração de crimes patrimoniais. A mudança só se tornou realidade em virtude de uma necessidade social por ajustes e, também, por conta do comportamento humano que passou a compreender as desvantagens econômicas do crime patrimonial, por outro lado houve a mudança na percepção dos infratores que

passaram a agir com o *modus operandi* não mais voltados aos crimes violentos.

Esse comportamento sinalizou decisivamente para que a forma de vigilância mudasse para se adequar aos novos tempos: “significa uma outra política a respeito dessa multiplicidade de corpos e forças que uma população representa” (FOUCAULT, 2104, p. 78). O formato da vigilância estatal deveria mudar radicalmente, havia necessidade de se adequar, criar novas estratégias para o novo momento social, refinando as técnicas punitivas. Em resumo, houve uma superposição de fatores, que somados conseguem explicar a mudança: primeiro o processo de transformação da atividade criminal, agora com foco nos crimes patrimoniais e em segundo o discurso dos reformadores que criticavam o excesso punitivo do soberano no suplício.

Nessa passagem de mãos do direito de punir, fica estabelecida uma nova economia do poder de castigar, ela passa agora a visar tão somente a diminuição do custo econômico e a conseqüente separação do poder monárquico. Foucault conclui que a dita reforma penal instaurada no século XVIII teve a participação dos filósofos iluministas, mas também houve a participação dos magistrados com grande interesse na posse do direito de punir.

6.1 A CONCEPÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR E OS REFORMADORES PENAIIS DO SÉCULO XVIII

O estudo da arquitetura da prisão, concebida no final do século XVIII, é fundamental para entendermos como as relações de poder são organizadas na modernidade. O filósofo entende que ela deve ser compreendida a partir do contrato social⁸⁰, pensado por Jean-Jacques Rousseau.

Cabe aqui o entendimento de Edesmin Wilfrido Palacios Paredes⁸¹, descrito na dissertação: *A LIBERDADE E A IGUALDADE DO HOMEM, NO ESTADO NATURAL E SOCIAL, SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU*, no qual o autor descreve que Rousseau insiste no contrato social, pois, por mais injusta que seja uma sociedade política, seu propósito original é assegurar a liberdade de

⁸⁰ ROUSSEAU, 1999.

⁸¹ PAREDES, 2006, p. 23.

seus membros e a proteção de suas vidas e de suas propriedades. Rousseau se apoia na ideia da base contratual da sociedade, pois por mais tolos que sejam os homens, sempre designam líderes para defender sua liberdade, e não para que a destruam. Porém, este propósito não se cumpre porque a sociedade social serve exclusivamente para institucionalizar as desigualdades existentes e evitar o exercício da verdadeira liberdade.

Essa concepção de contrato social teve em Rousseau seu principal nome e foi decisiva para as discussões sobre a constituição de um Estado como organizador da sociedade civil, todavia não deve ser indicada como a única que funda a modernidade. Era um século de mudanças, sobretudo a partir do século XVIII, a transformação do pecado em crime, a mutação do direito divino em um novo direito penal, a vadiagem vira delito, do coletivo em individual, da penitência em prisão, do confessorário em tribunal.

Conforme expressou Geraldo Ribeiro de Sá⁸², no livro *A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade, a pena de morte* vai perdendo espaço pouco a pouco, só sendo colocada em prática em raros casos especiais, tal qual a pena com trabalhos forçados representam uma forma cruel de punir, esse pensamento abre espaço para a universalização da pena privativa de liberdade.

Por trás dos muros da caserna, compreendemos que a condição do contrato social, como um pacto de associação entre os homens, em certo momento encontra paralelo com o regulamento disciplinar da PMPE, eles se assemelham no momento em que o código disciplinar se apresenta como uma espécie de pacto social/militar na relação entre o servidor militar e a corporação na qual se vincula. Este pacto se consubstancia no momento, e por meio de um juramento de honra firmado pelo Policial Militar no início de carreira, ou seja, se realiza ao final do curso de formação, na cerimônia final da formatura.

Durante todo o seu tempo de efetivo serviço o policial militar que transgredir uma norma disciplinar da caserna rompe com o “pacto interno da

⁸² SÁ, 1996, p. 27.

corporação”, em outras palavras, ele rompe com o compromisso descrito na lei, e aceito por ele na forma de juramento solene, no qual descreve que:

O militar estadual, ao ingressar na carreira, prestará o compromisso de honra, em caráter solene afirmando a sua consciente aceitação dos valores profissionais, dos deveres éticos.⁸³

Ocorre então que se cometida uma transgressão, o militar torna-se violador de “um comportamento militar coerente, justo e equânime”⁸⁴ e, portanto adquire a condição de um indivíduo que quebrou o juramento, devendo por conta disso, ser afastado do convívio dos pares para remir a sua dívida, da mesma forma que o cidadão que “assinou” a adesão às regras do contrato social, alinhado por Rousseau.

Acrescente-se a isso o fato que o servidor público militar ampliou a sua aceitação, ou seja, ele jurou solenemente perante sua honra, vinculando-se de forma definitiva as regras de punição impostas na caserna. Tanto é assim que o militar só se desobriga das questões disciplinares, mesmo estando ele na reserva remunerada, que é o equivalente a aposentadoria de um civil, pelo óbito⁸⁵.

Segundo a teoria do contrato social, a punição deverá ser dispensada a todos dentro do corpo social e para caracterizar a especificidade dessa maneira de punir, todo indivíduo que por ventura seja um causador de males ataca o direito social, sendo assim adquirindo essa condição, pelo cometimento de crimes torna-se inevitavelmente um traidor da pátria e como tal tem que perecer em nome da conservação do estado (FOUCAULT, 2014, p. 89).

Em sentido oposto ao pacto social, que preconiza o rompimento por cometimento de crime, o regulamento disciplinar trata a quebra do pacto por cometimento de faltas de caráter administrativo, que são regidas por norma interna própria da corporação e seus mandamentos éticos que se traduzem pela “rigorosa

⁸³ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 4.

⁸⁴ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 3º, § 2º.

⁸⁵ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 15. O militar estadual passa a estar subordinado ao regime disciplinar deste Código a partir da data que, oficialmente, se der sua inclusão na Corporação Militar Estadual.

Parágrafo único. Quanto aos militares estaduais da reserva remunerada e reformados, ressalvadas as peculiaridades de convocação, somente se desobrigam do regime disciplinar por ocasião do óbito.

observância e o integral acatamento às leis, regulamentos, normas e disposições, aplicáveis”⁸⁶, em outras palavras, de desobediência de caráter ético e moral.

6.1.1 Os efeitos da prisão

Voltando ao momento do deslocamento da efetividade do direito de punir, no final do século XVIII, tempo em que o criminoso era punido com a pena de suplício e o deslocamento daquele direito de punir para as mãos da sociedade, e sua conseqüente mudança para aplicação de um castigo menos físico, optando pelo instituto da prisão como pena.

Observamos que FOUCAULT (2014, p. 91) explica essa mudança da seguinte forma: “Para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as conseqüências do crime entendidas como a série de desordens que este é capaz de abrir”, em outros termos, ele concluiu que antes de tudo, era necessário se fazer uma medida, um cálculo sobre os efeitos que os castigos poderiam proporcionar. Feita essa análise, deve-se calcular a sua retirada e avaliar qual retorno traria ao novo dono do poder de punir.

O filósofo observa ainda, que não se tratou de simplesmente humanizar as punições (FOUCAULT, 2014, p. 91), pois a terminologia de “Humanidade é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos”, ou seja, trata-se mais de um trabalho econômico e cuidadoso objetivando a medida perfeita da aplicação da pena, com base na aferição dos efeitos e racionalidade econômica.

Os reformadores do século XVIII observaram que a população não mais se assustava com a imposição do suplício, fato este que deixava o suplício

⁸⁶ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

Art. 6º. A disciplina militar é a rigorosa observância e o integral acatamento às leis, regulamentos, normas e disposições, aplicáveis às OME, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever, por parte de todos e de cada um dos integrantes das instituições militares. § 1º São manifestações essenciais da disciplina militar:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens legais dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral do serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares; e

VII - o respeito à continuidade e à essencialidade do serviço à sociedade.

sem sua principal característica. Essa mudança ocorreu e foi contada de modo parecesse representar “um progresso da razão e da humanidade”, realizada e arquitetada por filósofos e juristas do século XVIII. Todavia, nada mais foi que um modo de preencher a lacuna deixada pelo antigo sistema.

O autor Jean-Claude Monod ⁸⁷, no livro *Foucault: a conduta policial* observou uma clara mudança na intensidade das punições, houve uma perda, entretanto outros casos deixaram de ser tolerados, como os de roubos de alimentos, revoltas contra pagamento de impostos, etc. uma vez que a burguesia se apossou do poder houve um rigor excessivo contra pequenos delitos. Já Arilson Favaretto ⁸⁸ explicou que o suplício passava longe de ser uma maneira bárbara de tratamento do criminoso, para ele a prática do suplício poderia ser tomada como parte de um exercício para o estabelecimento da verdade, oposta ao nosso pensamento.

O suplício não se tratava de algo como uma imposição de “raiva extrema e sem lei”, mais que isso era uma técnica, um instrumento que confortava na quantidade de sofrimento a ser aplicada. A técnica se resumia em regulação do tipo de sofrimento físico, distribuído pela qualidade, tempo e intensidade de forma proporcional a gravidade do crime, a qualidade do criminoso e o nível social correspondente.

O critério de análise da política da punição deve levar em consideração três aspectos: primeiro a dor gerada pela aplicação do suplício ao corpo do condenado; segundo qual o grau de endurecimento causaria aos espectadores; e por último o quanto produziria de piedade indevida na população a favor do condenado.

Outra passagem relevante a respeito da perda do poder de punir por parte do soberano é que nessa transição houve um vácuo de poder, que rapidamente foi ocupado por um novo “superpoder”, ele agora estava nas mãos da sociedade que passou a por em prática com exclusividade a mecânica do poder de punir.

⁸⁷ MONOD, 1997, p. 64.

⁸⁸ FAVARETTO, 2010, p. 147.

O objetivo da moderação, suavização ou humanização das penas, que foi proclamado, não era em absoluto o principal motivo, como pode parecer no primeiro momento. Esse recurso da dita humanização das penas trouxe no seu íntimo a seguinte configuração: não é o sofrimento do corpo ou do coração do criminoso que deveriam ser respeitados, mas os integrantes que fazem parte do pacto social e que têm o direito de exercer contra o infrator o poder de punir. Em outras palavras, quando os reformadores desejam a suavização das penas para controlar o sofrimento provocado por uma “justiça” violenta, não se objetivou o cuidado com humanidade dos presos, mas tinha o foco de interesse na defesa dos juízes e dos espectadores da pena de suplício.

Mais do que uma preocupação com a “humanidade” dos condenados, os reformadores atentaram para a organização das relações de poder agora sob seu domínio, a intenção era a de não incidir mais nos erros dos suplícios. Têm-se agora não mais um corpo marcado pelo suplício, esse corpo foi substituído pelo corpo dirigido e ordenado.

6.1.2 Regras para manutenção do poder de punir

Para construir um modelo que pudesse aparelhar a sociedade, agora como a nova detentora do poder de punir, com as ferramentas necessárias, os reformadores arquitetaram procedimentos básicos e suficientes para servirem de norte na execução daquelas estratégias, fincadas em regras com o objetivo bastante claro da perpetuação do poder, que podem ser sintetizadas de forma didática da seguinte forma: a instrumentação econômica, eficácia, generalidade e codificação de comportamentos. Nessa direção, Michel Foucault descreveu um sistema com cinco regras básicas para explicar a estratégia dos reformadores.

A primeira regra esmiuçada pelo filósofo foi a da quantidade mínima da pena, segundo ele a pena deveria atribuir uma significativa desvantagem ao transgressor, de modo que superasse uma possível vantagem que o objeto do crime pudesse proporcionar, deixando assim o crime sem a atração que valesse o risco e o criminoso sem disposição para executá-lo.

O criminoso lesa, antes de tudo, a sociedade; ao romper o pacto social,

passa a constituir-se nela como um inimigo interno. Desse princípio geral deriva um certo número de conseqüências. (FOUCAULT, 1997, p. 33)

A segunda regra é da idealidade suficiente, foi descrita por Foucault como tendo por princípio que a prisão deve remeter a lembrança de um sofrimento, como uma representação da dor ocasionada pela pena, ou seja, “a idéia de uma dor, de um desprazer, de um inconveniente” (FOUCAULT, 2014, p. 93), de forma que a lembrança daquela dor pudesse impedir a reincidência da transgressão e a conseqüente submissão do sujeito a penalidade. Para a concretização da regra exige-se que a forma de representar a pena deve ser elevada ao máximo, “a justiça da pena está em sua economia” (FOUCAULT, 1997, p. 33) e não apenas a sua aplicação a uma realidade corpórea.

A terceira regra de aplicação para manutenção do poder de punir é a dos efeitos laterais da pena. Nela está descrita que a ideia central é fazer com que os efeitos da pena possam ser sentidos por aqueles que não sofreram a punição, a intenção é causar “no espírito do povo a impressão mais eficaz e mais durável” (FOUCAULT, 2014, p. 94). O objetivo nesse caso, projetando economicamente, é primeiro providenciar que não haja reincidência e em segundo plano, porém não menos importante, que se fortaleça o sentimento dos que imaginam o sofrimento da pena pode proporcionar.

O quarto mandamento de perpetuação do poder de punir é a regra da certeza perfeita. Quando se comete um crime, automaticamente se cria uma expectativa, para aquele sujeito que cometeu e para aquele que intenta cometer, “é preciso que, de um a outro, o laço seja considerado necessário e nada possa rompê-lo” (FOUCAULT, 2014, p. 95). A expectativa gira em torno das desvantagens que constituirão o castigo aplicado ao criminoso. Essa regra traça parâmetros, orienta para que o vínculo entre a pena e o castigo não se rompa sob pena de quebrar a certeza da desvantagem.

A certeza da eficácia do sistema de aplicação de penas depende da capacidade do poder de punir em aplicar a lei de forma clara e conseqüentemente divulgar as suas desvantagens, dando acesso a todos por meio de uma publicação ampla.

A próxima regra abordada pelo filósofo é da verdade comum. Trata-se da pura demonstração da mudança, é a passagem do modelo da confissão pela tortura do suplício para o modelo judicial da prática penal, se distanciando de onde as “meias-provas faziam meias-verdades e meios-culpados” (FOUCAULT, 2014, p. 96), que impunham valor de verdade a uma confissão que no final acarretaria uma condenação.

Ora, o que ocorreu foi que o poder de punir só realmente passou a prestar a atenção, só se importou com o regime apuração de provas utilizadas quando percebeu a vantagem econômica que poderia proporcionar, com vistas a manutenção do poder de punir. Nesse novo cenário que se apresentou havia a necessidade de um instrumento que tornasse efetiva as relações de poder, em busca de critérios reais de verdade nos julgamentos.

O poder de punir, obrigatoriamente, teria que abandonar a tortura, dispensada por parte do suplício, como método de prova, o julgamento não poderia mais fazer parte da pena e “Estabelecer esta última, com toda evidência, e de acordo com meios válidos para todos, torna-se uma tarefa primeira” (FOUCAULT, 2014, p. 95).

Como parte destes conceitos deve-se então, aplicar uma verdade meticulosa, uma verdade medida e comprovada até a “demonstração final de seu crime, o acusado deve ser reputado inocente” (FOUCAULT, 2014, p. 95). Essa regra como passar do tempo se consagrou como Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Com essa ferramenta legal o papel do judiciário muda de seara, não cabia mais formar uma verdade no seu ritual, as provas passam a consagrar o sentido da pena.

Por fim, a última regra básica para manutenção da economia do poder de punir, como sendo a regra da especificação ideal, que nada mais é que a sugestão para o detentor do poder para especificar e classificar de forma geral todas as infrações penais numa metodologia clara e precisa. Essa regra é representada atualmente no Princípio da Legalidade, que em vertente contemporânea, desdobra-se em três outros mandamentos, sendo eles: os

Princípios da Reserva Legal, da Determinação Taxativa e da Irretroatividade da lei penal.

Foucault alerta que a vantagem que incentiva o crime não pode estar amparada pelo silêncio da lei, por que dessa forma ela causaria a sensação de impunidade. Os códigos devem trazer de forma exaustiva os crimes e as penas a eles culminadas. Sendo assim, partindo dessa premissa Foucault constrói um novo pensamento baseado no argumento da regra da especificação ideal que traduz que “a idéia de um mesmo castigo não tem a mesma força para todo mundo” (FOUCAULT, 2014, p. 97), devendo então serem classificadas e reunidas de forma a que nenhuma ilegalidade escape à punição.

Para ele o *status* do infrator deve determinar o valor da pena atribuída, ou seja, para ele a quantidade de pena deve ser medida de acordo com perfil do infrator, devendo se levar em conta a natureza crime e densidade do criminoso.

Por derradeiro, nasce uma obrigação de se criar uma classificação paralela voltada a individualização das penas de acordo com a característica específica de cada indivíduo. “Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno” (FOUCAULT, 2014, p. 97), em outros termos, os sinais de punição devidamente ajustados ao caso concreto modificaram as regras de Direito Penal desde a nova economia do direito de punir.

6.1.3 Regras para manutenção do poder de punir e o Código Disciplinar pernambucano

Durante o deslocamento da economia da punição, ou melhor, da transferência do poder punir para a sociedade e conseqüente fortalecimento da estrutura judiciária, houve um momento de transição, um vácuo que Foucault chamou de o princípio da moderação das penas, todavia essa moderação ou humanização não passou de uma adequação da economia do poder de punir visando às vantagens que poderia auferir. Para compreender a temática é imperativo que se faça uma análise da relação que existe entre o delito e a ordem social, portanto é necessário considerar também o sistema judiciário e seu

funcionamento mais do que a lei a qual o delito está supostamente submetido.

O poder de punir firmou sua própria lei, impondo finalmente a todos uma economia das penas, nesse novo cenário Foucault analisou que para funcionar corretamente era necessário ao novo poder de punir que seguisse pelo menos cinco regras básicas, descritas anteriormente como: as regras da quantidade mínima da pena; da idealidade suficiente; dos efeitos laterais da pena; da certeza perfeita; verdade comum e especificação ideal, o caminho ideal para “humanidade” das penas.

A partir disso, com base no que o autor de Vigiar e Punir investigou sobre a prisão, mais especificamente a luta entre o poder do soberano e a “multidão” no antigo regime, delineando o que para ele seriam as regras básicas de manutenção do poder de punir, pode-se claramente traçar um paralelo essas mesmas regras e as punições impostas pelo ordenamento disciplinar castrense em Pernambuco. Punições essas que se consolidaram por meio do código disciplinar, em vigor atualmente na PMPE, e que, seguindo o que se viu acima que podem ser agrupadas em:

a) A regra da quantidade mínima cujo paralelo é encontrado na norma castrense, que em seu escopo determina na forma de requisitos para aplicação da pena: “a pena aplicada deve ser proporcional à gravidade da transgressão cometida, dentro dos limites fixados neste Código” ⁸⁹, ou seja, em consonância com a regra examinada pelo filósofo, o CDME utiliza a regra da quantidade mínima para a aplicação da pena disciplinar requerendo alguns parâmetros.

O primeiro seria a proporção para aplicação da pena disciplinar que não pode ser aquém do que o legislador estabeleceu como o mínimo possível e deve contemplar uma desvantagem suficiente e, em segundo lugar deve ser capaz de inibir uma possível vantagem no cometimento da transgressão administrativa.

b) Regra da idealidade suficiente que tem como objeto de sua representação a demonstração de um inconveniente, não uma dor em si, mas a

⁸⁹ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 34, Inc. I.

sua representação. Nesse horizonte, o CDME trouxe claramente a demonstração do inconveniente para aquele que se insinua no interesse de transgredir, por meio de uma ferramenta de divulgação interna chamada de Boletim Geral, de ampla circulação dentro da organização militar. Com essa ferramenta a disposição da economia do poder de punir militar há uma informação ao grupo do inconveniente da punição:

A aplicação da pena disciplinar é tornada oficial através da publicação em boletim da Organização Militar Estadual (OME) ou Boletim Geral da Corporação.⁹⁰

Sendo assim, se temos que o motivo do crime é a vantagem que se representa e a sua desvantagem a pena que se espera dela, por outra banda, temos também que o motivo da transgressão é a vantagem que se representa e a desvantagem disciplinar é a pena que dela se espera.

Ainda dentro da organização das regras traçadas por Foucault, chegamos a regra dos efeitos laterais da pena. O objetivo nesse caso, projetando economicamente, é primeiro providenciar que não haja reincidência e em segundo plano, porém não menos importante, que se fortaleça o sentimento dos que imaginam o sofrimento que na pena encontrarão.

Utilizando-se da mesma ferramenta, o poder de punir militar emprega uma estratégia semelhante, fazendo valer-se daquela regra trazida por Foucault, se socorre da formatura matinal diária para fortalecer o elo punitivo, dando conhecimento a todo o corpo policial militar, conforme determinação expressa, por meio das páginas do CDME, que determinam que “A aplicação da pena disciplinar seja tornada oficial através da publicação em boletim da OME ou Boletim Geral da Corporação”⁹¹.

Ela é lida numa cerimônia diária com função informativa, que se encaixam perfeitamente aos preceitos da investigação foucaultiana de propagação das desvantagens da punição, confirmando a regra dos efeitos laterais da pena.

⁹⁰ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 32.

⁹¹ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 32. A aplicação da pena disciplinar é tornada oficial através da publicação em boletim da OME ou Boletim Geral da Corporação, devendo constar na nota de culpa o seguinte;

Quando Foucault discorre sobre a regra da certeza perfeita, ele faz um alerta para o fato de que quando um crime acontece espera-se necessariamente que um castigo seja aplicado, como forma exemplar de desencorajamento de outros indivíduos que idealizem cometer um delito.

Essa concepção da regra da certeza perfeita da punição na caserna encontra amparo, primeiramente, na amplitude dos tipos administrativos dispostos de forma exaustiva na parte especial do código, essa enumeração de forma minuciosa cita inúmeras posturas que são puníveis, demonstrando que “é preciso que, de um a outro, o laço seja considerado necessário e nada possa rompê-lo” (FOUCAULT, 2014, p. 95).

Em segundo lugar, o código trouxe posturas disciplinares éticas que são extremamente amplas no que se refere ao seu caráter disciplinar apuratório, como exemplo: “Portar-se em público ou na presença de tropa de modo inconveniente, sem compostura, faltando aos preceitos da ética, da moral, dos bons costumes e da educação”⁹². Essa espécie de tipo administrativo depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da própria norma, no caso o Comandante do transgressor, conforme o permissivo legal. Sendo assim, “a fim de que cada membro da sociedade possa distinguir as ações criminosas das ações virtuosas” (FOUCAULT, 2014, p. 126).

Quanto a regra da verdade comum, ela nada mais determina que uma demonstração lógica e ordenada do delito, com o principal objetivo de não causar injustiças. Essa regra explicitou o que acabou se tornando o conceito ancestral do Princípio da Presunção de Inocência, disposto no Art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, já prevista na Declaração de Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, no Art. XI que reproduz o seguinte:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido

⁹² PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 112. Portar-se em público ou na presença de tropa de modo inconveniente, sem compostura, faltando aos preceitos da ética, da moral, dos bons costumes e da educação.

Pena: Prisão, de 21 a 30 dias.

asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.⁹³

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Na caserna a própria existência do CDME, com suas regras de apuração das infrações e aplicação de pena disciplinar são uma demonstração inequívoca da aplicação do Princípio da Presunção de Inocência, que enuncia que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, replicado na Constituição do Estado de Pernambuco de 1989.

Por fim, a regra da especificação ideal, ou o caminho ideal para “humanidade” das penas, fundamenta-se na obrigação da norma de estabelecer regras precisas, que especifiquem de forma clara cada tipo de infração e sua consequente pena.

O código disciplinar pernambucano cumpre a risca esse princípio constitucional no momento que enumera de forma taxativa os delitos e penas administrativas. Para Foucault “deve-se compor uma tabela de todos os gêneros de crimes” (FOUCAULT, 2014, p. 96), trazendo para o campo administrativo, temos as transgressões e penalidades conceituadas da seguinte forma:

As transgressões disciplinares militares são as previstas na parte especial deste Código, sem prejuízo de outras definidas em lei ou regulamento, devendo sua aplicação, necessariamente motivada, considerar sempre a natureza e a gravidade da infração.⁹⁴

Destarte, podemos constatar que as regras de direito administrativo disciplinar trazem no seu cerne grande semelhança com os princípios do direito penal. A doutrina especializada trata especificamente essa previsão legal, determinada no ordenamento jurídico, como sendo um fato típico, ou seja, o que está tipificado pelo código, em outras palavras, só é crime o que está descrito na lei. Dessa forma, impede-se o abuso de poder e a criação de regras de punição, limitando, assim, o poder punitivo.

⁹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC / Rio / 005 - Agosto 2009, p. 7.

⁹⁴ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Art. 13, Parágrafo único.

Podemos dizer que a suposta “humanização” das penas, na verdade não passou de “uma economia calculada do poder de punir” (FOUCAULT, 2014, p. 98) e sinalizou a passagem do poder de punir das mãos do soberano para uma economia de poder formulada a partir de representações e de sinais de repercussão na alma.

A modificação da forma de punição, ou seja, a rejeição do suplício como ferramenta punitiva, representou uma ruptura e a formação de uma nova prática judiciária. Entretanto, é bom deixar claro que ela não se constituiu pelo “influxo dos ideais humanistas como muitas vezes a história tradicional afirmou” (FAVARETTO, 2010, p. 149). Na verdade tratou-se de uma economia política do corpo, mesmo que não se utilize de castigos violentos, mas quando se tranca o indivíduo, ainda assim é do corpo que se trata.

7 A “FABRICAÇÃO” DE INDIVÍDUOS

Foucault na sua investigação filosófica trabalhou a temática do poder disciplinar, principalmente em *Vigiar e Punir*, ele dedicou uma grande parte de sua obra pensando sobre a formação da sociedade disciplinar no Ocidente, acabou por demonstrar o aparecimento de uma tecnologia de poder voltada para o corpo do sujeito, iniciada no século XVII. A resultante dessa nova tecnologia de poder e seus resultados práticos foi chamada por ele de “disciplina”. Em outros termos, são técnicas que causam a sujeição constante das forças do corpo, impondo forçosamente uma relação de docilidade-utilidade chamadas de disciplina ou de poder disciplinar.

O filósofo conceituou de forma meticulosa a disciplina como sendo um “método que permite o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2014, p. 260). Ora, fica bem explícito que a disciplina é um dispositivo de poder que condiciona especificamente o corpo dos indivíduos, inclusive os seus gestos e pensamentos. A genealogia da sociedade disciplinar é certamente um formidável plano de estudo sócio-histórico que nos faz avaliar o funcionamento das instituições disciplinares na contemporaneidade, inclusive a disciplina dentro das instituições militares.

Para esclarecer, o filósofo diferenciou a disciplina de outras técnicas de submissão existentes, como por exemplo, a) vassalagem e b) o ascetismo e as “disciplinas” de tipo monástico. A primeira é tratada como sendo “uma relação de submissão altamente codificada” que sempre atua nas marcas rituais da obediência (FOUCAULT, 2014, p.164). Já a segunda ele conceituou como sendo uma renúncia que implica em obediência a outrem, com a finalidade capital de ensinar um aumento do domínio de cada um sobre seu próprio corpo.

Com relação às disciplinas ou poder disciplinar, é descrito como sendo uma formação que no mesmo momento se relaciona e transforma o indivíduo em útil-obediente, cuida-se, então, de “uma arte do corpo humano” que tem por objetivo não apenas aumentar suas habilidades, mas também sujeitá-lo,

por meio de “uma política de coerções que são um trabalho exercido sobre o corpo, uma manipulação calculada” (FOUCAULT, 2010, p. 164) das atitudes e comportamentos do sujeito.

Nas palavras de Roberto Machado ⁹⁵, no livro *A ciência e o saber*, disciplinar sugere um registro contínuo de conhecimentos, capaz de ao mesmo tempo em que exerce um poder e produzir saber.

A “construção” dos Indivíduos pelo poder disciplinar se iniciou na Europa, e se deu por volta do século XVIII, quando os olhares se voltaram para a construção do adestramento como ferramenta, nas prisões, nas fábricas, nas escolas, nos hospitais e nos quartéis, em todos os conteúdos do sujeito na modernidade.

Por opção Foucault não falava diretamente em dominação do homem, mas numa espécie incorporação de valores da sociedade, que no final das contas, serviria para modelar o sujeito no processo, usando de técnicas de adestramento do indivíduo que ele mesmo chamou de “fabricação de indivíduos disciplinar” (FOUCAULT, 2014, p. 335).

Essa forma de disciplina poderosa transforma os indivíduos em instrumentos de seu exercício, e ainda é capaz de desfazer o mito de que se trata de um super poder, quando na verdade, na essência cuida-se de “um poder modesto, desconfiado” (FOUCAULT, 2014, p.196), entretanto com a capacidade de trabalhar de modo extremamente calculado e de forma permanente.

7.1 A VIGILÂNCIA HIERÁRQUICA

Durante a maturação do conceito, Foucault analisou e descreveu os recursos para um bom adestramento do sujeito, de forma didática dividiu em três partes, que segundo ele seriam a chave para o sucesso do poder disciplinar, são elas: A vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame.

A vigilância hierárquica como uma tecnologia de poder age como um instrumento que atuará diretamente no corpo dos homens, com o objetivo de

⁹⁵ MACHADO, 1981, p. 95.

adestrá-los e docilizá-los, para criar a adequação do homem às normas estabelecidas nas instituições, como um ininterrupto processo de produção.

Nesse mesmo sentido, é esclarecedor o detalhamento de Roberto Machado⁹⁶, que discorre sobre o objetivo da vigilância hierárquica, como sendo o de “separar, comparar, distribuir, avaliar, hierarquizar”. Tal tecnologia apresenta pela primeira vez na história, a fórmula para a construção de um homem como resultado da produção do poder.

A ideia de Foucault sobre um sujeito útil e dócil caminha para se desligar do termo “dominação”, visto que designa a atuação violenta imposta pelo poder soberano contra os cidadãos, tratava-se de “uma arte obscura da luz e do visível” (FOUCAULT, 2104, p.196), sua substituição abriu caminho, preparou em voz baixa um novo saber sobre o homem, por meio de novas técnicas de sujeição.

A ideia que Foucault tinha sobre a disciplina era que a burguesia tinha ficado obcecada pela norma, utilizado-a em todo tecido social desde a escola, indústria e saúde, para José Guilherme Merquior⁹⁷, em *Michel Foucault ou o nihilismo de cátedra*, a sanção normalizadora e a vigilância hierárquica: “são particularmente visíveis nos exames”. Pois bem, neles se pode perceber que há uma ligação muito estreita entre a necessidade de observar e o direito de punir, constatando a visibilidade da sobreposição do poder e do saber.

A nova tecnologia de análise das relações de poder demonstra o aparecimento de um novo exercício do poder, tendo como roteiro a vigilância, que por sua natureza permite ao vigilante classificar, qualificar e punir o sujeito sem a necessidade da ostentação pública do suplício.

Com esse mesmo entendimento Gilmar José de Toni⁹⁸, na Tese *Leituras Deleuzianas das Relações Foucaultianas de poder*, enfatiza que: “o diagrama do suplício público, com todas as suas relações de poder, exercia o papel de cerimônia política para manutenção do absolutismo monárquico”, com isso, por muito tempo, fez parte da formação histórica das sociedades.

⁹⁶ MACHADO, 1981, p. 198.

⁹⁷ MERQUIOR, 1985, p. 144.

⁹⁸ TONI, 2010, p. 76.

Cabe aqui a observação de Cesare Beccaria ⁹⁹, trazida a nós pela obra *Dos delitos e das penas*, quando acrescenta que se o “suplício tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido”, observamos então, que o propósito da ostentação faz parte do poder soberano.

Era chegada a hora de substituir o direito de punir e castigar por uma nova plataforma, um novo paradigma tido como racional, para Humbert Dreyfus e Paul Rabinow ¹⁰⁰, na obra: *Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*, o poder de punir “passou a desenvolver uma nova maneira de operar sobre os homens”, ou seja, formou-se, então, um novo modelo de atuação do direito penal, trazendo consigo um sistema novo e os seus correspondentes poderes jurídicos, e por consequência suas artimanhas legais.

Fica claro que se a dominação permanecesse apenas baseada no modelo da repressão, ela não se sustentaria ao longo do tempo, muito pelo fato que a conceituação de disciplina, descrita na obra de Foucault, “é um tipo de organização do espaço”, sendo assim, faz parte de uma tecnologia de distribuição, por meio de recolocação de indivíduos em um espaço individualizado próprio, preparado para transformar o indivíduo em algo produtivo, portanto chegamos à conclusão que a disciplina tem o poder de converter o indivíduo transformando-o em força útil.

A interseção entre saber e poder surge agora por meio da figura da “vigilância”. Aplicar o que certo ou o que é errado agora não diz mais respeito ao desejo do soberano, mas ao trabalho de reflexão coerente de teóricos especializados. Com a entrada em cena do dispositivo da vigilância os corpos agora são constantemente observados, o que elevou a tecnologia do sistema de vigilância ao patamar de procedimento de inclusão e normatização. Não obstante o fato que o sistema possa parecer restrito ao sistema penal e judiciário, ele tem caminho fácil no tecido social, se espraia por todos os caminhos na ciência, no trabalho, na medicina, em todos os campos.

⁹⁹ BECCARIA, 1999, p. 28.

¹⁰⁰ DREYFUS & RABINOW, 1995, p. 93.

Percebendo a absorção no tecido social dos mecanismos da vigilância e seus dispositivos disciplinares o filósofo propõe algumas indagações que nos servem de alerta, na medida em que a justiça está invadida pelos métodos disciplinares. Para Foucault devemos ainda nos “admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões?” conclui o filósofo. (FOUCAULT, 2014, p. 250)

7.1.1 *Objetivo da vigilância*

Mas qual o objetivo principal dessas práticas, a qual função serve? Podemos dizer que as práticas servem, tão somente, a produção de corpos dóceis por meios das tecnologias de poder. A observação nos leva a conclusão que as tecnologias empregadas no controle dos corpos são decorrentes da soma de saberes e práticas de controle, o que denuncia a existência de uma economia política do corpo.

Além do mais, ele afirmou ser impossível localizá-la num tipo definido de instituição/corporação no aparelho estatal, pois se trata de uma tecnologia extremamente difusa que deve ser tratada como uma microfísica do poder desencadeada e posta em prática pelos aparelhos e instituições, de forma que encontre guarida entre “os grandes funcionamentos e os próprios corpos com sua materialidade e suas forças” (FOUCAULT, 2014, p. 30).

Cabe aqui a instrução Kleber Prado Filho, trazida no livro *Controle social x subjetividade na genealogia do poder de Michel Foucault*, para o entendimento de que o “corpo está imerso em um campo político”, ou seja, sofre ele, então, das consequências da imposição dos poderes, em linhas gerais, Foucault observa o poder disciplinar como um processo técnico, onde o corpo tem sua força útil extraída de um ponto e recolocada em outro, por meio de regimes políticos, através de instituições muito diversas.

Os efeitos da vigilância podem ser vistos na execução de serviços de profissionais, espalhados no tecido social, exercidos com normalidade diariamente por profissionais como: policiais militares, médicos, professores e outras categorias profissionais. Tais efeitos são decorrência de uma sequência de tarefas que os

“adestradores” se especializaram em introduzir na sociedade. Foucault os classificou como sendo “imperativos da saúde e da qualificação, respectivamente pra adestrar corpos e formar militares obedientes” (FOUCAULT, 2014, p. 198).

Entretanto, mesmo que a terminologia da força seja por vezes empregada, deve-se deixar dito que não haverá emprego da violência de forma visível, em outras palavras, os caminhos serão percorridos discretamente, de forma sutil. São estas operações do corpo que Foucault atribuiu à expressão “disciplinas”.

Foucault constatou que os processos disciplinares não haviam iniciado a pouco tempo, não eram uma descoberta recente, ao contrário remontavam aos séculos XVII e XVIII, e eram disponibilizadas por meio de “fórmulas gerais de dominação” que existiam, desde então, em locais como oficinas e exércitos. Para solidificar as suas ideias, ele faz uma comparação do modelo das disciplinas com os modelos da escravidão e a domesticidade.

Entretanto, faz a advertência para o fato que no modelo escravidão existe uma verdadeira apropriação dos corpos, o que ocasiona uma relação de custo alto e uso excessivo de violência. Já na análise do modelo da domesticidade existe uma espécie de dominação constante, invariável e ilimitada, mantida pela obstinação do cruel do seu patrão, notadamente estabelecida sob a forma da vontade singular do “dono”, um capricho particular.

No momento da descrição da “disciplina” como ferramenta de dominação houve a constatação que ela, durante a mecânica do poder sobre o sujeito, tem a capacidade de modelar o corpo, ou seja, a disciplina tem o domínio completo do corpo, visto que ela tem a capacidade de “o esquadrihar, o desarticular e o recompor” (FOUCAULT, 2014, p, 135), em outras palavras, há um desmonte programado do corpo no processo de sua transformação. Estava nascendo algo novo, uma “anatomia política” que redefiniria, a partir de então, quem poderia ter o domínio dos corpos alheios, desde que operando e praticando os conceitos da técnica específica.

Essa técnica quando bem conduzida tem a capacidade de “fabricar” submissos, sujeitos dóceis. Nessa acepção, a disciplina, é capaz de produzir de

forma meticulosa a diminuição da força do corpo, com intuito de torná-lo obediente e no sentido oposto, mas ao mesmo tempo, é capaz de apropriá-lo de força, agora com o objetivo contrário, ou seja, no sentido da utilidade econômica. Noutros termos, há um fatiamento do poder no corpo, aumentando para explorar o que é servível e noutra campo o que será desabilitado por não ser de interesse da economia política, mas sempre por meio da coerção disciplinar.

Quando houve a “invenção” da nova anatomia política, o mais desavisado poderia entender que se tratava de um método único e de caráter geral, na verdade esse método é uma reunião de processos, oriundos de várias origens, de “localizações esparsas, que se recordam, se repetem, se imitam, e se apóiam uns sobre os outros, distinguem-se segundo seu campo de aplicação” (FOUCAULT, 2014, p. 164), que ao final acabam se convergindo e se transformando num aparato geral.

Por fim, ficou claro durante a análise foucaultiana que houve investimento da disciplina em instituições como escola, no espaço hospitalar, na reestruturação da organização militar e outras, o que ocasionou avanços naquelas estruturas, entretanto a velocidade difere de uma instituição para outra, pois “circularam às vezes muito rápido de um ponto a outro, (...) e às vezes lentamente e de maneira mais discreta” (FOUCAULT, 2014, p. 164), em resumo, a velocidade depende do organismo e da situação.

7.1.2 Arquitetura da vigilância

Ainda dentro da análise da vigilância hierárquica, Foucault descreve que em certo momento passou a existir uma mudança na estrutural que se apresentava, ou seja, ela mudou o objetivo inicial das estruturas físicas, que antes tinham o objetivo ser vista, apreciada como ostentação, as quais chamou de “fausto dos palácios”, construídos para ser vistos, e das fortalezas, construídas para controlar o espaço exterior, entretanto com a nova visão da disciplina ela foi redimensionada, repensada e construída para vigiar e controlar o espaço interior, os edifícios disciplinares mudaram para se organizarem como meio de tornar os indivíduos adestrados, conhecidos e observados.

O intuito agora era outro, era o de conhecer, de observar o comportamento para ter as ferramentas e no momento certo modificá-los, pois “as pedras podem tornar dócil e conhecível” (FOUCAULT, 2014, p. 169). O poder agora deseja ver e não mais ser visto, de forma que a disposição arquitetônica de certas instituições ajudou, em última análise, a garantir a constante vigilância de um indivíduo sujeito. Nas escolas, por exemplo, o local das refeições foi modificado e adaptado para um local onde os inspetores pudessem do alto “ver todas as mesas dos alunos de suas divisões, durante as refeições” (FOUCAULT, 2014, p. 170). A modificação da arquitetura do espaço se tornou imprescindível ao novo modelo.

A título de comparação com o modelo disciplinar militar adotado em Pernambuco, trouxemos um fragmento da norma castrense que regia a polícia militar no ano de 1939, que muito se assemelha com mandamento da vigilância hierárquica descrito por Foucault.

Na então Brigada Militar de Pernambuco, o regulamento trazia a possibilidade que os presos saíssem da cela, durante o cumprimento de pena disciplinar, para manter contato com os outros militares no momento das refeições. “(...) a prisão obriga o transgressor ao lugar designado (...) - os presos farão a suas refeições no refeitório do corpo” ¹⁰¹.

Tratou-se de um avanço, pois os regulamentos sempre trouxeram o encarceramento disciplinar sem essa possibilidade, todavia esse suposto progresso normativo deve ser explicado, enquadrado conforme os conceitos que Foucault explicou anos depois, quando se referia a vigilância hierárquica, pois as instituições disciplinares produziram uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio do comportamento, tornou-se um dispositivo de observação sem honra, altamente detalhado para a análise do comportamento individual (FOUCAULT, 2014, 173).

O Filósofo Francês adverte que uma relação de fiscalização, definida e regulada, está inserida na essência da prática diária, pois a vigilância

¹⁰¹ PERNAMBUCO. Ato nº 99, de 26 de janeiro de 1939. Regulamento Disciplinar da Brigada Militar de Pernambuco. APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

hierarquizada foi a grande “invenção” do século XVIII, se caracterizando de forma definitiva para implantação da nova mecânica de poder.

Para resumir de forma didática os processos específicos do comportamento da máquina natural, ou seja, dos corpos controlados ele desdobrou em quatro comportamentos que se reunidos são capazes de controlar a individualidade:

a) primeiro as individualidades devem ser caracterizadas como celular, por meio do jogo da repartição espacial pela física do movimento;

b) segundo de forma orgânica, codificar formalmente as atividades celulares;

c) terceiro de forma genética ao acumular um tempo segmentado e serializado; e

d) realizar a análise combinatória pela composição das forças.

Com estas individualidades controladas, passamos ao segundo momento que foi a utilização das técnicas de grande capacidade de influência comportamental sobre os indivíduos.

Para Foucault o poder é capaz de construir quadros, cenários, prescrever, administrar manobras, impor, implantar exercícios, de forma que no final se traduzam para a realização das “táticas” (FOUCAULT, 2014, p. 165). Essas práticas disciplinares de comportamento, em conjunto com as demais técnicas, fazem do sistema disciplinar um aparelho perfeito, um fundamento geral para controle dos corpos.

Por último, a estratégia disposta na vigilância hierárquica obedece a conceitos técnicos de distribuição do espaço, de acordo com tática de visibilidade utilizada no evento, ou seja, o poder necessita para se exercer, para ver sem ser visto, da disposição da estrutura arquitetônica de certas instituições de poder, em última análise, de garantir a constante vigilância do indivíduo sujeitado. Vale dizer, que a validação do processo de sujeição, como método de vigilância depende

diretamente da coerência da observação, pois dela decorrerem o aprendizado, os conhecimentos práticos das técnicas de docilização.

7.2 A PUNIÇÃO NORMALIZADORA DISCIPLINAR

A sanção normalizadora faz parte do dispositivo disciplinar, é o poder exercido pela máquina disciplinar como produtor de individualidades. Com isso o indivíduo torna-se uma produção do poder e do saber. Além da vigilância, a disciplina exige a estipulação de comportamentos punitivos para àqueles que não chegaram a cometer crime, todavia deixaram de se comportar de “forma adequada” aos olhos do sistema, da mecânica detentora de poder.

Para Foucault todas as instituições disciplinares contêm, internamente, em seu jogo de estratégias, mecanismos de penalização próprios, com seus delitos especificados, com suas particularidades na hora de impor sanção, “as disciplinas estabelecem uma “infra-penalidade”, quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis” (FOUCAULT, 2014, p.175), as quais podemos considerar como sanções administrativas internas, por não serem sanções penais, que qualificam e reprimem comportamentos que por algum motivo escaparam aos grandes sistemas punitivos, possuindo inclusive instâncias de julgamento próprio.

Aquelas “infra-penalidades”, ou melhor, aquela punição disciplinar interna está carregada de processos sutis, que servem para penalizar as transgressões mais tênues de conduta, punindo a mínima coisa, levando ao extremo todos os detalhes, de forma que “cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora” (FOUCAULT, 2014, p.175). É castigando que a disciplina preenche os espaços vazios deixados pelas normas que atribuem crimes. A punição seja ela criminal ou administrativa, nos moldes da disciplina foucaultiana, têm o objetivo de tornar evidente o caráter desviado dos atos, ou seja, explicitar claramente as condutas desviantes.

Dentro da caserna a questão administrativa disciplinar, nos moldes das “disciplinas” analisadas por Foucault, observa as relações de obediência irrestrita, para evitar a conduta desviante, compondo-se de normas não criminais que disciplinam as relações sociais, numa verdadeira cadeia de “infra-penalidade”,

sendo um modelo semelhante a um tribunal penal só que em menor escala, “o que pertence à penalidade disciplinar é a inobservância, tudo o que está inadequado à regra, tudo o que se afasta dela, os desvios” (FOUCAULT, 2014, p. 176).

O modelo de tratamento de condutas inadequadas utilizado na PMPE se coaduna com essa percepção, e explora tudo que se apresente como inapropriado ao que dispõe a regra. Como se pode apurar nesse fragmento extraído do código disciplinar atual da PMPE:

A disciplina militar é a rigorosa observância e o integral acatamento às leis, regulamentos, normas e disposições, aplicáveis às OME, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever, por parte de todos e de cada um dos integrantes das instituições militares¹⁰².

Portanto, chegamos a conclusão que as penalidades como atributo da disciplina nada mais são que a inobservância ou descumprimento do que é estipulado na regra interna de cada instituição, possuindo natureza corretiva. O CDME traz a conceituação de penalidade disciplinar, como a forma de “fortalecer a disciplina, a partir da reeducação do transgressor penalizado” ¹⁰³, que se aproxima do conceito foucaultiano, segundo o qual “o castigo disciplinar tem a função de reduzir os desvios” (FOUCAULT, 2014, p. 176). Constata-se então, que ambos apresentam o castigo disciplinar como solução para correção daqueles de desvios.

Não obstante o seu caráter punitivo, cada regulamento disciplinar traz em seu conteúdo algo que é essencial a manutenção da prática disciplinar de adestramento, que Foucault denominou como “recompensa”, a qual seria conduzida dentro de um conjunto de procedimentos, na forma de um sistema duplo de gratificação-sanção, que faz parte do treinamento do indivíduo sujeitado.

O código disciplinar pernambucano, da mesma forma que tratou das sanções disciplinares, também constituiu o sistema de gratificação-sanção, ou seja, a recompensa para os militares como parte do dualismo do adestramento disciplinar, nos mesmos moldes foucaultianos, quando estabeleceu que “As

¹⁰² Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1264&tipo=TEXTOATUALIZADO>

¹⁰³ Lei 11.817, de 24 de julho de 2000, Art. 27.

recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar”

¹⁰⁴.

Esse modelo de distribuição da dualidade sanção/recompensa ou gratificação-sanção é aplicado como um consolo, e é tido como um prêmio, por consequência faz operar algumas características da tecnologia instituto da penalidade disciplinar, como por exemplo, a forma de alinhamento dos comportamentos em valores do bem e do mal, consubstanciados em valores positivos e negativos.

Além da qualificação é possível determinar uma quantificação dos indivíduos, em outras palavras, uma contabilidade punitiva extremamente medida, com o intuito de obter uma separação, um balanço sobre cada indivíduo, nesse método “os aparelhos disciplinares hierarquizam, numa relação mútua, os “bons” e os “maus” indivíduos” (FOUCAULT, 2014, p. 176). A contagem da pontuação comportamental tem o objetivo de saber se há um saldo positivo ou um saldo negativo do indivíduo, por meio de atribuição de notas meticulosamente observadas.

O nome dado por Foucault a essa forma de cálculo, de avaliação do nível valorativo dos indivíduos, foi de “microeconomia de uma penalidade perpétua”, por conta do seu nível de detalhamento operado. Essa valoração é feita não por conta dos atos praticados ou em decorrência de suas consequências, mas da própria individualidade do sujeito.

A disciplina trata a recompensa unicamente pelo jogo das promoções, pois atribuem hierarquias dentro do próprio sistema. Nessa toada, podemos fazer um comparativo sobre a classificação delineada por Foucault e a norma interna da PMPE que organiza a classificação de recompensas, naqueles mesmos moldes.

Foucault apresenta alguns aspectos que são observados na política de apuração das “micropenalidades”, dividindo-as em três campos, que leva ao extremo, punindo a mínima coisa, são elas:

¹⁰⁴ Lei 11.817, de 24 de julho de 2000, Art. 65.

- a) micropenalidades do tempo: atrasos, ausências, interrupções das tarefas;
- b) micropenalidades da atividade: desatenção, negligência, falta de zelo);
- c) micropenalidades da maneira de ser: grosseria, desobediência;
- d) micropenalidades dos discursos: tagarelice, insolência;
- e) micropenalidades do corpo: atitudes “incorretas”, gestos não conformes, sujeira; e
- f) micropenalidades da sexualidade: imodéstia, indecência.

Esse processo de micropenalidades leva a cabo a observação sutil dos comportamentos, tornando “penalizáveis as frações mais tênues da conduta” (FOUCAULT, 2014, p. 177).

A distribuição de recompensas na PMPE pode ser atribuída aos militares, por meio de um cálculo que apura a soma o resultado dos pontos positivos e dos pontos negativos do comportamento individual, ou seja, observando as penalidades, nos moldes da observação de condutas analisadas por Foucault, de forma que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora (FOUCAULT, 2014, p.177).

O código disciplinar, em sua parte especial, apresenta naqueles moldes condutas semelhantes:

- a) Penalidades do tempo: atrasos, ausências, interrupções das tarefas;

Art. 84. Faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir.

Art. 135. Não cumprir as normas de apresentação, procedimentos, formas de tratamento e precedência, previstos nos regulamentos militares.

Art. 143. Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir.

b) Penalidades da atividade: desatenção, negligência, falta de zelo;

Art. 81. Não cumprir, por negligência, ordem legal recebida.

Art. 95. Deixar de providenciar a tempo na esfera de suas atribuições, por negligência ou Incúria, medidas contra qualquer irregularidades que venha a tomar conhecimento.

Art. 96. Não ter os devidos cuidados com arma, que estiver sob sua responsabilidade, deixando que terceiros possam utilizá-la.

c) Penalidades da maneira de ser: grosseria, desobediência.

Art. 99. Não cumprir as normas legais no ato de efetuar prisão.

Art. 106. Censurar ato se superior ou procurar desconsiderá-lo, reservadamente ou em público.

Art. 107. Procurar desacreditar superior, igual ou subordinado, em qualquer ocasião.

d) Penalidades dos discursos: tagarelice, insolência.

Art. 108. Ofender, provocar, ameaçar ou desafiar superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações, desde que não constitua crime.

Art. 111. Tratar o subordinado de forma descortês, deseducada, incivilizada ou injusta ou dirigir-se ou referir-se ao mesmo em termos incompatíveis com a disciplina militar.

e) Penalidades do corpo: atitudes “incorretas”, gestos não conformes, sujeira.

Art. 112. Portar-se em público ou na presença de tropa de modo inconveniente, sem compostura, faltando aos preceitos da ética, da moral, dos bons costumes e da educação.

Art. 130. Gravar tatuagem no corpo que fique à mostra nos diversos tipos de uniformes.

Art. 171. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo em qualquer circunstância.

f) Penalidades da sexualidade: imodéstia, indecência.

Art. 134. Deixar de corresponder à continência de subordinado.

Art. 135. Não cumprir as normas de apresentação, procedimentos, formas de tratamento e precedência, previstos nos regulamentos militares.

Em paralelo, a disciplina militar classifica as recompensas na seguinte ordem: Art. 66. “Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais” com elogios, dispensas do serviço, medalhas e outras.

Analisando o evento da repartição classificatória penal, conclui-se que o caráter desse instituto traz em seu íntimo a capacidade de avaliar as “qualidades morais dos alunos” e seu “comportamento universalmente reconhecido”. Para tanto, Foucault classificou os procedimentos dentro de uma escalada de atributos morais, de forma que pudesse ser atribuída aos indivíduos tabela de comportamentos, tais como: a) muito bons; b) bons; c) medíocres e d) os maus (FOUCAULT, 2014, p. 178).

Para cada uma das classes de “qualidades morais”, foi propositalmente enumerada uma série de recompensas, da mesma forma, nos dias atuais, encontramos a classificação por comportamentos dentro da estrutura militar, no código disciplinar. A forma de apuração das “qualidades morais” é traduzida conforme o “comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar”.

Nesse contexto podemos perceber claramente a semelhança da classificação foucaultiana do comportamento quando comparada a classificação individual do militar, atribuídas no código disciplinar pernambucano:

Art. 66. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I - o elogio;

II – as dispensas do serviço; e

III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite, para as praças e alunos dos Cursos militares a eles destinados.

Esse modelo de classificação disposto na norma administrativa dos militares de Pernambuco enquadra-se perfeitamente no sistema de dualidades

gratificação-sanção, nesse duplo efeito maniqueísta de sancionar e recompensar segundo o uso de suas aptidões e de seu comportamento.

7.3 O EXAME DAS CONDUTAS MORAIS

O terceiro recurso para um bom adestramento foi chamado por Foucault de “exame”, ou seja, aquele recurso que “combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza” (FOUCAULT, 2014, p. 181). Esses recursos reunidos são capazes de conduzir os indivíduos vigiados como um farol que guia um barco ao caminho desejado, pelo poder dominante, ao mesmo tempo diferencia, qualifica e classifica por tipo de conduta de acordo com a necessidade de exploração.

O trabalho de Foucault deixa claro que o exame, como instrumento de disciplina, utiliza um modelo extremamente ritualizado, como forma de demonstrar força, por meio de cerimônias que reafirmam constantemente o poder da organização, “a superposição das relações de poder e das de saber assumem no exame todo o seu brilho visível” (FOUCAULT, 2014, p. 181), que consistem em um importante instrumento de obtenção de saber, apropriado pelo dispositivo disciplinar.

Para que o todo funcione perfeitamente é necessário que haja um estímulo ao conhecimento individual do vigiado, com o objetivo de tornar mais fácil ao observador a identificação das minúcias do comportamento do sujeito. Nesse sentido, o exame como recurso para um bom adestramento, se apresentou como um campo de saber capaz, quando bem distribuído, de individualizar comportamentos e extrair metodologias de imposição poder.

O exame como forma de aperfeiçoar seus procedimentos, transforma a individualidade em um campo documental, como forma de desvendar e classificar o indivíduo numa rede de informações, transformando as suas análises individualizadas numa espécie de relatório, onde tudo pode ser especificado, “numa rede de anotações escritas” (FOUCAULT, 2014, p. 185), para extrair com detalhes os seus talentos, corrigir nos aspectos ínfimos, qualificá-lo como engrenagem de um sistema disciplinador generalizante.

A tecnologia do exame aparece como figura central dos processos de constituição do sujeito, sendo objeto e, ao mesmo tempo, efeito do saber e de poder. A trilogia foucaultiana da vigilância hierárquica, sanção normalizadora e do exame proporcionaram ao operador a capacidade de extrair o máximo do indivíduo doutrinado, útil e dócil. Ao exame, houve a adição da função específica de registro de dados, que abriu o caminho para o modelo da codificação individual do sujeito.

Para que sejam úteis os procedimentos da tecnologia do exame, eles devem ser arquivados e destrinchados de forma que possam ser consultados de maneira rápida e eficaz, tornando-se uma peça indispensável para engrenagem da disciplina.

Não se trata de um mero relato, é necessária uma gama de descrições minuciosas para descobrir a diferença entre os indivíduos, ou seja, o poder disciplinar precisa revelar os defeitos e habilidades, mensurá-los e compará-los de forma que possibilitem o adestramento, por meio de uma sequência de estratégias bem coordenadas numa “série de códigos da individualidade disciplinar” (FOUCAULT, 2014, p. 185), tal estratégia serve para homogeneização dos aspectos individuais estabelecidos no próprio exame.

Dentro dos dispositivos disciplinares, a função específica do exame, nada mais é que uma conciliação entre as técnicas da hierarquia que vigiava e a sanção que normalizava. Podemos dizer que a tecnologia do exame se relacionou de forma decisiva com poder e o saber, pois a reunião combinada permitiu ao operador a construção de um campo de saber, que operou por meio das relações proporcionando uma ligação com o exercício do poder.

7.3.1 O exame que liga o saber e o exercício do poder

Sabemos que a técnica da disciplina tem por função primeira organizar o espaço, por meio do controle da repartição dos indivíduos, exercendo através do controle da atividade, do controle do tempo, da vigilância hierárquica de forma específica, que organiza as diferenças através de uma sanção normalizadora e por fim, que produz um saber ao mesmo tempo que recebe os dados, por meio da técnica classificatória do exame. A resultante desses processos foi a

constituição de um novo modelo, que decorreu da inversão na forma pela qual se passou a observar, identificar e decodificar essas informações adquiridas.

A análise de Foucault demonstrou que houve pelo menos dois fatores que possibilitaram a produção desses saberes e a consequente modificação da estrutura social. O primeiro foi o aparecimento da universidade, visto que ela passou a exercer um papel de seleção, de distribuição, de homogeneização e centralização dos saberes, o que possibilitou alcançar as informações de forma qualitativa ao invés de apenas quantitativa. Tal procedimento se deu por meio de grupos de cientistas que representaram a autoridade nos diversos temas.

7.3.2 A inversão da visibilidade

As análises de Foucault demonstraram que houve uma inversão da economia da visibilidade, ou seja, o exame disciplinar transformou-se numa via contrária a forma de atuação adotada pela teoria clássica, já que nesta se utilizava o poder para ser visto, utilizando-se da ostentação como ferramenta para demonstrar ao súdito seu poderio, a sua força.

Com a inversão da lógica, inverte-se o paradigma, pois coloca agora o dispositivo disciplinar como observador anônimo, não se revelando, deixando o indivíduo amostra, descoberto aos olhos do observador que organiza a disciplina, impondo aos sujeitados o princípio de visibilidade obrigatória. O conceito do exame se estabelece como sendo “a técnica pela qual o poder, em vez de emitir os sinais de seu poderio, em vez de impor sua marca a seus súditos, capta-os num mecanismo de objetivação”. (FOUCAULT, 2014, p. 183)

Paradoxalmente, o exame passa a inverter a tecnologia da visibilidade do poder, pois essa nova forma de disciplina começou trocar a imposição de ser visto, onde sempre encontrou a sua força, pela tecnologia de observar, “o exame inverte o sistema da economia da visibilidade no exercício do poder” (FOUCAULT, 2014, p. 183), ou seja, o poder escolhe onde lança sua luz.

Com a inversão o sujeito é que tem que ser visto, analisado, recebendo apenas a luz que lhe for disponibilizada, no sentido de que somente o

poder disciplinar, por seus exames sabe o momento de flexionar ou expandir o processo. Seguindo para a nova forma de exercício do poder percebe-se que cada vez mais ele se torna invisível, entretanto o “súdito” de hoje acaba por ficar, obrigatoriamente, submetido ao princípio de visibilidade. Agora o vigia pode ver tudo sem ser visto, os demais só podem ser vistos.

A técnica do exame passou a esconder a sua força de imposição, de forma que, ao contrário da força da vigilância, permaneceu silenciosamente discreta. Essa é a essência da disciplina do exame, tem a capacidade de manter-se imperceptível aos olhares e ao mesmo tempo mantendo o indivíduo sempre visto, sem interrupção, pois é a força que mantém o sujeito individualmente disciplinado.

A relação do poder com o súdito era “exagerada e codificada”, ostentosa, era uma demonstração majestosa de poder. Todavia, a disciplina não perdeu totalmente esse caráter, ela tem seu próprio tipo de cerimônia.

Os “súditos” são aí oferecidos como “objetos” à observação de um poder que só se manifesta pelo olhar. Não recebem diretamente a imagem do poderio soberano; apenas mostram seus efeitos — e por assim dizer em baixo relevo. (FOUCAULT, 2014, p. 182)

Como forma exemplificativa Foucault narra uma passagem significativa do exagero, que representa claramente a figura do soberano em sua exaltação. Para demonstrar ele descreve o retorno do exército, após uma vitória em batalha. Importa a análise quando o soberano se aproveita desse fato para criar símbolos de poder, criando uma medalha comemorativa ao evento que exalta não o fato da vitória, mas a ele próprio com sua figura estampada no metal, mas principalmente a sua presença na consciência dos súditos (FOUCAULT, 2014, p. 183).

7.3.3 *A individualidade documentada*

Para que a tecnologia do exame funcionasse perfeitamente era necessário que houvesse um campo individualizado, no qual o observador pudesse catalogar as informações extraídas do sujeito, chamado de campo documentário,

que na sua essência tratava-se de um extrato, resultante da observação individual detalhada e minuciosa dos indivíduos.

Os corpos, submetidos ao exame, foram esquadrihados pelos observadores e depois descritos em relatórios, num gigantesco sistema de registros, dentro de uma rede de anotações. Foucault tratou a importância documental do exame, considerando o seguinte: “o poder de escrita é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina” (FOUCAULT, 2014, p. 185), este tratamento da documentação se assemelha a escrituração de modelos administrativos em geral. Todavia, trouxe avanços na forma de classificar o indivíduo com suas peculiaridades percebidas durante vigilância doutrinária.

Os avanços neste campo da catalogação das informações chegaram a limites extremos, tais como identificar qualquer comportamento ou mesmo desempenho transcrito do indivíduo observado. Daí a formação de uma série de códigos da individualidade disciplinar que permitem transcrever, homogeneizando os traços individuais estabelecidos pelo exame tais como: código físico da qualificação, código médico dos sintomas, código escolar ou militar dos comportamentos e dos desempenhos.

A classificação individualizada por meio de categorias, descritas no exame, deu margem a duas possibilidades: a) constatação da existência de um indivíduo como objeto descritível, analisável e como consequência de fácil manutenção e controle permanente, e b) a criação de um sistema novo, moderno de separação ou distribuição comparativa de indivíduos, por igualdade de desvios ou utilidades em agrupamentos que se fizerem necessários, no interesse das relações de poder.

7.3.4 Cada indivíduo é um “número”

Quando o exame se cercou da instrumentação documentária descritiva para se fortalecer como instrumento da disciplina ele automaticamente transformou o indivíduo em um caso, ou melhor, num número. A obtenção daquele conhecimento adquirido durante a observação do sujeito, classificado nos mínimos detalhes, trouxe “um caso que ao mesmo tempo constitui um objeto para o

conhecimento e uma tomada para o poder” (FOUCAULT, 2014, p. 216), em termos gerais o indivíduo pode ser descrito, mensurado, medido e comparado.

Houve certo momento que o sujeito analisado, observado, contado, detalhadamente, constituía uma regalia soberana, pois se tratava do apogeu, que só podia ser atingido pelos representantes da corte que viam sua história ser escrita por se tratar de uma ostentação intimamente ligada ao poder. Todavia, com a “invenção” da tecnologia disciplinar houve uma mudança, pois a descrição individualizada passou a fazer parte de uma metodologia empregada para a dominação do indivíduo, deixando de ser uma “heroificação” passando a funcionar como processo de objetivação e de sujeição.

A constituição do poder disciplinar não é responsável pela destruição o indivíduo, ao invés ele o fabrica, portanto a formação de dessa nova relação de poder, reorganiza os mecanismos e fabrica sujeitos.

8 A “INVENÇÃO” DA BIOPOLÍTICA

A palavra “biopolítica” (*biopolitique*) é utilizada para indicar algum tipo de prática política. Ela surge no pensamento do filósofo após uma minuciosa análise dos micropoderes disciplinares, onde foram identificadas formas de poder que se contrapunham ao modelo jurídico-político da soberania.

Na obra *Em defesa da sociedade*, que são o extrato das aulas expositivas, ministradas durante o curso no *Collège de France*, nos anos de 1975-1976, momento no qual Foucault propôs como marco inicial, dois questionamentos que considerava maiores e básicos, foram eles: a) as regras de direito delimitam formalmente o poder? b) quais os efeitos de verdade que esse poder produz? Foi também nessa fase, que houve a introdução do conceito de biopolítica, onde Foucault anuncia a noção do poder sobre a vida, revelando múltiplas relações de poder que constituem o corpo social.

Foucault não foi o primeiro autor a utilizar a terminologia. Para Roberto Espósito ¹⁰⁵, na obra *Bíos: Biopolítica e filosofia*, em pelo menos três momentos anteriores o termo foi utilizado, a primeira numa concepção organicista do Estado que se opunha à concepção jurídica do Estado constitucional. A segunda, nos idos de 1960, quando se destacava as leis biológicas elementares, e por fim, a terceira quando foi tratado por meio de uma abordagem naturalística da política.

Com o pronunciamento sobre a biopolítica constata-se uma clara mudança no foco de estudo de Foucault, visto que nos anos anteriores ele dissecou as relações de poder com o objetivo de desvendar o “como do poder”, todavia ao desvendá-lo o foco muda, não pretendia tratar essa questão do poder tradicional, mas se aprofundar numa questão “muito factual em relação a essa questão tradicional” (FOUCAULT, 2005, p. 28).

Como visto, Foucault analisou os micropoderes disciplinares, que se contrapunham ao padrão jurídico-político de atuação do poder soberano. Segundo ele, o poder não é algo que se pode possuir como um bem, mas ele é exercido por

¹⁰⁵ ESPÓSITO, 2004, p. 6.

práticas heterogêneas, que provém de naturezas distintas e que atravessam todo o corpo social. Portanto, conclui-se que o poder não emana de um único ponto, nem atua de cima para baixo, e não se pode compreender que ele seja derivado como o que está descrito nas relações contratuais, mas ao contrário ele algo que circunda a sociedade como uma teia de relações, poderes locais de forma estratégica.

Segundo o filósofo, as relações de poder são maiores que a existência física do soberano, elas “pressupõe muito mais uma trama cerrada de coerções materiais do que a existência física de um soberano” (FOUCAULT, 2005, p. 42), ela inaugura determina uma nova economia do poder, com o objetivo de fazer crescer as forças submetidas.

Diante dessas constatações, inicia-se a análise de uma nova forma de poder, trata-se agora do biopoder, que se concentra nas mãos do estado. Ao contrário e além da política disciplinar que atua e controla os comportamentos individuais, a biopolítica tem sua dimensão ampliada, atua na dimensão da sociedade.

O biopoder como forma de dominação começa a atuar por volta do final do século XVII e meados do século XVIII. Essa nova concepção das relações de poder se depreende como algo de novo, outra tecnologia de poder, todavia para funcionar não carece excluir a mecânica da técnica disciplinar, pelo contrário, na verdade ele se utiliza dela, “incrustando-se efetivamente” (FOUCAULT, 2005, p 289). Ele chega a dizer que o biopoder por estar em outro nível e trabalhar com instrumentos diferentes não carece de suprimir a anterior.

Portanto, podemos constatar que tanto o poder disciplinar quanto o biopoder se assemelha no seguinte aspecto, as duas mecânicas de poder se afastam da lógica do poder soberano. Foucault acrescenta que “pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver” (FOUCAULT, 1988, p. 129) da mecânica de poder do soberano, foi irremediavelmente substituído por um novo princípio que se consagra “por um poder de causar a vida ou devolver à morte”.

Cabe aqui uma explicação a respeito do direito de causar a morte ou deixar viver. Ao soberano era assegurado o direito de retirar a vida em seu nome

para proteger o estado, ou seja, a vida não passava concessão do poder soberano, “isto quer dizer no fundo que, em relação ao poder, o súdito não é, de pleno direito, nem vivo nem morto” (FOUCAULT, 2005, p. 286). Ao contrário a tecnologia do biopoder que propõe arrastar o direito de morte para uma exigência de poder que suscite a vida.

8.1 A INVERSÃO DA LÓGICA DE EXERCÍCIO DO PODER

A lógica do biopoder não focaliza na dedução nem na subtração, mas investe na produção, em outras palavras, busca influenciar de forma positiva a vida, constituindo-se numa das maiores “transformações do direito político do século XIX” (FOUCAULT, 2005, p. 287), com o claro intuito de administração da vida. E para alcançar esse objetivo se distancia da lógica da soberania (direito de fazer morrer e deixar viver) e da lógica da violência, se exercendo pela imposição de técnicas psicológicas, sociais e de normalização biológicas.

A mecânica do biopoder se posiciona para gerir o corpo social, regulando as vidas, por meio de mecanismos criados e/ou ajustados para esse fim, ou seja, aparece como regulador de riquezas, vidas, nascimentos, doenças, morte, etc.

Foucault conclui afirmando que o biopoder foi um dos fenômenos fundamentais do século XIX, “que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder” (FOUCAULT, 2005, p. 285/286), em outras palavras, o homem como ser vivo foi empossado pelo poder estatal.

Ao tratar da influência da biopolítica, Foucault está se referindo à vida, todavia num espectro maior, não apenas em seu aspecto da biologia humana, mas em um sentido mais amplo, “se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo” (FOUCAULT, 2005, p. 289).

Diante da nova conceituação dada, por meio da biopolítica, do “direito de fazer viver e de deixar morrer”, encontramos a noção de vida, que ultrapassa ou limites de simplesmente estar vivo. A vida empoderada não é apenas a vida biológica, é uma vida carregada de qualidades e atributos, que serão permeadas

pelo poder regulador. A vida investida de poder não é somente a vida biológica, mas a vida com todas as suas qualidades e atributos possíveis.

Podemos extrair da análise outra dimensão da biopolítica, a dimensão “do deixar morrer”. Apesar de Foucault realçar o descrédito da morte como um ponto decisivo na inversão na lógica da mecânica do poder, ele não nega a existência do direito de morte em uma era biopolítica.

Foucault resume a existência do “direito de morte” afirmando que o estado antes de tudo deve cuidar das pessoas, no sentido povo, população.

Ele exerce seu poder sobre os seres vivos como seres vivos, e sua política é, em consequência, necessariamente uma biopolítica. Sendo a população apenas aquilo que o Estado cuida, visando, é claro, seu próprio benefício, o Estado pode, ao seu bel-prazer, massacrá-la. A tanatopolítica é, portanto, o avesso da biopolítica. (FOUCAULT, 2004, p. 316).

Chegamos ao entendimento que o direito de morte ou mesmo os massacres são efeitos, são consequências da incumbência de cuidar da vida. O filósofo reconhece a contradição de uma era liderada pela biopolítica, diante da constatação de que o cuidado da vida traz consigo, inevitavelmente, o poder de morte centralizado no ente estatal.

Há de fato uma contradição na era da biopolítica, pois ela se afirma como um direito de vida, todavia se conjuga como o poder da morte.

Foucault separa a humanidade em dois momentos, antes da modernidade quando “o homem foi um animal vivo que, além do simples fato de ser vivo, também tinha capacidade de existência política” e a era posterior, na modernidade quando “o homem passa a ser um animal em cuja política está em questão a sua própria vida de ser vivo” (FOUCAULT, 1988, p. 133), ou seja, o fato decisivo da edificação das sociedades modernas foi o processo pelo qual a vida natural que compartilhamos com os animais, passa a ser investida por estratégias explícitas e por táticas de poder.

9 O GROTESCO

O livro *Os Anormais* consiste da transcrição de onze aulas do curso ministrado por Foucault em 1975, em sua primeira aula, naquele ano, ele descreve o grotesco como uma categoria inscrita na mecânica do poder, compondo um discurso que, ao mesmo tempo, tem o poder de matar e o de produzir verdade.

Para Joel Felipe Lazzarin, na dissertação *OS DISPOSITIVOS DE PODER E A CONSTRUÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO EXCLUÍDO EM MICHEL FOUCAULT: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E DESAFIOS SOCIAIS*, o livro demonstra que a conjugação entre o saber médico e o direito legislado atribui efeito de verdade a um discurso que se empenha em estabelecer uma diferenciação entre os sujeitos que compõem o tecido social, rotulando-os de forma específica.

O caráter de grotesco é uma categoria que trata de indivíduos, que embutidos na maquinaria do poder, contêm qualidades intrínsecas pelas quais deveriam ser privados deste poder.

Chamarei de "grotesco" o fato, para um discurso ou para um indivíduo, de deter por estatuto efeitos de poder de que sua qualidade intrínseca deveria privá-los. (FOUCAULT, 2001, p. 15)

Foucault descreve o termo grotesco como sendo a “maximização dos efeitos do poder a partir da desqualificação de quem os produz” (FOUCAULT, 2001, p. 15), ou seja, uma ferramenta que é capaz de produzir uma desqualificação de um indivíduo pelo mecanismo ampliado de poder.

Ele ainda adverte para o fato que essa desqualificação não nasceu de uma “falha mecânica”, não se trata de um “acidente na história do poder”, pelo contrário faz parte de uma estratégia inseparável do mecanismo de poder. É uma forma de transmitir seus efeitos por meio da desqualificação em um caráter “odioso (...) infame ou ridículo” (FOUCAULT, 2001, p. 15).

Lembra o filósofo que essa atribuição do grotesco pelo poder “é antiquíssima nas estruturas”, é parte integrante do funcionamento do corpo social, remontando ao império romano.

Foucault considera que a soberania arbitrária tem o tratamento de grotesco como um procedimento essencial, ou seja, trata-se de algo que se retirado enfraquece essencialmente o poder, a burocracia ocidental do século XIX se alimentou de conceitos de tratamentos impostos ao funcionário como os de “medíocre, nulo, imbecil, cheio de caspa, ridículo, puído, pobre, impotente” (FOUCAULT, 2001, p. 16). O filósofo utiliza esse caminho para “identificar, analisar a tecnologia de poder”, que dele se utiliza para tentar a partir daí fazê-los funcionar como poder (FOUCAULT, 2001, p. 18).

9.1 O LOUCO

Para Foucault o tripé, o triângulo que inclui o poder, o direito e a verdade consagra uma questão antiga e tradicional, e como forma de analisá-lo propõe o seguinte questionamento: o discurso de poder, por meio da filosofia, pode fixar o limite do poder?

Foucault se afasta desse questionamento para formular dois outros: a) primeiro quais são as regras de direito de que lançam mão as relações de poder para produzir discursos de verdade? E segundo, b) qual é esse tipo de poder capaz de produzir discursos de verdade que são numa sociedade como a nossa, dotados de efeitos tão potentes? (FOUCAULT, 2005, p. 28)

Para começar a responder esses questionamentos Foucault afirma que todas as sociedades estão envoltas diária e cotidianamente em múltiplas relações de poder, sendo assim, para funcionar “não podem dissociar-se, nem estabelecer-se, nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso verdadeiro” (FOUCAULT, 2005, p. 28).

Portanto, a conclusão que ele chegou é de que o poder só se exerce quando há uma rede de discursos de verdade, ou seja, há necessidade de uma produção de verdades para que se estabeleçam as relações de poder duradouras, chegando a afirmar, categoricamente, que “Isso é verdadeiro em toda sociedade” (FOUCAULT, 2005, p. 29), particularmente quando se relacionam poder, direito e verdade.

Nesse contexto, ou melhor, nessa relação entre o poder, direito e verdade, Foucault demonstrou que o poder exige de cada um, e da sociedade em geral uma produção permanentemente de uma “verdade”, que essencialmente necessita dela para sobreviver, evoluir e funcionar. Com as bases dessas “verdades” criadas, passamos a um segundo momento, outra fase, a que na vida social em que temos de dizer a verdade, pois há uma coação, somos bombardeados a confessar a verdade, em outras palavras, o primeiro passo é a criação da verdade com sua produção de caráter permanente, em segundo, é a submissão dessa verdade, por meio do constrangimento, da violência e da coação.

A partir de então, somos também, submetidos a essa verdade. É um círculo contínuo de submissão a verdade criada, de coação. O poder não para e não pode parar de produzir e exigir a verdade, e para consubstanciá-lo cria recompensas como forma de premiar a verdade imposta.

Temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontra-la. O poder não para de questionar, de nos questionar; não para de inquirir, de registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, ele a profissionaliza, ele a recompensa.

A produção de verdade se assemelha a produção de riquezas, da mesma forma que se exige uma produção de riquezas se exige uma produção de verdade, tal qual o funcionamento de uma fábrica. Numa sociedade somos todos submetidos a verdade. E verdade é a norma, por esse fato, ela veicula um discurso verdadeiro que por sua conta catapulta os efeitos do poder. Por fim, o fato é que a condenação, o julgamento, a obrigação do modo de viver e morrer são uma decorrência dos discursos de verdade.

Para poder aproximar um pouco mais as teses de Foucault de minhas preocupações analíticas voltadas ao ceio da vida militar, observamos que na caserna, com os militares fazendo parte, como integrantes da sociedade também recebem os discursos de verdade, em decorrência, por imposição da norma e “Portanto regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade. Ou ainda: regras de poder e poder dos discursos verdadeiros” (FOUCAULT, 2005, p. 30), todos eles fazem parte do sistema de direito e dominação social que repercutem e se aplicam dentro dos muros dos quartéis.

9.2 A FINALIZAÇÃO PELA “NORMALIZAÇÃO”

Foucault ministrou aulas no *Còllege* de France, onde tratou o tema da inserção do exame médico-legal e sua relação com a instituição jurídica, a época apresentou aos alunos a sua investigação sobre categoria dos “anormais”, para ele não se tratava do simples fato da inserção do exame médico-legal, erigido durante o século XIX, estava em jogo outra questão muito maior.

O filósofo apresentou uma reconstrução genealógica do conceito de “anormal”, que inicialmente se deu numa luta entre os saberes jurídico e penal, quando se inclinou para uma psiquiatrização do desejo e da sexualidade. Ele demonstrou que nesse conjunto de exame médico-legal, psiquiatria e justiça quando reunidas não trataram propriamente do seu conteúdo individual, originaram uma construção do que é o anormal e o discurso de normalização que o segue.

Foi observada a constituição do anormal e da anormalidade, por meio do estudo dos relatórios psiquiátricos, obtidos até meados da década de 1950. Foi confrontando os documentos que observou que são raros os discursos que reúnem esses três caracteres: a) o poder de determinar a justiça, com sendo um poder de vida e morte; b) a capacidade de constituir um discurso de verdade por meio da instituição judiciária e, c) a produção de um cálculo de pena, sendo este vinculado ao cálculo produzido pelas provas reunidas e seu peso para a consumação da culpa ou acusação.

Para Foucault as três ferramentas reunidas: exame médico-legal, a justiça e a psiquiatria tiveram seus conteúdos, essencialmente, corrompidos. Pois elas com a distorção perderam “seu objeto próprio”, por conta disso ficaram incapazes de executar sua regularidade própria.

O exame médico-legal se dirige, não a doentes opostos a não-doentes. “É a algo que está, na categoria dos “anormais”; ou, se preferirem, não é no campo da oposição, mas sim no da gradação do normal ao anormal, que se desenrola efetivamente o exame médico-legal”. (FOUCAULT, 2001, p. 52)

Foucault aponta ainda, que o exame médico-legal para ser capaz de introduzir-se na instituição jurídica evoluiu e criou outros conceitos que lhes dão o “poder de penetração e de subversão” que são necessários a essa construção. É nessa evolução ele se utiliza de outras técnicas para produzir outro objeto, formando uma “espécie de terceiro termo insidioso e oculto”, que de forma cuidadosa se interpenetra entre um e outro campo, pelas “noções jurídicas de "delinquência", de "reincidência", etc., e os conceitos médicos de "doença", etc.” (FOUCAULT, 2001, p. 52).

A criação desse terceiro elemento tratou-se de um novo poder, que não é nem o poder médico, nem o poder judiciário, denominado por Foucault de “poder de normalização”.

Com a prática do exame, que transformou tanto o saber psiquiátrico quanto o poder judiciário, criou-se um poder novo capaz de intervir: “certo poder de normalização”, ou seja, constitui-se numa genealogia de poder com capacidade de controlar, por sua própria força o “anormal”.

Na medida em que se constitui a figura do médico-judiciário como instância de controle, não do crime, não da doença, mas do indivíduo anormal, se funde então ao mesmo tempo um problema teórico e político importante. (FOUCAULT, 2001, p. 53).

O poder de normalização ou exame psiquiátrico apresenta três características básicas, ou melhor, tem um triplo papel. Primeiro ele replica tanto o delito denunciado, posto que remonta um perfil pessoal que se aponta isoladamente que não infringem lei alguma, entretanto se relacionadas em conjunto tornam-se indícios que servem para antever o delito.

Em segundo, o exame no que diz respeito ao réu, no conceito do novo poder “o delinquente”, apresenta como sua função, na medida em que esse exame reconstitui todos os antecedentes do réu, oferecer um perfil que enquadre o suposto autor do crime como sendo o verdadeiro autor no passado, mesmo antes de tê-lo cometido.

O terceiro aspecto demonstra que o exame psiquiátrico infere, aponta para um caráter delituoso do delinquente, de um modo que descreve “o fundo das condutas criminosas ou paracriminosas que ele vem trazendo consigo desde a infância” (FOUCAULT, 2001, p.27) e por consequência reforça a condição de réu durante o processo.

9.3 A EXCLUSÃO E A INCLUSÃO

Foucault analisou as relações, os processos de exclusão e inclusão dos indivíduos no século XIX, observando os mecanismos dualistas de exclusão e inclusão do leproso e do pestilento.

Por meio do estudo da execução, em medidas tomadas durante a Idade Média em relação aos leprosos, os quais eram encerrados na masmorra, esperando a sua morte num processo de exclusão. No outro lado do estudo inclinou-se para entender a inclusão dos doentes da peste, que por essa condição e uma mudança no exercício de poder foram de alguma forma incluídos no meio social.

Na visão foucaultiana, as formas de inclusão das populações vítimas da peste, durante toda a idade média, foram revisitadas a partir do século XVIII caracterizando-se com uma forma de exercício de poder. Sobre o primeiro ponto de análise, onde constam os leprosos da Idade Média, ele afirma que a “exclusão da lepra foi uma prática social que envolveu, antes de tudo, uma divisão rigorosa” (FOUCAULT, 2001, p. 54), um afastamento, que não permitia o contato com outros indivíduos não leprosos, causando o que ele considerou como sendo uma desqualificação jurídico-política, não exclusivamente moral.

A cerimônia de exclusão do indivíduo leproso era notadamente um cerimonial fúnebre, por serem declarados mortos, e por via de consequência seus bens eram transmitidos aos seus descendentes ou outros, já que iriam partir para esse mundo exterior, estrangeiro, em outras palavras, eram submetidos a todo um arsenal, de rejeição, de preconceitos e mecanismos negativos da exclusão.

Sob essa forma que se descreve, e a meu ver ainda hoje, a maneira como o poder se exerce sobre os loucos, sobre os doentes, sobre os criminosos, sobre os desviantes, sobre as crianças, sobre os pobres. Descrevem-se em geral os efeitos e os mecanismos de poder que se exercem sobre eles como mecanismos e efeitos da exclusão (FOUCAULT, 2001, p. 54).

Numa sociedade ordenada por rígidos preceitos de hierarquia, obediência a autoridade, com ritos sociais cegamente obedecidos, é possível a dominação através da exclusão pura e simples: os indivíduos marginalizados necessitam apenas serem afastados, eles não ameaçam a ordem, portanto, não necessitam ser incluídos.

Enquanto a exclusão é o afastamento, o exílio, a rejeição, o desconhecimento do indivíduo, o novo modelo de inclusão, entretanto, “(...) me parece ter tido uma fortuna histórica muito maior e muito mais duradoura” (FOUCAULT, 2001, p. 55). Trata-se da inclusão período que foi relacionado por Foucault como o modelo inicial de controle da população vítima da peste na Idade Média, visto como o modelo do conhecimento, do exame.

Como resultado de sua análise Foucault apontou que houve a estratificação das cidades quando acometidas pela peste, durante o século XVIII, elas foram esquadrinhadas, repartidas em distritos, e os seus distritos repartidos em quarteirões, e ainda assim foram isoladas as ruas e cada uma com os seus vigilantes, “Esse território era objeto de uma análise sutil e detalhada, de um policiamento minucioso” (FOUCAULT, 2001, p. 56).

Com efeito, para cada quarteirão os inspetores do distrito eram os responsáveis, na cidade um governador nomeado recebeu, no momento da peste, um suplemento de poder. Portanto, análise do território em seus elementos mais pormenorizados; organização, através desse território assim analisado, de um poder contínuo, e contínuo em dois sentidos. (FOUCAULT, 2001, p. 57).

O poder de inclusão era exercido de forma contínua e não apenas numa escala hierárquica piramidal, pois a exigência determinava uma vigilância meticulosa de forma ininterrupta, de forma que toda observação não ficasse no

vazio, deveria obrigatoriamente ser transcrita em informações nos blocos de registro.

A inclusão pela peste, tratada como metáfora para se pensar sobre os processos de exclusão e inclusão social de classes e indivíduos, “presenteava” cada pessoa com uma janela na qual deveria se mostrar quando requisitado, a ideia era demonstrar que não estava na cama, pois isso representava que estava sadio, caso isso não ocorresse significava que estava de cama e, “se estava de cama, é que estava doente; e, se estava doente, e que era perigoso” (FOUCAULT, 2001, p. 57), e se acontecesse o poder teria que agir, era uma espécie de triagem.

Todas essas informações assim constituídas, duas vezes por dia, pela visita, uma espécie de passagem em revista, era a separação dos vivos e dos mortos que o inspetor realizava, todas essas informações transcritas no registro eram confrontadas em seguida com o registro central. (FOUCAULT, 2001, p. 57)

Podemos perceber que se trata de uma organização com característica antiética, se portando de forma oposta, a todas as políticas relativas aos leprosos, pois o que se construiu foi uma mecânica capaz de estabelecer e definir comportamentos, por meio de diferenças sutis. “Enquanto a lepra pede distância, a peste implica uma espécie de aproximação” (FOUCAULT, 2001, p. 58), cada vez mais constante, uma observação cada vez mais astuta, cada vez mais insistente, no interior do qual existe uma avaliação incessante de cada indivíduo, para saber se há enquadramento a regra ou a norma de saúde que foi definida.

9.3.1 A exclusão e a inclusão na caserna

A partir da observação foucaultiana sobre a exclusão da lepra e a inclusão na peste, no campo da metáfora que examina as relações e a mudança na mecânica de poder, encontramos um paralelo, um ponto de intersecção que nos remete a inclusão e a exclusão das relações de poder dentro da regulamentação da disciplinar militar no decorrer dos séculos em Pernambuco.

No campo da metáfora, podemos comparar o modelo de exclusão dos leprosos do século XVI a XVII, com o momento em que a violência da disciplina

militar excluía pela prisão e maus tratos os militares envolvidos em questões administrativas, numa tecnologia do poder que expulsava, que excluía, que bania, que marginaliza, que por fim reprimia.

Nesse aspecto, a doutrina militar no Brasil do século XVII ao XVIII, está repleta de exemplos, desde o código de 1763, nomeado de Artigos de Guerra, trazido da Europa pelo Conde de Lippe, que dispunha de punições torturantes, que se assemelham em termos de mecânica de poder ao modelo exclusão pela lepra, pois era uma política social que comportava primeiro uma divisão rigorosa, um distanciamento, uma regra de não-contato entre um indivíduo e outro.

As punições militares também comportavam uma divisão rigorosa, pois aquele indivíduo militar que era punido era separado, “condenado a trabalhar nas fortificações”¹⁰⁶, era tratado como um “leproso” submetido à separação e esquecimento. Tal qual ao movimento de rejeição dos indivíduos leproso submetidos ao “mundo exterior, confuso, fora dos muros da cidade, fora dos limites da comunidade”. Ainda nesse contexto, a visão foucaultiana considerava a exclusão dos leproso como a entrada do indivíduo na morte, visto que “era regularmente acompanhada de uma espécie de cerimônia fúnebre” (FOUCAULT, 2001, p. 54).

Noutro exemplo, em conformidade com a leitura disposta por Foucault, na qual a lepra distinguia e separava os indivíduos em duas massas estranhas, podemos considerar a pena administrativa de “Baixa infame”¹⁰⁷ que disciplinava a forma pela qual se deveria ser executada a exclusão das fileiras da PMPE.

Em tal contexto de extensão, quando se aplicava a pena disciplinar de “Baixa infame” o militar era considerado indigno, motivo pelo qual era despido da farda em frente à tropa formada e banido da corporação. Portanto, percebe-se na

Artigos de Guerra

Artigo 1º - Aquele que recusar, por palavras ou discursos, obedecer às ordens de seus superiores concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém se se lhe opuser, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

¹⁰⁷ PERNAMBUCO. Lei 1.329 de 28 de dezembro de 1951. APEJE. Data da pesquisa 09/06/2017.

natureza daquela punição uma semelhança com o modelo de rejeição descrito por Foucault “no sentido estrito nas trevas exteriores” (FOUCAULT, 2001, p. 54).

Art. 64 - Quando o guarda se tornar indigno de pertencer à secção urbana, por sua má conduta habitual, e faltas repetidas do serviço, terá baixa por infame, declarando-se na ordem do dia do commandante do corpo de policia, lida pelo ajudante com a força das três companhias na parada, e o infame guarda postado na frente della, em cuja occasião despirá as vestes da companhia á que pertencer.

Na leitura que Foucault fez a exclusão do leproso implicava numa desqualificação do indivíduo, a qual entendia não ser “exatamente moral, mas em todo caso jurídica e política”, todavia em relação ao exemplo anterior, nos temos da exclusão tratada no código disciplinar pernambucano, entendemos que houve uma desqualificação moral, além da jurídica e política por conta da teatralização da reprimenda e a exibição pública do ato.

Com relação ao modelo da Inclusão do pestífero, Foucault entende que a substituição da exclusão do leproso por uma nova mecânica de poder que inclui o indivíduo acometido da peste tornou-se um dos grandes fenômenos ocorridos no século XVIII.

Essa nova mecânica, como dito antes, trouxe uma vigilância sem interrupção, formatada pela transcrição de todas as informações em grandes registros, que “ficavam em poder da administração central da cidade” (FOUCAULT, 2001, p. 57), em outras palavras, não se tratava mais de expulsar, trata-se ao contrario de estabelecer, de fixar, de atribuir um lugar, de definir presenças, trata-se de inclusão.

Esse modelo novo de inclusão, oposto ao modelo do indivíduo que era expulso para purificar a comunidade, também foi adotado, de certa maneira na PMPE. Se observarmos a imposição de normas semelhantes à mecânica da inclusão, dispostas nos regulamentos militares pernambucanos, por exemplo, no que concerne a individualização, na composição de sua ficha disciplinar, que classifica o indivíduo por comportamentos: “A classificação, a reclassificação, bem como a melhoria de comportamento, são da competência do Comandante

Geral e dos Comandantes de OME”¹⁰⁸, ou seja, trata-se de uma divisão e subdivisão do poder, que chega a atingir o grau mais fino da individualidade.

Por fim, eu diria em linhas gerais que enquanto na mecânica de poder, descrita por Foucault quando analisou os leprosos, se desencadeia com um comportamento que conduz ao distanciamento, a ruptura de contato, a marginalização, o novo modelo conduz a uma nova forma de pensar, com a substituição do modelo da lepra pelo modelo da peste instaura-se um processo histórico de enorme relevância constituído por novas tecnologias positivas de formação do saber.

9.3.2 Decomposição da individualidade e o poder político

Com a chegada da peste houve uma cessação das individualidades, “A peste passa por cima da lei, assim como passa por cima dos corpos” (FOUCAULT, 2001, p. 59), foi um momento perfeito para que o poder político se exercesse plenamente. Chegamos a conclusão que foi o momento no qual a fiscalização da população foi exercida até seu ponto extremo, foi o “momento do policiamento exaustivo de uma população por um poder político” (FOUCAULT, 2001, p. 59).

Aquele momento trouxe a realização de um poder exaustivo, sem obstáculos que se consagrou e se estabeleceu plenamente durante os séculos XVI-VII, período em que floresceu uma sociedade militarizada. A análise foucaultina da conta que o modelo político da mecânica da lepra, no curso do século XVII, se encerrou com o grande “internamento”, que se tratava da “eliminação espontânea dos “a-sociais”.” (FOUCAULT, 1972, p. 79).

O grande Internamento engloba o período compreendido entre o século XVII e o século XVIII, momento no qual houve grande crescimento nas

¹⁰⁸ PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

Art. 45. O comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º A classificação, a reclassificação, bem como a melhoria de comportamento, são da competência do Comandante Geral e dos Comandantes de OME, obedecendo o disposto neste Capítulo e necessariamente publicadas em boletim.

§ 2º Ao ser incluída numa Corporação Militar Estadual, a Praça será classificada no comportamento Bom.

casas de internamento. Com efeito, o “Grande Internamento” abrigou desafetos do Rei, doentes venéreos, prostitutas, libertinos, sífilíticos, vagabundos, mendigos, andarilhos, desordeiros, loucos, etc. no que diz respeito a loucura, foram criadas instituições com o mesmo objetivo.

Para Igor Guedes Ramos¹⁰⁹, na Tese *Genealogia de uma operação historiográfica: as apropriações dos pensamentos de Edward Palmer Thompson e de Michel Foucault pelos historiadores brasileiros na década de 1980*, o duplo movimento de libertação e “reinternação” da loucura que permite torná-la objeto de conhecimento a partir do final do século XVIII.

Foucault não teve dúvida em afirmar que foi uma das grandes “invenções” do século XVII foi à substituição da mecânica da lepra, pois esta substituiu o controle político na idade clássica. A esse novo poder, Foucault chamou de tecnologia positiva de poder.

A confiança da afirmação deve-se ao fato da percepção de que a reação a peste trouxe aspectos inovadores ao estudo, uma novidade que trouxe a inclusão, trouxe a formação do saber por acúmulo de conhecimento. O momento, também, foi muito apropriado, pois abandona a tecnologia de poder que expulsa, que marginaliza e passa para uma mecânica de poder “que fabrica, um poder que observa, um poder que sabe”, enfim que se “ajusta a partir de seus próprios efeitos” (FOUCAULT, 2001, p. 60).

9.4 O PODER POSITIVO OU A DISCIPLINA PARA A NORMALIZAÇÃO

Para Foucault, a idade clássica ou o século XVII trouxe à política mundial, o que ele chamou de “arte de governar”, no sentido preciso do que se representa: “o “governo” das crianças, o “governo” dos loucos, o “governo” dos pobres e, logo depois, o “governo” dos operários” (FOUCAULT, 2001, p. 60).

Em tal contexto de extensão, tratou-se do aparelho da organização disciplinar e toda sua gama de dispositivos, período em que a revolução burguesa do século XVIII e início do século XIX “inventou” uma nova tecnologia do poder,

¹⁰⁹ RAMOS, 2014, p. 97.

cujas peças essenciais foram as disciplinas. Passada essa fase Foucault agora questiona: Esse dispositivo tipo é finalizado pelo que? Cujas resposta ele mesmo apresenta: “Por algo que podemos chamar (...), de "normalização" (FOUCAULT, 2001, p. 61).

Com efeito, para acrescentar que a norma não pode ser comparada a uma lei natural, ao invés a conceitua descrevendo que ela se dá “pelo papel de exigência e de coerção que ela é capaz de exercer em relação aos domínios a que se aplica”, sendo ela então “um elemento a partir do qual certo exercício do poder se acha fundado e legitimado” (FOUCAULT, 2001, p. 61).

Foi dito antes, que a norma exercendo sua função principiológica traz em seu conteúdo o caráter de correção. Ela não tem como base ou função primordial a exclusão ou rejeição do indivíduo, ao oposto ela se dedica a incluir, está sempre ligada a uma técnica positiva, como objetivo “de intervenção e de transformação”, chegando ao ponto de afirmar que é um erro “considerar que o poder é essencialmente um mecanismo negativo de repressão” (FOUCAULT, 2001, p. 60).

Com efeito, justifica sua afirmação apontando que o que leva a suposição da função negativa da norma é que ela se baseia na concepção que se construiu por meio da premissa de modelos históricos de relações de poder superados. “É uma noção compósita, é uma noção inadequada em relação à realidade de que somos secularmente contemporâneos, quero dizer, contemporâneos desde pelo menos ao fim do século XVIII” (FOUCAULT, 2001, p. 63), em outras palavras, caso se considere o fim do século XVIII, onde houve a inserção do novo modelo, seria desconsiderar o papel efetivo e positivo do poder na idade clássica.

Na visão foucaultiana, para embasar o seu raciocínio argumenta que se o analista se detiver em seu campo de atuação apenas na análise da mecânica de poder na época da sociedade escravagista, da sociedade de castas, da sociedade feudal, ou da monarquia administrativa de fato se encaminharia para

caracterizar um papel negativo das relações de poder, terá concluído que o poder é essencialmente um mecanismo negativo de repressão da norma.

A ideia de um mecanismo negativo, sob o argumento de se tratar de uma sociedade, continuamente, violenta, exercido por outra parcela social, encontra guarida, se acomoda perfeitamente num modelo apresentado por uma realidade histórica da sociedade escravagista.

Outra ideia que permeia o inconsciente é a de que o poder tem por “função essencial proibir, impedir, isolar” (FOUCAULT, 2001, p. 63), entretanto esse modelo histórico encontra-se superado, pois se tratava de um modelo de pertencente à época das sociedades de castas.

Noutro exemplo, concebido a partir de uma sociedade feudal apresenta características próprias tais como “arrecadar, impor transferências obrigatórias de riqueza, por conseguinte privar do fruto do trabalho” (FOUCAULT, 2001, p. 64), essa mecânica de poder é da realidade histórica da sociedade feudal que difere diametralmente do modelo clássico e demonstra estar ultrapassado, notadamente superado.

Por fim, quando há uma referência a um poder que se estabeleceu com característica de uma “super máquina administrativa de controle, a forma, forças, relações de produção estabelecidas no nível de uma economia já dada” (FOUCAULT, 2001, p. 64), faz-se referência ao um modelo de relação poder que também foi superado, um poder comum numa sociedade monarquia administrativa.

Na visão foucaultiana, a manutenção do pensamento de que aqueles modelos citados representam a mecânica de poder que rege a atualidade é desconhecer o que se retratou e aconteceu durante a idade clássica e no século XVIII, visto que desde esta época as relações de poder se estabeleceram nos moldes de um poder que não “desempenha, em relação às forças produtivas, em relação às relações de produção, em relação ao sistema social preexistente, um papel de controle e de reprodução” (FOUCAULT, 2001, p. 65), ou seja, essas características remetem a outros modelos e tecnologias de poder que foram superados.

Por fim, Foucault assevera que o século XVIII “inventou”, quando instituiu “as disciplinas e a normalização,” um poder que se liga ao conhecimento, que só funciona por conta da formação de um saber, neste processo está contido a invenção de novas técnicas positivas de poder que promoverão a normalização, um poder que, na verdade, não é repressivo, mas de todo produtivo.

9.5 CONCLUSÕES DA SEGUNDA PARTE

Michel Foucault, como ficou demonstrado, no contexto de sua obra caracterizou nossa sociedade como sendo uma sociedade irremediavelmente disciplinar, Partindo dessa premissa, a partir da leitura de seus escritos e em conformidade com os conceitos trazidos, nos esforçamos para demonstrar que todas as transformações que ocorreram ou que ocorrem em cada período de nossa sociedade, tem sua mecânica reproduzida de maneira semelhante nas relações de poder e na forma de punir dentro da PMPE.

Com relação ao poder de punir, esse foi exercido desde a chegada da família real portuguesa ao Brasil, com base na institucionalização da norma militar ancestral, trazida da Europa como documento de base normativa para aplicação nas tropas brasileiras. Essa norma estrangeira logo foi reproduzida nas normas estaduais, por período longo, onde se observou o comportamento mais cruel das punições impostas ao efetivo militar instalado no país.

Ao examinar as regras punitivas dos militares que aqui desembarcaram logo se percebe que ultrapassam o limite do razoável, traduzindo-se em verdadeira tortura institucional, muito semelhante a mecânica de poder que se concentrava nas mãos do poder soberano, que se notabilizou pelo caminho cruel do suplício, de forma que a reprodução daquele modelo no meio militar não causa espécie, visto que no Brasil o poder central era exercido pelo Império português.

É nesse cenário que encontramos semelhanças entre o poder soberano exercido na Europa e o “poder soberano militar” aplicado na forma de sanção disciplinar, amparado em regulamentos editados que expunham a

opulência e o fausto na exibição dos castigos em desfavor dos militares como forma de exibição e manutenção do poder de punir.

Entretanto, passados os séculos houve a ruptura e consequente passagem do poder de punir para a sociedade, concentrando-se agora na atuação do poder disciplinar, por meio de um novo e complexo diagrama social.

Esse formato foi sendo modificado e substituído por um novo desenho de sociedade, agora reconhecida como sociedade disciplinar. Essa nova tecnologia de poder acaba por substituir o antigo regime que tolerava ilegalidades, por meio de privilégios concedidos aos diferentes indivíduos pelo seu *status* de nobreza, e passa a fazer uso de técnicas até então desconhecidas, um fato novo para alcançar o patamar de novo dono do poder de punir. Para se estabelecer, a função disciplinar trabalhou em espaços fechados, desempenhou e definiu as obrigações de vigiar, ensinar, curar e punir.

Na visão foucaultiana, o diagrama de poder passou de mãos, saindo inicialmente do soberano passando para o modelo do diagrama da disciplina, no período que engloba os séculos XVII e XVIII. No centro dessa passagem, Foucault observou que existe uma gama de micro diagramas ou micro poderes envolvidos que ajudaram a elevar a sociedade a um *status* de sociedade carcerária, conduzido por várias instituições produtoras de sistemas capazes de isolar, cadastrar e adestrar o comportamento humano.

Agora como uma sociedade carcerária, emanam novas relações de poder-saber levando a formação de um indivíduo moderno, entretanto com sua subjetividade característica modificada pelo modelo de formação aplicado. O filósofo mostrou que a sociedade ficou submetida principalmente a cinco grandes modelos de disciplinas sociais distintos, mas com mesmo objetivo de adestramento e docilização, que ele afirmou serem os modelos da família, modelo do exército ou modelo militar, da fábrica, da escola e finalmente o modelo do judiciário.

A transformação não se deu de forma abrupta, mas de forma gradual, contínua, praticamente imperceptível que perpassou pelo corpo social

naturalmente, semelhante ao processo que ocorreu nas hostes militares e a sua transformação em um grupo punitivo administrativamente judicializado.

É nesse cenário observado por Foucault, que ao ampliar o olhar podemos constatar o processo de lapidação militar guiado pela rigidez da disciplina corporativa, aos moldes da clausura adotada pelos religiosos, que nas palavras do filósofo “Importam estabelecer as presenças e as ausências, (...) a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos” (FOUCAULT, 2104, p. 140). Essa mecânica de sanção dura até os dias atuais com a presença firme em todos os regulamentos militares pernambucanos.

No primeiro momento, o modelo do diagrama do suplício, que concentrava o poder de punir nas mãos do soberano que demonstrava a sua influência, a partir da ação direta de super poder com sua força ostensiva, quase divina sobre o indivíduo, que decidia sobre a vida e a morte do súdito.

Sem reação contrária a força do poder soberano atuava pela coação e dominação de maneira violenta e repressiva, e, desse modo, ele influenciava na formação do indivíduo, agindo sempre naquele modelo em que o próprio soberano escolheu as regras. O soberano era a figura jurídica, ele podia confiscar, se apropriar de bens, de sua força de trabalho, de seu sangue, do seu corpo e da alma de seus súditos, um poder que exibia sinais pomposos da soberania.

O espaço foi redefinido, agora calculado como um dispositivo especial, arquitetonicamente projetado para dar ao novo dono do poder de punir a segurança e a certeza de manejar as práticas de subjetivação, fazendo substituir aquele poder que se fazia brilhar por outro que objetiva incidir sobre aqueles os quais o poder é aplicado.

O terceiro momento foi o do biopoder que se estabeleceu e refere-se às práticas das diversas estruturas políticas engendradas pela sociedade ocidental e sua regulação dos que a ele estão sujeitos por meio de uma explosão de técnicas numerosas e diversas para obter a subjugação dos corpos e o controle de populações.

Não se trata mais das teorias políticas tradicionais, das relações de poder refletidas no modelo do contrato social, ou de uma luta de classes, de um Estado absoluto e repressor contraposta aos anseios da sociedade civil. O poder não atua seguindo à lógica binária dos dominadores e seus súditos dominados, pelo contrário há relações de poder no mundo microfísico, sem um centro irradiador permanente.

Com efeito, Foucault analisou o biopoder, conceito pelo qual descreve as práticas oriundas do ocidente, trabalhadas para a regulação dos processos humanos. Servido ao propósito de administrar populações, levando em conta sua realidade biológica fundamental. Por meio dele, desde o século XVII, se estabeleceram na sociedade, contando com um contingente significativo de leis, conhecimentos e medidas políticas, com o objetivo bem definido de controle, “parece-me que um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi, e o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder” (FOUCAULT, 2005, p. 285/286).

É a partir destes contextos, primeiro no suplício, em seguida o da sociedade disciplinar e posteriormente o modelo instituído no biopoder é que pensamos as formas de controle que resultaram na prisão disciplinar militar, ou seja, o encarceramento com seus mecanismos de vigilância e punição e o tratamento dispensado aos militares transgressores. Dessa forma foram trabalhados os aspectos da prisão desde os princípios trazidos por Foucault como isolamento, o trabalho do preso, o caminho da punição com “humanidade” e os seus efeitos, visto que os militares se especializaram rapidamente no modelo sistemático de cronometragem das ações.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luz do que foi visto, esta dissertação abordou as relações de poder existentes na estrutura disciplinar militar apresentada na polícia militar de Pernambuco. Enfrentamos o desafio de estudar o tema academicamente trazendo ao debate os princípios da universalidade, indivisibilidade e relatividade dos Direitos Humanos para dentro das conservadoras estruturas corporações militares.

Com efeito, temos que os direitos e garantias fundamentais estão vinculados ao princípio geral de liberdade, orientado pela dignidade da pessoa humana, por conta disso, competem aos estados de forma equitativa e justa promover, independente de seu sistema político, conforme se destaca no item 5 Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993¹¹⁰, a universalidade dos direitos, nos quais se enquadram os policiais militares, na qualidade de sujeito de Direitos Humanos.

Sobre o prisma da indivisibilidade dos Direitos Humanos podemos afirmar que eles compõem um único conjunto de direitos, sendo assim, não há a possibilidade de serem analisados de maneira isolada. Desta forma, a violação de um deles implica violar todos.

Com respeito ao princípio da relatividade ou limitabilidade podemos afirmar que não há direito fundamental absoluto, devendo ser interpretado diante dos limites fáticos e jurídicos existentes, baseados em limites dos outros direitos fundamentais, todavia as limitações devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais, em outras palavras, ser proporcional em sentido restrito, adaptada a proteção do bem jurídico.

Baseado nestes princípios, e com o intuito de discutir a prisão na modalidade administrativa disciplinar, trouxemos os conceitos filosóficos de Michel Foucault como parâmetro para lastrear as análises sobre as relações de poder aplicadas na imposição da prisão disciplinar militar.

¹¹⁰ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA - Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

Partindo da análise foucaultiana sobre relações de poder, durante os séculos XVII, XVIII e XIX, voltadas para uma anatomia política do corpo e para uma biopolítica da modernidade humana, nos deparamos com a análise de um assunto de grande estima dentro das corporações militares, tema que se conecta diretamente aos princípios da hierarquia e disciplina bases históricas do militarismo.

As considerações que foram tecidas aqui indicam que é por meio do campo político que nos educamos e que construímos o que somos e o nosso modo de vida, não seria diferente dentro das instituições militares, que estão rodeadas e sofrem a influência direta do que acontece do lado de fora dos muros da caserna, portanto, uma análise do sujeito ou de uma estrutura corporativa militar deve ser feita no mundo em que vive e apreciadas as relações que o rodeiam e o cobrem.

A academia contribui com a apresentação de inúmeros trabalhos acerca do sistema carcerário brasileiro, trazendo ao debate temas no campo do discurso legal, analisando temas que se referem a legalidade da prisão, ao cabimento ou não habeas corpus, violência policial, formas de ressocialização, etc. Todavia, deixou de lado o debate sobre a prisão, na modalidade da privação da liberdade disciplinar, os quais são submetidos os militares por transgredirem o código disciplinar.

Entendemos que não é fácil trazer esse debate no seio das polícias militares brasileiras, quebrando o modelo existente e apresentando uma nova realidade ao lado uma tradição disciplinar secular, pois a prisão sempre se apresentou, sempre fez parte dos regulamentos, como uma ferramenta de fácil aplicação e muito eficaz no controle da tropa.

Entretanto, para que as polícias se aproximem de uma política de Direitos Humanos não haverá outro caminho a não ser iniciar o processo de humanização internamente. Confiamos que é possível pensar para além do processo administrativo com característica prisional, em questões internas da caserna, por meio de um estudo eminentemente transdisciplinar.

O tema abordado demonstrou que a prisão disciplinar que hoje habita os códigos de disciplina, presentes na maioria das polícias militares no Brasil, remonta a chegada da família real, entretanto a sua permanência até os dias atuais coloca as corporações no difícil dilema de como se consolidarem com novas identidades, coadunadas com a realidade democrática atual voltada aos Direitos Humanos.

Acreditamos ser mais útil para as corporações militares estaduais, quase bi seculares, pensarem por meio de estudos científicos qual a melhor forma de se desatrelarem das ideias de prisão como recurso de punição e ferramenta de controle, incorporadas desde a época do Brasil colônia, com vistas a um tratamento humanizado.

Existem muitos mitos dentro dos muros da caserna, por exemplo, de que o militar é superior ao tempo e às suas adversidades, que sem a prisão disciplinar não existe militarismo, que a “missão” deve ser cumprida a qualquer preço, mitos que acabam por mascarar e criar um ambiente fechado dentro dos quartéis, suscetíveis a distorções da realidade que ignoram a ideia de que se tratam de pessoas com suas vicissitudes, desejos, realidade familiar de pai, mãe, filhos, etc.

É considerável o acervo de bens simbólicos que alicerça o capital cultural dos militares e que remetem a prisão como solução disciplinar interna, tais como: as canções militares, os discursos internos, os cursos de formação, o linguajar particular. Esse simbolismo garante e difunde a prisão como procedimento diário e assertivo.

O convívio diário com o mundo fora dos muros dos quartéis coloca em relevo o embate entre a inflexível conduta da vida militar e a multiplicidade de admissões possíveis da vida civil. Não me atrevo a dizer que a extinção da prisão disciplinar causará um impacto positivo definitivo na conjuntura relacional interna das polícias militares, todavia é possível argumentar que o tratamento humano será privilegiado.

A disciplina da prisão nos parece excessiva para os casos rotineiros da caserna, isto por que foi pensada no medievo e concebida para um período de guerra, com a pretensão de punir os supostos traidores da pátria ou da hierarquia militar, hoje a sua aplicação pode ser lida como uma falta de alternativa ou mesmo de um estudo aprofundado que demonstre outro caminho.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI. Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Porto Alegre, RS, 2012.

ADORNO, Sérgio. **Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea**. São Paulo: ANPOCS/Ed. Sumaré, Brasília: CAPES, 2002.

_____. **PERTURBAÇÕES: FOUCAULT E AS CIÊNCIAS SOCIAIS**. Universidade de São Paulo (USP), Departamento de Sociologia, São Paulo, SP, Brasil, 2001.

ALBUQUERQUE. André Carneiro de. **O Corpo de Polícia Militar de Pernambuco: primórdios e consolidação no século XIX**. Congresso Internacional de História. Pernambuco, 2011.

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. **Michel Foucault e a teoria do poder**. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP. São Paulo, 1995.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **“Experiência: uma fissura no silêncio”**. In: História: a arte de inventar o passado. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2007.

ALMEIDA. Manuel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. Fortaleza: ABC, 1999.

ALMEIDA. Tiago Bockie de. **O CONTROLE PLENO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO: Uma necessidade em razão dos novos paradigmas do Direito Administrativo contemporâneo**. Salvador, 2011.

ANTUNES, José Ricardo da Costa Silva (Coord.). **Apontamentos para a História da Escola do Exército**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1886.

ARAGÃO, Jormar Sousa. **Direito Disciplinar Castrense e o cabimento de Habeas Corpus**. UFRGS, Porto Alegre, 2012.

ARAÚJO. Inês Lacerda. **Formação discursiva como conceito chave para a arqueogenealogia de Foucault**. Revista Aulas. 2007.

ARAÚJO. Oswaldina dos Santos. **O Controle da Atividade Policial: Um olhar sobre a Ouvidoria do sistema de segurança pública do Pará**. São Paulo, 2008.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. **A BAHIA NO TEMPO DOS ALFAIATES**. In II Centenário da Sedição de 1798 na Bahia. Academia de Letras da Bahia. Salvador. 1998.

ARIAS NETO, José Miguel. **Em Busca da Cidadania: Praças da Armada Nacional (1867-1910)**. Tese de doutorado em história. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (USP), São Paulo, 2001.

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Passo fundo-RS**, CAPEC, Paster Editora, 1998.

BANDEIRA, Lourdes e COSTA, Arthur. **A Deontologia e o Controle da Atividade Policial**, 2003.

BAYLEY, David. **Police for the Future**. New York: Oxford University Press, 1994.

_____, **Padrões de Policiamento: Uma análise Internacional Comparativa**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BENELLI, SJ. **Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar**. In: *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84.

BENEVIDES, Maria Vistoria. **Educação em Direitos Humanos e Democracia**. São Paulo: RBEDH, nº 1, maio de 1997.

BITTENCOURT, Matheus Boni. **DITADURA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Revista Simbiótica - Universidade Federal do Espírito Santo - Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias. Departamento de Ciências Sociais - ES – Brasil, 2015.

_____. **Seletividade penal e criminalidade violenta: Os esquadrões da morte e as masmorras no estado do Espírito Santo**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Vol. 10 – nº 2 – MAI-AGO 2017.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRAVO, R. S. **Técnicas de investigação social: Teoria e ejercicios**. 7 ed. Ver. Madrid: Paraninfo, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Coimbra: colégio das artes da Companhia de Jesus. 1712-1728. Vol. 2º.

BRITO, Antônio Pedro da Costa Mesquita. **Publicações Alemãs sobre o Conde de Lippe** - Uma Orientação Bibliográfica. In: Revista Militar, de 19 de novembro de 2011. Publicação mensal da Empresa da Revista Militar, situada em Lisboa.

BRITO, Vinicius Vieira. Dissertação: Foucault, o corpo e a filosofia, UFGO, 2008.

BRASIL. **A Reforma da Segurança Pública** - Relatório do Grupo de Trabalho de Avaliação do Sistema de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 1998. (Mimeo).

BRETAS e ROSEMBERG. **A história da polícia no Brasil**: balanço e perspectivas. Topoi. Revista de História. vol. 14, nº 26, 2013.

BRODEUR, Jean-Paul. **Mythes et réalités de la police**. In: BRODEUR, Jean-Paul. Les visages des polices: pratiques et perceptions. Montreal: PUM, 2003.

CABEDA, Corálio Bragança Pardo. **A SOMBRA DO CONDE DE LIPPE NO BRASIL: OS ARTIGOS DE GUERRA**.
<http://www.acadhistoria.com.br/outextos/Cabeda%20-%20A%20Sombra%20do%20Conde%20de%20Lippe.pdf>

CARDOSO JR., Hélio Rebelo. **Foucault e Deleuze em co-participação no plano conceitual**. In: RAGO, M. ORLANDI, L. B. Lacerda e VEIGA-NETO, A. (orgs.). Imagens de Foucault e Deleuze: ressonâncias nietzschianas. Rio de Janeiro: DpeA editora, 2002.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault** – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CAVALCANTI, Carlos Bezerra. **História da polícia militar Pernambuco**: análise & comentários. Olinda-PE: Ed. do Autor, 2004.

CARNEIRO. Mário Tiburcio Gomes. **Arquivo de Direito Militar**. São Paulo, Brasil, 1999.

CELLARD, A. **A análise documental**. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A Polícia e os Direitos Humanos: estratégias de ação**. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/3exec/novapolicia/cerqueira.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CIDADE, Francisco de Paula. **Síntese de Três Séculos de Literatura Militar Brasileira**; Rio, Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, 1960.

CORSINI, Leonora F. **Êxodo Constituinte: multidão, democracia e migrações.** Tese. Rio de Janeiro: Escola de Serviço Social/UFRJ: 2007.

CORREA. Univaldo. **A justiça Militar e a Constituição de 1988: uma visão crítica.** UFSC. Santa Catarina. 1991.

COSTA. Edúcia da Silva. **As agruras e aventuras dos recrutados no Recife (1822 - 1850).** Dissertação de História na UFPE/2002, Pernambuco.

CRESWELL. John W. **Projeto de Pesquisa.** Métodos qualitativo, quantitativo e misto, 2ª edição, 2007.

CUNHA, Irineu Ozires. **O OBJETIVO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR E A INSTRUÇÃO,** 2003.
<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=598>

DADALTO. Maria Cristina. **Poder punitivo e teoria social,** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol.9, nº 2, MAI-AGO 2015.

DAMÁZIO. Eloise da Silveira Petter. **Antropologia, alteridade e Direito: da construção do “outro” colonizado como inferior a partir do discurso colonial à necessidade da prática alteritária.** In: COLAÇO, Thais Luzia.(Org.). Elementos de Antropologia Jurídica. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 217-240.

DELEUZE, Gilles. **Foucault.** São Paulo: Brasiliense, 1991.

_____. **Conversações.** (1972 – 1990). Trad. de Peter Pál P. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DE TONI, Gilmar José. **Leituras Deleuzianas das Relações Foucaultianas de poder.** Tese, Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2010.

DERRIDA. Jacques. **Declarations of independence,** Trad. Tom Keenan e Tom Pepper, New political, Science, 1986.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa.** In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DREYFUS, H; RABINOW, P. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica.** Trad. de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DURAN, Débora. **Pesquisa na educação superior militar: uma perspectiva pedagógica.** Revista Brasileira de Estudos de Defesa. v. 3, nº 2, jul./dez. 2016.

ESPOSITO, Roberto. **Bíos: Biopolítica e filosofia**. Torino: Einaudi.

FAVARETO, Arilson. **As tentativas de adoção da abordagem territorial do Desenvolvimento rural** – lições para uma nova geração de políticas públicas. Raízes, Campina Grande, v. 28, ns. 1 e 2 e v. 29, n. 1, p. 52–62, jan./2009 a jun./2010.

FILGUEIRAS JUNIOR. Araújo. **Código criminal do Império do Brasil: anotado**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876. Disponível em <http://www.liphis.com/buscadorcodigo/codigo.htm>. Acesso em 18 de maio de 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no College de France (1975-1976)**. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. São Paulo. Ed. Vozes, 2014.

_____. **Nascimento da Biopolítica**. SP: Martins Fontes, 2008.

_____. **História da sexualidade I, a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988.

_____. **Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

_____. **“A tecnologia política dos indivíduos.”** In: Ditos e escritos V, 301-318. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **A arqueologia do saber**. Forense universitária, 2008.

_____. **A ordem do discurso: aula inaugural no College de France,**. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. **Diálogo sobre o poder**. In: Estratégia, poder-saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **Dois ensaios sobre o sujeito e o poder**. In: DREYFUS, H. e RABINOW, P. Michel Foucault. Uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. **Em defesa da sociedade**. Curso no College de France, (1975-1979). 15ª ed. São Paulo, 2005.

_____. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979.

_____. **Segurança, território, população**: curso dado no College de France, aula de 11 de janeiro de 1978. São Paulo 2008.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 1.

FORNERO, Giovanni. **“Genealogia do Poder”**. In: ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª ed. São Paulo: Martins fontes, 2007.

FRAGA FILHO, Walter. **MENDIGOS, MOLEQUES E VADIOS – NA BAHIA DO SÉCULO XIX**. Estudos Históricos. São Paulo/Salvador. Hucitec/Edufba. 1996.

GALLO, Silvio. **O pensador transversal**: O poder como relação. Editorial. Discutindo Filosofia, Ano I, n.6.

GENUINO. Petrus G. & CAVALCANTI. Demétrios W. **Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco - ANOTADO**. Ed. Livro Rápido, 2018.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 284.

GREENHALGH, Juvenal. **Presigangas e calabouço**: Prisões da Marinha no século XIX. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha

GREGOLIN. Maria do Rosario. **Identidade**: objeto ainda não identificado? UNESP, Araraquara. 2008. <https://bibliotecadafilo.files.wordpress.com/2013/10/2-gregolin-linguagem-objeto-ainda-nc3a3o-identificado.pdf>.

GODINHO, Eunice M^a. **Educação e Disciplina**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1995.

GUSMÃO. Chrysolito de. **Direito Penal Militar**. Ed. Jacinto Ribeiro dos Santos. Brasil. 1915.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOLLOWAY. Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro, fundação Getúlio Vargas, 1997.

CANO. Ignacio & DUARTE. Thais Lemos. **ANÁLISE COMPARTIVA DAS LEGISLAÇÕES DISCIPLINARES DAS CORPORAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA: UMA PROPOSTA DE MATRIZ DE LEI DISCIPLINAR PARA O BRASIL**, 2012.

JUNIOR. Aldo Antônio dos Santos, CABRAL. Aline Bub. **Clima organizacional em organizações policiais militares**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, 2009 SP, Brasil.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Revan, 2004.

KRAAY. Hendrik. **O abrigo da farda: O exército brasileiro e os escravos fugidos 1800 e 1891**. In revista Afro-ásia nº 17, 1996. p. 29-56. <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20855/13455>. Acesso em: 16/06/2017. Apud COSTA, Edúcia da Silva. Dissertação de História na UFPE. As agruras e aventuras dos recrutados no Recife (1822 - 1850). 2002.

KOSTER. Henry. Viagens ao Nordeste do Brasil. Recife: Secretaria de Educação e Cultura. 1978, p. 306. Apud COSTA (2002, p. 78).

LARIZZATTI, Rodrigo. **Compêndio de Direito Penal**. 4 ed. Revista e Atualizada: Brasília Editora Gran Cursos, 2011.

LE GOFF, J. **História e memória**. Tradução Bernardo Leitão [et. all.]. 4ª ed. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 1996 (Coleção Repertórios).

LÉONARD, Jacques. **L'historien et le philosophe**. A propos de: Surveiller et punir; naissance de la prison ». In: PERROT, Michelle. L'impossible prison. Paris: Seuil, 1980.

LIMA. João Marcelo Maciel de. **DEMOCRACIA E ACCOUNTABILITY** violência policial e práticas de controle sobre a Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo, 2001.

LIPPE. Schaumbourg. **Regulamento Para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Cavallaria dos Exércitos de Sua Magestade Fidelissima & C**. 1794. Biblioteca da Universidade de Coimbra, Portugal.

LÜDKE, M. & ANDRÉ, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986., p. 187. Apud. PEREIRA Benôni Cavalcanti. DA INSTRUÇÃO MILITAR AO ENSINO POLICIAL: profissionalidade docente requerida para atuar como formador na Academia Integrada de Defesa Social. 2013.

MACHADO, Roberto. Foucault, A ciência e o saber. 4ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade. São Paulo: Editora de Direito, 1996. p. 24.

MARTINS, Ferreira. **História do Exército Português**. Lisboa: Editorial Inquérito Limitada, 1945.

MELO. Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. 1994, p. 94.

MELOSSI, Dario; Giovannetti, Monia. **I nuovi sciuscià: minori stranieri in Italia**. Roma: Donzelli Editore, Urbino: Laboratorio infanzia e adolescenza, 2002b

MENDES. Fábio Faria. **A ECONOMIA MORAL DO RECRUTAMENTO MILITAR NO IMPÉRIO BRASILEIRO**. Rev. bras. Ci. Soc. vol. 13 n. 38 São Paulo Oct. 1998.

MENDES, Fábio Faria. **O tributo de sangue: recrutamento militar e construção do Estado no Brasil Imperial**. Tese de Doutorado em Ciência Política, Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MERQUIOR, José Guilherme. **Michel Foucault ou o nihilismo de cátedra**. Trad. de Donaldson M. Garschagem. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

McCANN, Frank. **Soldados da Pátria: história do Exército brasileiro (1889-1937)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 112

MINAYO, MCS., SOUZA, ER., and CONSTANTINO, P., coords. **Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008. ISBN 978-85-7541-339-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

MISUKAMI, Maria das Graças Nicoletti. **Ensino: as abordagens do processo**. São Paulo, 1986.

MONOD, Jean-Claude. **Foucault: a conduta policial**. Paris: Éditions Muchalon, 1997.

MUNIZ, J. **Ser Policial é Ser Sobretudo uma Razão de Ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, 1999.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NÓBREGA JÚNIOR. José Maria Pereira da. **Políticas públicas e segurança pública em Pernambuco: o case pernambucano e a redução da violência homicida**. Latitude, Vol. 8, nº 2, p. 315-335, 2014.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão. **DO PORRETE AO BICHO PAPÃO: Os discursos de direitos humanos nos Cursos de Formação de Soldados da Polícia Militar de Pernambuco.** Dissertação – Direitos Humanos. UFPE, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso: princípios & procedimentos.** 8. ed. Campinas: Pontes, 2009, p. 60.

PALMEIRIM, Augusto Xavier. **Alguns factos militares portugueses no século XVIII,** Lisboa, 1873.

PAREDES, Edesmin Wilfrido Palacios. Dissertação. **A LIBERDADE E A IGUALDADE DO HOMEM, NO ESTADO NATURAL E SOCIAL, SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU,** 2006, são Paulo.

PEIXOTO, Demerval. **Memória de um Velho Soldado.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1960.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008.

PINTO, Ricardo J. V. de M. **Trabalho e identidade: o eu faço construindo o eu sou.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília – DF: UnB, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Concepção Contemporânea dos Direitos Humanos.** Direitos Humanos, Segurança Pública e Comunicação. MARTINS, Rosana. <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/gotti.html>.

PEDROSO, Maria Goretti & PINTO, Tabajara Novazzi (org.). **EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PELO ATENDIMENTO POLICIAL - EDUCAÇÃO COMO FORMA DE HARMONIZAÇÃO.** São Paulo, SP: ACADEPOL, 2007.

PEREIRA, Antônio. **A analítica do poder em Michel Foucault.** Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

POGREBINSCHI, Thamy. **Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder.** Revista Lua Nova nº 63, 2004.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia.** 8°. ed. São Paulo: Brasiliense, 1965.

RAMOS, Igor Guedes. **Genealogia de uma operação historiográfica: as apropriações dos pensamentos de Edward Palmer Thompson e de Michel Foucault pelos historiadores brasileiros na década de 1980.** Assis, 2014.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. São Carlos : Claraluz, 2005.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Comentários aos arts. 1º a 37 do Código Penal Militar**, Decreto-lei 1001, de 1969, 1ª Edição, Belo Horizonte, MG, 2013.

ROSA, Dênerson Dias. **O princípio constitucional da ampla defesa e o Processo Administrativo Disciplinar Militar**. Âmbito Jurídico. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4225

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Diadorim; Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora, 1996.

SALDANHA. Flávio Henrique Dias. **Os Oficiais do Povo: A Guarda Nacional em Minas Gerais oitocentista (1831-1850)**, FAPESP, São Paulo, 2006.

SANTOS, Francisco Ruas. **Arte da Guerra**; Rezende, Academia Militar das Agulhas Negras, 1962, volume nº I.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Prefácio à edição brasileira**. In: Melossi, Dario; Pavarini, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Revan, 2006.

SELVAGEM, Carlos. **Portugal Militar: Compêndio de História Militar e Naval de Portugal (Desde as origens do estado portugalense até o fim da dinastia de Bragança)**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1931.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Douglas Pereira. **A Guarda Nacional e sua importância histórica: Das origens ao surgimento e crescimento das Polícias Militares**. http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/guarda_nacional_.pdf.

SILVA, Kalina Vanderlei P. da. Apud SILVA. Wellington Barbosa da. **O MISERÁVEL SOLDADO & A BOA ORDEM DA SOCIEDADE COLONIAL - Militarização e Marginalidade na Capitania de Pernambuco dos Séculos XVII e XVIII**. 2001.

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional**, 2012. <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-subs%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7%C3%A3o>;

SILVA, Pereira da Silva. **Poder e direito em Foucault: relendo Vigiar e Punir 40 anos depois.** Ed. Lua Nova, São Paulo, 97: 139-171, 2016.

SILVA, M. B.; VIEIRA, S. B. **O processo de trabalho do Militar Estadual e a Saúde Mental.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 161-170, 2008. Apud. Avaliação de estresse em policiais militares. Psicologia: Teoria e Prática – 2010, 12(3): 66-77.

SILVA. Jeffrey Aislan de Souza. A Guarda Cívica: Estrutura de Policiamento Moderno no Recife Oitocentista (1876-1890). V Colóquio de História, 2013.

SILVA. Marcelo Aguiar da. **Intersecção entre direito administrativo disciplinar e direito penal: Uma visão garantista do ilícito administrativo disciplinar.** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11132

SILVA. Wellington Barbosa da. Sob o Império da Necessidade: Guarda Nacional e Policiamento no Recife Oitocentista (1830-1850).

SILVEIRA. Fernando de Almeida. Dissertação. **Michel Foucault e a constituição do corpo e da alma do sujeito moderno.** USP, 2001, p. 5.

SOARES, Magda. **Novas práticas de leitura e escrita: letramento na cibercultur.** Educ. Soc., Campinas, v. 23, nº 81, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil.** Civilização brasileira. Brasil. P. 154.

THOMAZI, Robson Luis Marques. **A HIERARQUIA E A DISCIPLINA APLICADAS ÀS INSTITUIÇÕES MILITARES: CONTROLE E GARANTIAS NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR,** Dissertação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, 2012.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **Policiais, pedestres e inspetores de quartirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850).** In: CARVALHO, José Murilo de (org.). Nação e cidadania no Império: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

VIEIRA, M. P. A. **A Pesquisa em história.** São Paulo: Ática, 1989. Os Passos da pesquisa. p. 29-64. (Série Princípios)

VILAR NORONHA, Ceci & PAES-MACHADO, Eduardo. **Seguridad pública: policía, democracia y autoritarismo.** Revista Espacio Abierto, 2013.

URICOECHEA, Fernando. **O minotauro imperial.** São Paulo, Paz e Terra, 1978.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

WELLAUSEN. Saly da Silva. **Os dispositivos de poder e o corpo em “Vigiar e Punir.”** Revista Aulas. 2007.

WELZEI, Hans. **Derecho penal alemán**. trad. Bustos e Pérez. Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1993.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações**. Revista Dacultura. 2006. Ano VIII nº 14.

WODAK. Ruth. **DO QUE TRATA A ACD – UM RESUMO DE SUA HISTÓRIA, CONCEITOS IMPORTANTES E SEUS DESENVOLVIMENTOS**. Linguagem em (Dis)curso - LemD, Tubarão, v. 4, n.esp, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Leis do Império, Lei de 18-08-1831. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831564307-publicacaooriginal-88297-pl.html, acesso em 25-08-2014.

_____. Lei nº 602, de 19-09-1850. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-602-1850-559843publicacaooriginal-82255-pl.html>, acesso em 25-08-2014. Acessado em 19/052017.

_____. Leis do Império, Lei de 16-12-1830. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Consultado em 03/04/2017. Acessado em 19/052017.

_____. Leis do Império, Lei nº 2556, de 26-07-1874. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=56717&norma=72568>. Acessado em 19/052017.

_____. Leis do Império, Decreto de 01-10-1821. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Consultado em 03/04/2017.

_____. Leis do Império, Decreto nº 509, de 21-06-1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-509-21-junho-1890-541890-publicacaooriginal-48444-pe.html>. Consultado em 15/05/2017.

_____. Leis do Império, Decreto nº 13.040, de 29-05-1918. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-13040-29-maio-1918-526140-publicacaooriginal-1-pe.html>. Consultado em 15/05/2017.

_____. Leis do Império, Decreto nº 18, de 07-03-1891. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-18-7-marco-1891-526137-publicacaooriginal-1-pe.html>. Consultado em 15/05/2017.

_____. Leis do Império, Decreto nº 3, de 16 de Novembro de 1889. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3-16-novembro-1889-524482-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 20/05/2017.

_____. Leis do Império, Decreto Imperial de 11-06-1825. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38509-11-junho-1825-566974-publicacaooriginal-90445-pe.html. Acessado em 21/05/2017.

_____. Leis do Império. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25-03-1824. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 11/06/2017.

PERNAMBUCO. Lei nº 25 de 9 de junho de 1836. APEJE- Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, PE, Data da pesquisa 09/06/2017.

PERNAMBUCO. Lei nº 145, de 31 de maio de 1845. APEJE- Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, PE, Data da pesquisa 09/06/2017.

PERNAMBUCO. Decreto regulamentar de 22 de outubro de 1831. APEJE- Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, PE, Data da pesquisa 09/06/2017.

PERNAMBUCO. Regulamento da Força Pública de Pernambuco, em 15 de fevereiro de 1913. APEJE- Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, PE, Data da pesquisa 09/06/2017.

PERNAMBUCO. Decreto regulamentar de 22 de outubro de 1831. APEJE- Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, PE, Data da pesquisa 09/06/2017.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11817&complemento=0&ano=2000&tipo=&url=>

PERNAMBUCO. Decreto n.º 5.634/79, que Aprovou o regulamento da academia de policia militar do estado.

PERNAMBUCO. Decreto nº 22.114/00. Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Rio de Janeiro (RJ), Caixa (Cx.) 77, Documento (doc.) 77. Ofício do Conde da Cunha para Francisco Xavier Mendonça Furtado, R.J., 17/9/1764.

_____. AHU, RJ, cx. 91, doc. 67. Conde de Azambuja para Francisco Xavier Mendonça Furtado, R.J., 18/5/1768.

ANEXO A - ARTIGOS DE GUERRA

Artigo 1º - Aquele que recusar, por palavras ou discursos, obedecer às ordens de seus superiores concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém se se lhe opuser, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

Artigo 2º - Todo oficial de qualquer graduação que seja, que, estando melhor informado, der a seus superiores por escrito ou de boca, sobre qualquer objeto militar, alguma falsa informação, será expulso com infâmia.

Artigo 3º - Todo oficial de qualquer graduação que seja, ou oficial inferior [sargento], que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra que ele fez toda a defesa possível e que não cedeu senão na maior e última extremidade; mas, se tiver ordem expressa para se não retirar, suceda o que suceder, neste caso nada o poderá escusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixá-lo.

Artigo 4º - Todo militar que cometer uma fraqueza, escondendo-se ou fugindo quando for preciso combater, será punido de morte.

Artigo 5º - Todo militar que em uma batalha, ação ou combate, ou em outra ocasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo “O inimigo nos tem cercado” – “Nós fomos cortados” – “Quem puder escapar-se, escape-se”, ou qualquer palavra semelhante que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o primeiro oficial mais próximo que o ouvir e se por acaso isto não lhe suceder, será logo preso e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

Artigo 6º - Todos são obrigados a respeitar as sentinelas ou outras guardas; aquele que não o fizer será castigado rigorosamente e aquele que atacar qualquer sentinela será arcabuzado.

Artigo 8º - Todas as diferenças e disputas são proibidas sob pena rigorosa de prisão, mas, se suceder a qualquer soldado ferir seu camarada à

traição, ou o matar, será condenado ao carrinho¹¹¹ perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circunstâncias.

Artigo 11º - Aquele que faltar a entrar de guarda ou que for à parada tão bêbado que a não possa montar, será castigado no dia sucessivo com 50 pancadas de espada de prancha.

Artigo 12º - Se algum soldado se deixar dormir ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz será castigado com 50 pancadas de espada de prancha e condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações; porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

Artigo 13º - Nenhuma pessoa de qualquer grau ou condição que seja entrará em qualquer fortaleza senão pelas portas e lugares ordinários, sob pena de morte.

Artigo 14º - Todo aquele que desertar ou entrar em conspiração de deserção, ou que sendo informado dela a não delatar, se for em tempo de guerra será enforcado, e aquele que deixar a sua companhia ou o seu regimento sem licença para ir ao lugar de seu nascimento, ou outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte como se desertasse para fora do reino, e sendo em tempo de paz, será condenado por seis anos a trabalhar nas fortificações.

Artigo 15º - Todo aquele que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte ou concorrer para estes delitos, ou souber que se urdem e não delatar em tempo os agressores, será infalivelmente enforcado.

Artigo 16º - Todo aquele que falar mal dos seus superiores nos corpos de guarda ou nas companhias, será condenado aos trabalhos da fortificação; porém, se na indagação que se fizer se conhecer que aquela murmuração não fora precedida somente de uma soltura de língua, mas encaminhada à rebelião, será punida de morte como cabeça de motim.

¹¹¹ Argola de ferro que se adaptava ao tornozelo do condenado e presa a uma corrente.

Artigo 17º - Todo soldado se deve contentar com a paga e com o uniforme que se lhe der; se se opuser, não o querendo receber, será tido e castigado como amotinador.

Artigo 18º - Todos os furtos e assim mesmo todo o gênero de violências para extorquir dinheiro ou qualquer gênero, serão punidos severamente; porém, aquele furto que se fizer em armas, munições ou outras cousas pertencentes a Sua Majestade, ou aquele que roubar seu camarada, ou cometer furtos com fração, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circunstâncias; ou também se qualquer sentinela cometer furto ou consentir que alguém o cometa, será castigada severamente e, conforme as circunstâncias, incurso em pena capital.

Artigo 19º - Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme e em tudo que lhe pertence, que o lançar fora, que o romper ou arruinar de propósito e sem necessidade, será pela primeira e segunda vez preso, porém, a terceira, será punido de morte.

Artigo 20º - Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado e fazer o serviço com as suas próprias armas; aquele que se servir das alheias ou as pedir emprestadas ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Artigo 21º - Aquele soldado que contrair dívidas às escondidas de seus oficiais será castigado corporalmente.

Artigo 22º - Todo aquele que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; se, por este meio, facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado desertor.

Artigo 23º - Todo o soldado que ocultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquele que estiver preso como tal, ou o deixar fugir, ou sendo encarregado de o guardar não puser todas as precauções para este efeito, será posto no lugar do criminoso.

Artigo 24º - Se qualquer soldado cometer algum crime estando bêbado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice, antes pelo contrário, será punido dobradamente conforme as circunstâncias do caso.

Artigo 25º - Todo o soldado que, de propósito e deliberadamente, se puser incapaz de fazer o serviço, será condenado ao carrinho perpétuo.

Artigo 28º - Todo o oficial de qualquer graduação que seja que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja e de que não se puder inteiramente verificar a legalidade, será infalivelmente expulso.

Artigo 29º - Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar seu Rei e executar exatamente as ordens que lhe forem prescritas.